



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	58
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	64
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY	66
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	67
Resenhas de Distribuição	67
Editais	69
Despachos	69
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	79
GP - Portarias	79
LICITAÇÕES E CONTRATOS	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	80
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete	80
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo	80
Administrativo	80

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (12/11/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, referente a Sessão realizada no dia 5 de novembro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente submeteu à aprovação do colegiado, nos termos do art. 5º, XXXVIII, do Regimento Interno, proposta de transferência de recursos orçamentários do Tribunal, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para o Fundo Estadual Para Calamidades Públicas – FECAP, com a finalidade de apoio ao Município de Rio Bonito do Iguçu e demais localidades afetadas pelo desastre decorrente da passagem de tornado entre os dias 7 e 8 de novembro último. Acrescentou que essa medida está sendo tomada dentro de um conjunto de ações, que incluem: a doação de equipamentos de informática, que será objeto do processo de Alienação de Bens 463922/25, incluindo na pauta de julgamento desta sessão; a constituição, mediante

a Portaria nº 986/25, da Comissão de Acompanhamento do Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguacu e demais localidades atingidas, constituída por nove servidores do Tribunal, que darão apoio às Prefeituras e acompanharão as ações dos órgãos estaduais, sendo que parte de seus integrantes já se encontram no local, em visita técnica e prestando orientações aos gestores; a suspensão dos prazos da Agenda de Obrigações do Município de Rio Bonito do Iguacu; campanha de arrecadação de donativos em favor das vítimas, para fins de destinação pela Defesa Civil do Estado. A proposta foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 463922/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 644382/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 644390/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 658227/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 661779/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 679295/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 710893/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 666304/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o Processo nº: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 463922/25 (Aprovação) 644382/25 (Aprovação) 644390/25 (Aprovação), 658227/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 675890/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 302710/25 (Outros), 661779/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 710893/25 (Deferimento), 679295/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 698004/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 4479/25 (Conhecimento e resposta), 197568/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 675890/25, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela homologação de cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela conversão em diligência (voto vencido). No julgamento do Processo nº 302710/25, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela homologação do Despacho nº 946/25 e não admissibilidade dos processos de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela admissibilidade das Tomadas de Contas Extraordinárias (voto vencido). No julgamento do Processo nº 4479/25 de Consulta da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto pela possibilidade condicionada da nomeação em casos específicos, preservando-se o controle da moralidade e da legalidade pelos mecanismos próprios do Estado (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do Plenário por motivos justificados, tendo sido convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 666304/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 462573/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 326778/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e seis minutos, (15h56, do dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (12/11/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoenove de novembro de dois mil e vinte e cinco (19/11/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21, REALIZADA ENTRE OS DIAS 3 E 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/11/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO

VALADARES FONSECA e MURYEL HEY, por motivo de férias. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias vinte a vinte e três de outubro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou suspeição, na sessão anterior, no julgamento do Processo nº 448021/25, Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a inclusão em mesa, do processo de Representação da Lei de Licitações nº 691880/25, para homologação da medida cautelar, concedida no Despacho nº 1884/25-GCILB, e do processo de Certidão Liberatória nº 648314/25, do Município de Esperança Nova; e comunicou o sobrestamento do processo nº 854883/24, de Representação Da Lei De Licitações, na Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, ante a notícia do ajuizamento da Ação Popular nº 0001244-17.2025.8.16.0179 perante a 5ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, que visa à apuração das mesmas irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, conforme Despacho nº 1809/25; e ainda comunicou o arquivamento dos seguintes processos: nº 394940/25, Representação, conforme Despacho nº 1763/25; nº 578529/25, Denúncia, conforme Despacho 1802/25; nº 612654/25, Representação Da Lei De Licitações, conforme Despacho nº 1853/25. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, comunicou o sobrestamento dos processos de Tomadas De Contas Especiais, na 2ª Inspeção de Controle Externo, até o encerramento dos processos administrativos conduzidos internamente pela Secretaria de Estado da Educação para apuração de responsabilidades referentes à execução dos respectivos contratos de terceirização de mão-de-obra: nº 541630/24, conforme Despacho nº 1406/25; nº 566365/24, conforme Despacho nº 1407/25; nº 566411/24, conforme Despacho nº 1408/25; nº 520144/24, conforme Despacho nº 1409/25; nº 566454/24, conforme Despacho nº 1410/25; e o arquivamento do processo de denúncia nº 412213/25, conforme Despacho nº 1281/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento dos seguintes processos: nº 578669/25, DENÚNCIA, conforme Despacho nº 1287/25; nº 595644/25, DENÚNCIA conforme Despacho nº 1368/25; e ainda comunicou a prorrogação do sobrestamento dos seguintes processos, junto à Coordenadoria de Contas: nº 341932/24, Recurso De Revista, conforme Despacho nº 1536/25; nº 32730/24, Recurso De Revista, conforme Despacho nº 1500/25. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou a prorrogação do sobrestamento dos seguintes processos, junto a Diretoria Jurídica: nº 215407/04, Impugnação De Despesas, conforme Despacho nº 1869/25; nº 215512/04, Impugnação, conforme Despacho nº 1870/25; nº 215571/04, Impugnação De Despesas, conforme Despacho nº 1883/25; nº 352021/04, Impugnação De Despesas, conforme Despacho nº 1884/25; nº 352030/04, Impugnação De Despesas, conforme Despacho nº 1885/25; nº 695811/12, Recurso De Revista, conforme Despacho 1886/25; e o arquivamento do processo nº 502867/25, de Denúncia, conforme Despacho nº 152/025. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o arquivamento dos seguintes processos: nº 607898/25, Denúncia, conforme Despacho nº 1353/25; nº 466216/25, Denúncia, conforme Despacho nº 1368/25; nº 529757/25, Representação Da Lei De Licitações, conforme Despacho nº 1377/25. O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO comunicou o arquivamento do Processo de nº 372939/25, de Representação, conforme Despacho nº 206/25. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o arquivamento do Processo nº 608479/25, de Representação Da Lei De Licitações, conforme Despacho nº 532/25. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA solicitou a inclusão em mesa do seguinte Processo: nº 103962/25, de Tomada De Contas Extraordinária, com o Despacho nº 197/25 revogando medida cautelar que determinou ao Município de Marialva abster-se de realizar contratações temporárias ou de outra natureza que não se enquadrem estritamente nas hipóteses constitucionais e legais. O Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral nos Processos nºs 762946/21 de Tomada de Contas Extraordinária do Instituto Água e Terra, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao senhor advogado Dr. Carlos Frederico Reina Coutinho, (OAB/PR 23.404), também, o Processo nº 452202/23, de Denúncia da Confederação Nacional de Municípios, a senhora advogada Dra. Caroline de Arruda Saldanha, OAB/DF 41.995 e Processo nº 40424/15, de Recurso de Revisão, ao senhor advogado Dr. Luizardo Faria, OAB/PR 86.431, ambos da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os links para acesso aos vídeos apresentados, foram disponibilizados nas respectivas páginas de votação dos processos correspondentes. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 433148/25 (Conhecimento e provimento), *361201/25 (Conhecimento e não provimento_PVD_MRMS vencedora), 573055/25 (Conhecimento e não provimento), 635387/25 (Conhecimento e não provimento), 662848/25 (Conhecimento e provimento parcial), 546341/25 (Conhecimento e não provimento), 37583/25 (Conhecimento e procedência), 474487/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 652636/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 131109/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 222198/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 230727/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 323644/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 340034/25 (Conhecimento e improcedência), 367188/25 (Conhecimento e improcedência), 531654/25 (Homologação de Cautelar), 196499/25 (Regular com determinações), 260120/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 648314/25 (Deferimento), 1534/25 (Extinção por Perda do objeto), *668075/23 (Conhecimento e procedência parcial), *508411/24 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção_por voto de desempate), *635472/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa_PVD_FC vencedora), *815900/24 (Conhecimento e procedência com determinações_PVD_MRMS vencedora), 167162/25 (Conhecimento e improcedência), 174290/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 448099/25 (Conhecimento e improcedência), 681249/25 (Concessão de Cautelar), 691880/25 (Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

473050/25 (Encerramento), 742201/24 (Conhecimento e improcedência), 800279/24 (Conhecimento e improcedência), 276883/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 833335/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações por voto de desempate), 282158/25 (Conhecimento e improcedência), 388827/25 (Não Conhecimento), 417932/25 (Conhecimento e improcedência), *490830/24 (Conhecimento e provimento parcial_PVD_MRMS vencedora), *314157/25 (Conhecimento e provimento parcial), *767158/24 (Conhecimento e não provimento_PVD_CAK vencedora), 105485/25 (Conhecimento e não provimento), *188232/25 (Conhecimento e provimento por voto de desempate), 302205/25 (Conhecimento e provimento parcial), *113518/25 (Conhecimento e resposta), 471660/25 (Encerramento), 175030/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), *276898/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *557706/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), *359998/25 (Conhecimento e improcedência), 824089/24 (pelo acolhimento das providências registradas), 135830/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 244302/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), *359998/25 (Homologação de Recomendações), 590592/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *84751/25 (Conhecimento e não provimento), *733652/24 (Conhecimento e não provimento por voto de desempate), 580094/25 (Conhecimento e não provimento), 355317/25 (Conhecimento e procedência), 774294/24 (Conhecimento e resposta), 46162/24 (Conhecimento e improcedência), 734306/24 (Conhecimento e improcedência), 209515/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281615/25 (Conhecimento e provimento), *325329/25 (Conhecimento e não provimento), 581732/25 (Conhecimento e provimento), *305522/25 (Conhecimento e não provimento), 573225/25 (Conhecimento e não provimento), *135643/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 816490/23 (pela aplicação de multa e encaminhamentos), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 103962/25 (Revogação de Cautelar), 421081/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. O Processo nº *508411/24 de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela procedência sem aplicação de multa. O processo foi julgado e redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter proferido o voto vencedor. O Processo nº *833335/23 de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate pelo Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que acolheu a proposta do relator, pela procedência parcial com determinação. O julgamento foi desempatado e permaneceu com a mesma relatoria. O Processo nº *188232/25 de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta do relator, pelo Conhecimento e provimento. O julgamento foi desempatado e permaneceu com a mesma relatoria. O Processo nº *733652/24 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate pelo Presidente, que acolheu a proposta do relator, pelo Conhecimento e não provimento. O julgamento foi desempatado e permaneceu com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº *490830/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela procedência parcial, com determinação pelo afastamento da devolução de valores, mas mantendo a aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *767158/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *361201/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *635472/24 de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e Procedência com aplicação de multa (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto para afastar a aplicação de inidoneidade ao Sr. Juarez Pianesser Carvalho (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *815900/24 de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e Procedência (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto incluindo determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi E PELO Conselheiro Substituto Livio Fabiano

Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Processo nº *668075/23, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pela Procedência parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela Procedência com aplicação de multa e determinação, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *305522/25, referente a Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo Conhecimento e Não Provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pelo Provimento, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Os processos abaixo mencionados foram julgados por maioria absoluta, mantendo-se as relatorias. O julgamento do Processo nº *359998/25, referente a Homologação de Recomendações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em que o relator apresentou voto pela Homologação de Recomendações, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que divergiu pelo proponente recomendações. No Processo nº *557706/24, Representação da Lei de Licitações, também de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, teve voto pela Procedência parcial com recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que votou acrescentando determinação. No Processo nº *276898/24, Representação da Lei de Licitações, também de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, teve voto pela Procedência parcial com determinação, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que votou pelo Conhecimento e Improcedência. No Processo nº *695270/24, Representação, também de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, teve voto pela Improcedência, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que votou pelo Conhecimento e Procedência parcial, que foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. No Processo nº *113518/25, de Consulta, também de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, teve voto pelo Conhecimento e Resposta, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que votou pelo Não Conhecimento da Consulta. O julgamento do Processo nº *314157/25, referente a Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em que o relator apresentou voto pelo Conhecimento e Provimento Parcial, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva, restando vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que divergiu pelo Não Provimento, acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O julgamento do Processo nº *84751/25, referente a Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em que o relator apresentou voto pelo Conhecimento e Não Provimento, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que divergiu pelo Provimento. O julgamento do Processo nº *325329/25, referente a Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, em que o relator apresentou voto pelo Conhecimento e Não Provimento, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Mauricio Requião de Mello e Silva e pelos Conselheiros Substitutos Cláudio Augusto Kania e Livio Fabiano Sotero Costa, restando vencido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que divergiu pelo Provimento. O julgamento do Processo nº *135643/25, referente a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, em que o relator apresentou voto pela Regularidade, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva, restando vencido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que divergiu acrescentando determinação de inclusão de fiscalização referente gestão de precatórios do Tribunal de Justiça. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 397397/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 256270/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 457934/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 682837/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 425202/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 40424/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 685240/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 518712/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 503596/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 844365/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 427075/25, da

pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 547003/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 772369/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 382748/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 551224/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 762946/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 120103/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 13715/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328395/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 325590/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 50660/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 834467/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 85753/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763802/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 749890/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 112546/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 256157/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 310352/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 632050/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 239120/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 717070/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 730777/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185489/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 248227/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 401900/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 494716/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 599216/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 360990/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281062/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 11207/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 167340/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 170414/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 777455/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 4177/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 583618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 730572/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 788590/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 328703/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 114140/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 323970/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 346830/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 406771/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554611/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 50806/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 61590/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 65412/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 448021/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 194941/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 785229/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 820563/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 141747/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 811483/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 60130/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 355503/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 480800/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 319710/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 220047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 472689/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384309/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 320382/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 182749/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 404059/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 355449/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 463063/25 (Adiado por pedido do relator), 581015/25 (Adiado para análise de voto divergente), 686917/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 229354/25 (Adiado por devolução pós-vista), 266817/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 773484/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 356022/23 (Adiado para análise de voto divergente), 650242/24 (Adiado para análise de voto divergente), 132210/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 253999/25 (Adiado para análise de voto divergente), 298291/25 (Adiado para análise de voto divergente), 490527/23 (Adiado para análise de voto divergente), 582430/23 (Adiado por devolução pós-vista), 650013/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 813443/24 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 220817/24, 819557/24, 68233/25 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi deferido o pedido de retirado de pauta a pedido do relator, o Processo nº 662034/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, face a apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. A votação será retomada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. O Processo nº 697516/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para próxima sessão para alteração na composição do quórum de julgamento, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a declaração de impedimento registrada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Da mesma forma, no Processo nº 72478/25 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para próxima sessão para alteração na composição do quórum de julgamento, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a declaração de impedimento registrada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 460484/14 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para próxima sessão para alteração na composição do quórum de julgamento, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a declaração de suspeição registrada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram encaminhados para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, os Processos nºs: 197939/25 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Procedência com determinação, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, acrescentando determinações e indicando a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi; nº 213970/25 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e Provimento, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, apresentou divergência, pelo não Provimento, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva; nº 703001/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Procedência com recomendação, acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, apresentou divergência, pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva. O julgamento do processo de Recurso de Agravo nº 365630/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permanece aguardando, dentro do prazo, o voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão virtual nº 19, deste Tribunal Pleno, houve empate na votação. O julgamento do processo de Representação nº 103985/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão virtual nº 19, deste Tribunal Pleno, houve empate na votação. O julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 588431/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão virtual nº 20, deste Tribunal Pleno, houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia três do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/11/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezessete e dezenove de novembro de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025 a 19/11/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada

pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

TRIBUNAL PLENO

“RETIFICAÇÃO” DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO PARA OUTORGA DO COLAR BARÃO DO SERRO AZUL, em 29 de outubro de 2025

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (29/10/2025), às treze horas e quarenta e três minutos (13h43), realizou-se a Reunião do Conselho para a outorga do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Chanceler, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. A Secretária da Reunião foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Após análise e deliberação, foi aprovada por unanimidade a indicação do Senhor Reinhold Stephanes para ser agraciado com o Colar Barão do Serro Azul. Retifica-se que a cerimônia de outorga foi designada para o dia onze de fevereiro de dois mil e vinte e seis (11/02/2026), com início às quatorze horas (14h00), em Sessão Ordinária destinada ao ato de agraciamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Chanceler, Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-217093/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3185/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2024. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva.

Aplicação de multa. Determinação.
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face dos Senhores JULIO CEZAR FRARE e JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeitos do Município de Peabiru, respectivamente, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 e a partir de 01/01/2025, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM).

Na proposta para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM expôs que, até a consulta realizada em 02/04/2025, o Município de Peabiru não procedeu ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, bem como o fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 183/2023 e 192/24, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2024 e 2025, respectivamente:

Obrigaçao	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024	31/12/2024	92
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024	28/02/2025[1]	33
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	28/02/2025	33

Consulta realizada em 02/04/2025.

A CGM salientou que tal omissão inviabilizou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo nº 19988-9/25), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados do SIM-AM.

Pontuou que a referida prestação de contas trata de Contas de Governo, portanto, em consonância com o art. 236, inciso I, do Regimento Interno desta Corte caberia a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade, em processo próprio de contas de gestão, em virtude do descumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações. Por fim, sugeriu a procedência do feito, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores JULIO CEZAR FRARE e JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da LC n.º 113/2005.

Em exame de admissibilidade, foi possível verificar que as pendências apontadas pela unidade técnica permaneciam inalteradas. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito, a identificação do Município, bem como a determinação para que, além dos Prefeitos, o Controlador Interno e o Contador do Município fossem incluídos como interessados, e devidamente citados (Despacho 439/25 – GCDA, peça 6).

O Sr. Julio Cezar Frare, gestor das contas de 2024, apresentou justificativas e documentos às peças 25-30, argumentou que “o pequeno atraso ocorrido nos fechamentos mensais e anual foram devidos a exoneração de servidores comissionados ocorridos no final do exercício de 2024”, mas que as entregas já haviam sido regularizadas pelo atual gestor.

O Controlador Interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, justificou que inicialmente foi informado pelo setor de contabilidade da Prefeitura “que estavam com os dados contábeis fechados do exercício de 2024, e que estariam finalizando o envio dos dados” (peça 32). O interessado juntou às peças 33 a 35 os recibos de fechamento dos meses 11, 12 e 13-2024.

O Sr. Edson Akio Ogata, Contador do Município, justificou que “o pequeno atraso ocorrido nos fechamentos mensais e anual foram devidos a substituição de servidores na área administrativa de diversos setores no final do exercício de 2024”. E que no início do ano de 2025 novos servidores foram treinados e capacitados, permitindo que os arquivos de dados do SIM AM dos meses de novembro e dezembro de 2024, e fechamento anual de 2024 fossem enviados (peças 38-40).

O Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, atual Prefeito, alegou que o Município buscou regularizar as pendências herdadas da gestão anterior. Acrescentou que “enfrentaram uma situação de excepcional caracterizada pela carência de recursos humanos técnicos de diversas áreas técnicas, agravada pela recente entrada de novos servidores ainda sem experiência suficiente para lidar com a complexidade das obrigações fiscais atuais”, os quais estão sendo capacitados para regularizar a agenda de obrigações no SIM-AM.

A Coordenadoria Contas (Instrução n.º 1184/25-CCONTAS, peça 48) se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos senhores JULIO CEZAR FRARE e JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2024.

No que tange ao Sr. JULIO CEZAR FRARE, a CCONTAS opinou pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, em virtude do descumprimento do prazo previsto na Agenda de Obrigações Municipais.

Quanto ao Sr. JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, a unidade técnica opinou pela não aplicação de multa em razão dos atrasos das remessas de dezembro de 2024 e do encerramento do referido exercício, pois considerou que, ao assumir o cargo com as pendências relativas à gestão anterior, o referido gestor estava impossibilitado de efetuar o envio dos períodos que lhe competia.

No entanto, a CCONTAS observou que “em virtude dos atrasos existentes para o ano de 2025, os quais são, em parte, superiores a 120 dias, esta unidade sugere a expedição de determinação ao Município de Peabiru, por meio de seu gestor, para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN n.º 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar n.º 113/05”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 742/25 – 3PC, peça 59) acompanhou opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, bem como do encerramento do exercício de 2024.

Na instrução 1184/25 – CCONTAS, consta o seguinte histórico de remessas do envio dos dados da Entidade em análise ao SIM-AM referente ao período objeto de análise nos presentes autos:

2024-13	28/02/2025	19/05/2025 23:22	Atraso de 61 a 120 dias	80	0	1	2025313932	12436_2024-13
2024-12	28/02/2025	19/05/2025 21:43	Atraso de 61 a 120 dias	80	0	1	2025313894	12436_2024-12
2024-11	31/12/2024	12/05/2025 20:40	Atraso maior que 120 dias	132	0	1	2025299492	12436_2024-11

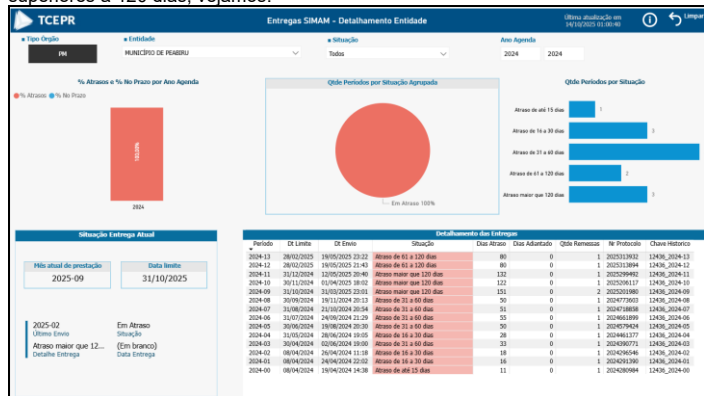
Os atrasos explicitados no quadro acima evidenciam anormalidades que prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal.

A última remessa do SIM-AM de 2024 deveria ter sido efetuada até 28/02/2025, mas ocorreu apenas em 19/05/2025, como consequência, a Coordenadoria de Contas ficou impedida, inicialmente, de realizar a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 (processo n.º 19988-9/25).

Nada obstante, a regularização dos apontamentos referentes ao atraso das remessas dos dados do SIM-AM do exercício de 2024 durante a fase de instrução processual merecem ponderação para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressalvadas, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte.

Quanto à proposta de julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, divirjo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em exame. Acompanhando os opinativos quanto à regularidade com ressalva, na medida em que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM são irrefutáveis.

No que diz respeito a aplicação de multa ao Sr. JULIO CEZAR FRARE, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, observo o descumprimento dos prazos ocorrerem de forma reiterada durante todo o exercício de 2024, com atrasos superiores a 120 dias, vejamos:



O quadro acima evidencia que as remessas referentes aos períodos 09-2024 a 11-2024, que deveriam ter sido realizadas ainda durante a gestão do Sr. Julio, foram encaminhadas apenas pela gestão seguinte, ou seja, no exercício de 2025. Além disso, as remessas 00-2024 a 08-2024, encaminhadas no exercício de 2024, também foram enviadas com atraso, o que demonstra o descumprimento reiterado dos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais por parte do Sr. Julio.

Os atrasos citados culminaram na transmissão após o prazo da remessa de fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), impactando, num primeiro momento, a análise conclusiva da CCONTAS acerca da prestação das contas de governo do Prefeito referente ao exercício mencionado.

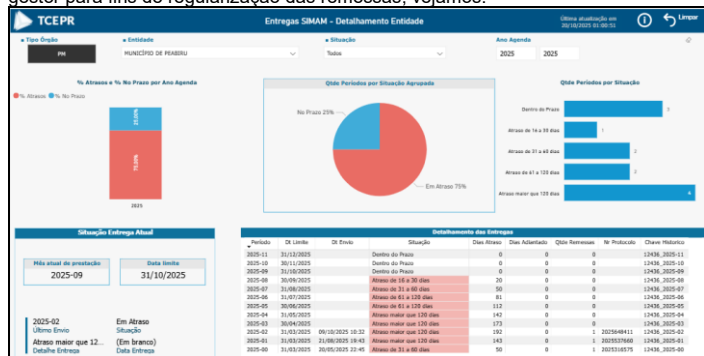
Ademais, o atraso na remessa dos dados relativos ao período 11/2024, sob a responsabilidade do Sr. Julio, objeto de proposta inicial desta Tomada de Contas Extraordinária, além de estar em desacordo com o prazo previsto pela Instrução Normativa n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações), foi muito superior aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa.

Nessa toada, acolho os opinativos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Julio Cezar Frare, ex-Prefeito do Município de Peabiru.

Em relação ao Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal de Peabiru a partir de 01/01/2025, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto a não incidência de multa administrativa ao referido interessado, por entender que ele não deve ser penalizado pelo envio fora do prazo dos dados do SIM-AM referentes aos períodos 12 e 13-2024, na medida em que ao assumir o mandato se deparou com atraso das remessas desde o mês 09-2024, o que evidentemente teve que ser regularizado e impactou diretamente no descumprimento dos prazos das remessas 12 e 13-2024 do SIM-AM.

Apesar disso, acolho o opinativo técnico para que seja expedida determinação ao Município de Peabiru, por meio de seu atual gestor, para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM do exercício de 2025, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN n.º 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar n.º 113/05.

Tal medida se justifica pelo fato de que passados mais de nove meses desde o início do mandato do Sr. José Marcos, consulta realizada em 20/10/2025 revela que as remessas do SIM-AM no exercício de 2025 continuam ocorrendo reiteradamente fora do prazo, com atrasos superiores a 120 dias, demandando ação imediata do atual gestor para fins de regularização das remessas, vejamos:



No que tange ao Contador e ao Controlador Interno entendo que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído para os atrasos na entrega dos

dados ao SIM-AM.

Em face do exposto, acompanho em parte a CCONTAS e o Ministério Público de Contas e, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de:

I- julgar regulares com ressalva a contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de novembro de 2024), e do Sr. JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024);

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. JULIO CEZAR FRARE; e

III- determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu atual gestor, que no prazo de 30 dias regularize as remessas do SIM-AM do exercício de 2025, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN n.º 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Coordenadoria de Contas para monitorar o cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-T, XIII, do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva a contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, em virtude do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de novembro de 2024), e do Sr. JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024);

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. JULIO CEZAR FRARE; e

III. Determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu atual gestor, que no prazo de 30 dias regularize as remessas do SIM-AM do exercício de 2025, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN n.º 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Coordenadoria de Contas para monitorar o cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-T, XIII, do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nota: O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria n.º 127/25 – GP.

PROCESSO Nº: 341541/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANA CAROLINE SCHONROCK REZENDE, ANDREIA DA SILVA BONFIM, ANDRIELI TENUTTI, ATILLA ANDRESSA DE GODOY, CAMILO FIRSI, CLAUDEMIR MESSIAS DA SILVA, EVERSON MIGUEL FERREIRA, GABRIELA HAMMERSCHMIDT, GRACIELENE APARECIDA SANTOS CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA PAIXAO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA MENDES DOS SANTOS CHIPANSKI, RAQUEL SOUZA DE CASTRO, VALTER SANTA MARIA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3186/25 - PRIMEIRA CÂMARA
 Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.
RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 37/2018, publicado em 30/04/2018, destinado ao provimento dos cargos de técnico de administração, técnico de informática e técnico de segurança do trabalho.

Em análise da fase 4 do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 2280/25 (peça 9), identificou as seguintes inconsistências: (i) as admissões para o cargo de técnico de administração não atenderam o percentual de vagas reservadas para candidatos afrodescendentes ou indígenas previsto na lei local registrada no SIAP; e (ii) os candidatos cadastrados como "desistentes" na realidade não entregaram a documentação necessária a tempo, portanto não atenderam à convocação, e devem ser cadastrados como tal no Sistema SIAP.

O Município apresentou manifestação à peça 18, alegando que até o ano de 2020 a Lei Municipal n.º 2.070/2009 previa que o percentual de 10% vagas ofertadas seria reservado para candidatos negros/pardos, mas a partir de janeiro de 2021 ocorreu uma alteração na referida legislação que aumentou esse percentual para 20%. Desse modo, entre a homologação e o final do ano de 2020, das 19 vagas disponibilizadas

02 foram destinadas à negros/pardos e 01 para pessoa com deficiência. A partir do ano de 2021, foram ofertadas mais 106 vagas, 87 para ampla concorrência, 17 para negros/pardos e 02 para pessoas com deficiência. Por fim, salientou que a lista de candidatos aprovados como cotistas, tanto em relação à NP quanto a PCD foram esgotadas e por isso as vagas remanescentes, resultantes de novas vagas posteriores, foram destinadas à ampla concorrência.

No que tange à segunda irregularidade, informaram que realizaram a alteração recomendada pela unidade técnica, corrigindo a situação dos candidatos de "desistente" para "não atendeu à convocação".

Na sequência, o feito foi submetido a nova instrução da CAGE (Instrução n.º 13004/25, peça 19), que esclareceu que o segundo apontamento estava sanado.

Em relação à segunda irregularidade, a CAGE observou que no momento da publicação do Edital de Abertura do certame em comento, a Lei Municipal n.º 2070/2009 previa a reserva de 10% das vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal n.º 2070/2009.

Nessa toada, observou que o jurisdicionado não poderia, nem mesmo a partir do ano de 2021, ter convocado 20% do total das vagas para candidatos afrodescendentes, conforme passou a determinar a Lei n.º 3631/2020, posto que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, entende-se não ser possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame.

Desse modo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nos próximos certames sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 899/25-7PC (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições capazes de obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar disso, percebo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) sugeriu expedição de recomendação ao ente em virtude do Município, a partir do exercício de 2021, ter utilizado o percentual de vagas de 20% para a convocação dos candidatos aprovados na lista de reserva de vagas para negros/pardos, quando a previsão do edital era de 10% das vagas.

Acerca do apontamento, acolho a manifestação técnica, uma vez que restou evidente o equívoco do Município em aplicar a alteração do percentual de vagas para negros/pardos contrariando o disposto no edital do certame e a própria legislação local (art. 6º[1], Lei Municipal n.º 2070/2009), a qual possui previsão expressa no sentido de que não deveria ser aplicada "àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência".

Considerando que a alteração legislativa entrou em vigor apenas em 01/01/2021 (Lei Municipal n.º 3631/2020), quando o edital n.º 37/2018 já estava publicado (30/04/2018), o Município deveria ter aplicado durante toda a vigência do certame o percentual de 10% das vagas oferecidas para pessoas negras/pardas.

Desse modo, se revelou inadequada a utilização no processo de admissão em apreço, a partir do exercício de 2021, do percentual de 20% estabelecido pela Lei Municipal n.º 3631/2020[2].

Nessa toada, acompanho os opinativos quanto à expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames, sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 37/2018, com expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 37/2018.

II. Recomendar ao Município que nos próximos certames siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

2. Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetivados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.

PROCESSO Nº:-617024/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO SPADER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3187/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Tribunal de Contas da União. Artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Aposentadoria e disponibilidade. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por PAULO SPADER, Auditor de Controle Externo AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante da certidão anexada à peça n.º 03.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 42/25 (peça n.º 06), informou que nada consta em seus assentos funcionais acerca do tempo pretendido.

Certificou, na mesma oportunidade, que o interessado prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 11/12/2012 a 03/08/2025 – 12a07m29d – Tribunal de Contas da União.

Tempo total requerido: 12a07m29d (doze anos, sete meses e vinte e nove dias) ou 4.619 (quatro mil, seiscentos e dezenove dias).

Com isso, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 302/25 (peça n.º 07), opinou pelo deferimento do pleito para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Na mesma senda foi o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 320/25-PGC (peça n.º 08).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base, além dos documentos e opinativos constantes dos autos, o que preconiza o artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], compreendo que, nos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão trazida aos autos, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, totalizando 12a 07m 29d (doze anos, sete meses e vinte e nove dias) ou 4.619 (quatro mil, seiscentos e dezenove dias).

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Spader, Auditor de Controle Externo AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Tribunal de Contas da União, totalizando 12a 07m 29d (doze anos, sete meses e vinte e nove dias) ou 4.619 (quatro mil, seiscentos e dezenove dias).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Spader, Auditor de Controle Externo AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Tribunal de Contas da União, totalizando 12a 07m 29d (doze anos, sete meses e vinte e nove dias) ou 4.619 (quatro mil, seiscentos e dezenove dias).

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n.º 10.296, de 27 de maio de 1993. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei n.º 19.762/2018)

PROCESSO Nº:-157299/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLMI

INTERESSADO:-CRISTIANO CARLOS DE FREITAS, EDER SERGIO MAGON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3188/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Eder Sergio Magon, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1369/25-CCONTAS (peça 8), a antiga Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 430/25-6PC (peça 9), propugnou pela intimação da Câmara Municipal de Novo Itacolomi para que prestasse esclarecimentos sobre a nomeação do controlador interno, bem como trouxesse ao expediente a documentação comprobatória da qualificação acadêmica indicada no Relatório do Controle Interno. No que foi atendido por meio do Despacho n.º 539/25-GCDA.

A Câmara Municipal de Novo Itacolomi apresentou contraditório e documentos comprobatórios às peças 23 a 27.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1711/25) manteve o opinativo pela regularidade das contas.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1018/25-6PC, peça 29) acompanhou o opinativo técnico no sentido de que os documentos comprovam que o Controlador Interno possui formação e conhecimentos correspondentes à sua posição. Nessa toada, o Parquet se manifestou pela aprovação das Contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Eder Sergio Magon, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Eder Sergio Magon, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-600510/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CARESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA, ARIANE THAIZA MEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, DHYANDRA MARLA SCHWENGBER, ELOISA ESTEVES XAVIER, ELVIS ERON CAMPOS, EVELYNE PEREIRA PRAZERES, EVERALDO FIRMINO DOS SANTOS, FLAVIA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCIDALVA DE LIMA, GENECI DE SOUZA OLIVEIRA, GLEICE DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, GREICY DALSASSO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO PACHECO ALVES, JOAO VITOR AITA COSTA, JOSE FILHO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA CARDOSO, KAUNA DOS SANTOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, LIGIA MARIA LOPES SCHMITT, LILIANE GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE TEOTONIO, MARCIO SOTOCORNO, MARISUZA DE ARAUJO FLORES, MARLENE CARDOSO DE LIMA, MIRIAM DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, QUELCILENE MACHADO LEAL, RENATA ALESSANDRA COSTA KIENEN, ROSANE BENEDETI ROSSATO DE CARVALHO, ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA, SANDRA OLIVEIRA PAES DE LIMA, SHEILA MARIA TENORIO DA ROCHA, SILVIA MARA GONCALVES, SOLANGE LANGER FENNER, TAIANE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE SABINO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3197/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações. Ausência de justificativas satisfatórias para a entrega com atraso dos dados referentes às fases do processo de seleção. Divergência parcial, para imposição de multa administrativa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cidade Gaúcha com amparo no Edital nº 01/2017 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 26).

Inicialmente, as Instruções nº 8601/17 e 8604/17, ambas da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), analisaram as fases 1 e 2 do processo, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peças 17 e 18).

O Município de Cidade Gaúcha acatou os documentos relativos à 3ª fase da admissão de pessoal, além de apresentar esclarecimentos (Peça 22-53).

A unidade técnica analisou a fase 3 na Instrução nº 1577/18 – COFAP, e pugnou pela realização de diligência (Peça 55). Após, o Ente apresentou informações (Peças 59-63).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, segundo a Instrução nº 2323/25 – CAGE, constatou que o concurso de 2017 não teve registro das admissões por falta de envio dos dados dos candidatos. Sugeriu que a entidade encaminhe as demais fases ou, em caso de cancelamento, atualize o SIAP para “cancelado” e envie comprovação. Ainda, alertou que o não atendimento resultará no arquivamento do processo, multa ao gestor e impedimento de obter certidão liberatória (Peça 64).

Em seguida à apresentação dos novos documentos (Peças 71-145), a Coordenadoria de Atos de Pessoal, com base na Instrução nº 8071/25 – COAP (Peça 146), analisou a fase 4 e reanalisou as fases 1, 2 e 3 do certame, apontando irregularidades.

Sobreveio contraditório do Município (Peças 150-153).

Ao final, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 14218/25 – COAP (Peça 154), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (fls. 4)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, envie os pedidos de desistência e final de fila dos candidatos que assim solicitaram. (fls. 5)

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 892/25 – 3PC (Peça 157).

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cidade Gaúcha, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinação e recomendação, que merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprido asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 15/06/2017 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 16/08/2017, com atraso de mais de 2 meses.

Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 09/05/2017 e os dados foram enviados em 17/08/2017, o que corresponde a um atraso de mais de 3 meses.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 19/05/2017 e a fase somente foi enviada em 05/09/2017, representando atraso de mais de 3 meses.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 01/07/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 15/05/2025, o que corresponde a um atraso de mais de 83 meses.

O gestor, em sua defesa, alegou que “(...)realmente houve a demora em enviar as informações para análise desta Corte de Contas. Sendo que este é o primeiro processo que esta Municipalidade tem autuado em conformidade com a Instrução Normativa nº 118/2016. Sendo necessárias adequações administrativas, para o cabal cumprimento do estabelecido na citada IN 118/2016. Necessitando uma verdadeira mudança de cultura dos diversos departamentos envolvidos. Ocorrendo, portanto atraso no envio dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal.” (fls. 2, peça 45), (fls. 2, peça 48) e (fls. 3, peça 61).

Quanto à fase 04, o gestor também foi identificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando: “(...) o atraso do envio da 4- Fase - processo n- 600510/17 ocorreu devido a demora na elaboração dos documentos referente a esta fase e outras por parte da Empresa contratada pela Prefeitura. Tais documentos precisavam ser elaborados, publicados de acordo com a exigência do TCE, e estes chegavam atrasados, o que contribuiu para o atraso. Outro fator que impactou negativamente foi a falta de conhecimento técnico para a correta alimentação do sistema ADMISSAO.” (fls. 1, pela 153)

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 01, 02 e 03 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Município de Cidade Gaúcha demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 04.

O atraso foi justificado pelo gestor, que, em sua defesa, alegou tratar-se do primeiro processo realizado em conformidade com a Instrução Normativa vigente. Pois bem, reconhecendo que não há histórico anterior de descumprimento e que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual, acolho a justificativa apresentada pelo gestor nestes autos.

Considerando esse contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, de modo a promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação à irregularidade referente aos dados declarados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP), que impactam diretamente na análise e não se mostram compatíveis com os documentos apresentados, verifica-se que o ente municipal não apresentou manifestação específica acerca do apontamento realizado e tampouco procedeu à juntada dos termos de desistência dos candidatos que assim o solicitaram.

Tal inconsistência entre os registros do SIAP e a documentação comprobatória compromete a fidedignidade das informações, afronta os princípios da publicidade e da transparência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e afeta a segurança jurídica, uma vez que impede a comprovação formal da vontade manifestada pelos candidatos.

Ademais, a omissão na apresentação dos termos de desistência prejudica a correta atualização das listas classificatórias, podendo gerar distorções no andamento dos certames e ensejar questionamentos futuros quanto à lisura do processo.

Considerando que a integridade dos dados cadastrais constitui elemento essencial para garantir a conformidade legal, reforçar a transparência administrativa e preservar a isonomia entre os participantes, e diante da constatação objetiva da irregularidade, bem como da ausência de justificativa ou correção por parte do jurisdicionado, acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica.

III – PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
c) pela expedição de recomendação para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) envie a este Tribunal os pedidos de desistência e as solicitações de inclusão no final de fila apresentadas pelos candidatos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Conselheiro Substituto Relator, concluo pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa administrativa em razão da entrega com atraso dos documentos relativos às quatro fases do processo de seleção de pessoal.

O cenário que se apresenta é o seguinte, conforme mencionado pelo Relator em sua proposta de voto:

... o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos. Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 15/06/2017 (Peça 9), mas a atuação deste processo de admissão somente aconteceu em 16/08/2017, com atraso de mais de 2 meses.

Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 09/05/2017 e os dados foram enviados em 17/08/2017, o que corresponde a um atraso de mais de 3 meses.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 19/05/2017 e a fase somente foi enviada em 05/09/2017, representando atraso de mais de 3 meses.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 01/07/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 15/05/2025, o que corresponde a um atraso de mais de 83 meses.

Por ocasião do contraditório, o gestor justificou, em suma, que os atrasos ocorreram por ser o primeiro processo em que se deveria observar a Instrução Normativa então vigente, sendo necessárias adequações administrativas e mudança de cultura dos departamentos envolvidos; quanto à fase 4, justificou que o atraso na remessa dos dados ocorreu devido à demora na elaboração dos documentos por parte da empresa contratada, além da falta de conhecimento técnico para a correta alimentação do sistema "Admissão".

O Relator acolheu as justificativas expostas, propondo que não seja aplicada sanção, ao reconhecer "que não há histórico anterior de descumprimento e que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual".

Ocorre que o gestor não demonstrou o surgimento de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os esclarecimentos apresentados não possuem o condão de afastar sua responsabilidade; possuía a incumbência de planejar as atividades e prevenir riscos, de maneira a cumprir os prazos para a entrega dos dados.

O próprio Relator destacou que "o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção", e que "embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 01, 02 e 03 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Município de Cidade Gaúcha demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 04".

Os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados; é notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Ante o exposto, DIVERGINDO em parte do ilustre Relator, VOTO pela aplicação, ao Sr. ALEXANDRE LUCENA, da multa prevista no artigo 87, II, "a"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em virtude dos atrasos na entrega da documentação relativa às fases do processo de seleção de pessoal.

No mais, acompanho o voto do Relator.

V - MANIFESTAÇÕES

10/11/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA: Com vênia, as divergências parcial apresentada na PVD 53/2025 - GCILB, mantenho o voto pelas suas próprias razões.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, e acrescido do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir determinação para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
III- expedir recomendação para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1- ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2- formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

III.3- envie a este Tribunal os pedidos de desistência e as solicitações de inclusão no final de fila apresentadas pelos candidatos.

IV- aplicar, ao Sr. ALEXANDRE LUCENA, da multa prevista no artigo 87, II, "a"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em virtude dos atrasos na entrega da documentação relativa às fases do processo de seleção de pessoal;

V- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou integralmente a proposta de decisão do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 13 out. 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 13 out. 2025.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

a) - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: II - deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

a) - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: II - deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: -300670/19

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: -ADILSON BELARMINO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA ORSI, ADRIANA DE ALMEIDA MEDEIROS, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ADRIANA GOMES DOS SANTOS MELLO, ADRIANA LEITE SANTANA, ADRIANA MELHADO DO NASCIMENTO, ADRIANA RINALDO, ADRIANA VITOR DOURADO, ADRIANE ABRAMOSKI JESUS, ADRIELE ALINE DA SILVA, ADRIELLE VITTA MELONI ESPINDOLA, AILTON FRANCO DA ROCHA, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALEX ANDRE ANTUNES DE ANDRADE, ALEX FERREIRA ANDRADE, ALEXANDRE GAIOTO MARTINS, ALINE DA SILVA, ALINE DORA DA SILVA, ALISSON GUILHERME PERES GAVIGLIA, ALLANY STEFFANY SIQUEIRA AMARAL, AMANDA GABRIELA SILVA, AMANDA MANHOLER PLAZA, AMANDA PIRES DA ROCHA, AMANDA SILVA PRISCO CARVALHAES, ANA CLAUDIA MARQUES MIGUEL, ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA GUERRA DE ANDRADE, ANA PAULA ROSSETO TAVARES, ANA RITA MORAES DOS SANTOS, ANDERSON HENRIQUE DE CALDAS, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA, ANDRE DOMINGOS BORBA, ANDRE GOMES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DILMANN, ANDREA FLUGEL SCHWERDTNER, ANDREA BORTOLOTTI FRUEH, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREA MAGRI BENITES ENCISO, ANDRESSA LOURIANE ESCORSE PEREIRA, ANGELA YUKI HASEGAWA, ANGELICA SEVERINO JORGE SCHERBATY, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, ANI CAROLINI TARELHO MORELLI CARDOSO, ANITA DE OLIVEIRA RODRIGUES JULIAO, ARIELLEN GONCALVES BONCEVICZ, ARTHUR GOMES DA SILVA, AURELIANO APARECIDO DE LIMA, BARBARA CRISTINA HAUPTMANN FRANCO DE SOUZA, BEATRIZ CAROLINE FERREIRA MALTA, BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, BIANCA CAROLINE DA SILVA, BIANCA FAJARDO CASTRO, BRENDA BENEDETTO GONCALVES, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DOS SANTOS BRASIL, BRUNA LETICIA DE LIMA RAMPAZO, BRUNA MARCELA RAFAEL, BRUNA RAFAELA LUCIO HONORATO, BRUNA ROSSETTI DE AZEVEDO, BRUNA SOUZA BENTO, BRUNO DE DEUS TIRAPELLE, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, BRUNO SILVA DO VALE, BRUNO WENDER DE SOUZA, CAMILA ANDREA MARTINELLI DA SILVA, CAMILA GOMEI, CAMILLA APARECIDA BORGES DA SILVA, CARLA CRISTINA LOPES NOGUEIRA, CARLA GIOVANA SANZOVO MANHA, CARLA YURIANE KATO MIZUTA, CARLOS HENRIQUE LAPIETRA, CARMEM MONTEIRO NOBRE DE AZEVEDO, CAROLINA FREITAS MOREIRA BORGES, CAROLINA ROSSATO, CAROLINE DOS SANTOS VIANA SILVA, CAROLINY DIAS ROMANO, CASSIA ROGERIA LEITE, CELIA FORTUNATO LEITE DE MIRA, CINDY SANTOS FONSECA, CIVANIRA SANTOS DE LIMA DE CARVALHO, CLARICE DE LOURDES MARCELINO, CLAUDIA SENA LIOTI, CLAUDIO LISIAS DOS SANTOS, CLEIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, CLEUSA FERNANDES CAMERA GOMES, CLODOALDO RODRIGUES DE ANDRADE, CONCEICAO APARECIDA BATISTA LOPES, CONCEICAO APARECIDA DA COSTA, CONSUELO MAZIA SCHINCARIOL, CREMILDA SOARES DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA MONTEIRO, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DAFNE MARQUES DE SOUZA ALMEIDA, DAIANE CRIS DA SILVA, DAMIAO GERALDO ALVES, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DANIEL TROVAO MELO, DANIELA DA SILVA PIRES, DANIELA FERNANDA BOUCHET, DANIELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, DANIELLE REGINA DINIZ, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELLE SUNIGA SPECIAN, DANIELLY CRISTINA SILVA, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DANILO TAMAMARU DE SOUZA, DAYANE CRISTINA BATISTA LEAL, DAYANE CRISTINA MORAES, DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, DEBORA NEVES DA SILVA, DOUGLAS ANTONIO GOMES, DULCINEIA MARTINS PINTO, EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA, EDILSON RIBAMAR ANDRADE DE CASTRO, EDNA ROBAINA, EDSON ELIAS DE FREITAS, ELAINE APARECIDA MARQUES, ELAINE APARECIDA PEREIRA CAIRES, ELEONAI NAARA BATISTA E SILVA DOS PASSOS, ELIANA DE LOURDES ORIGUELA SALES, ELIANE MARIA DE SOUZA, ELIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA MARIA GUERREIRO CARVALHO, ELVIRA MARTINS GOMES, EMERSON SOTTI, ERIC RAMON VALENTIM KUCCHAR, ERICK LUAN DA SILVA FREITAS, ERICK VILANOVA CANDIDO, ESTELIA APARECIDA MENDONCA GRIGOLETO, FABIA AMBROZIO, FABIANA DALVA DA SILVA, FABRICIO DE SOUZA GAMA, FAGNER UILSON SANTOS MOREIRA, FATIMA APARECIDA NUNES, FELIPE DE SA GRELLA, FERNANDA CAROLINE DA SILVA SANTOS, FERNANDA CRISTINA ROSA, FERNANDA GALINA PEZZINI, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, FERNANDO DE TOLEDO PAGANELLI, FERNANDO FIRMINO DE OLIVEIRA, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, FLAVIA MARIA DA SILVA TELES, FRANCIELLE MARTINS CORREIA, FRANCIELY ALINY CAPELLI FERREIRA, GABRIEL FERNANDO MARIANO, GABRIEL GABAN RORATO, GABRIELA CRISTINA LARANIAGA QUINTANILHA, GABRIELA KAROLINE HENRIQUE, GABRIELA SILVA DE MELLO, GABRIELI MARIA NUNES DA CRUZ, GEISILAINE ALVES CARDOZO, GERALDO MANHOLER, GILMAR MANUEL DA SILVA, GIOVANE JUNIO DE OLIVEIRA REIS, GIOVANNA DA COSTA STUANI, GIOVANNA LARANIAGA MARTINS, GIOVANNI ROMAO BARCALA, GISELI TAVARES DOS ANJOS, GISELLI DAIANI SILVA DE SOUZA, GLAYSON RABONI GARCIA, GRAYCE ENIVAZINE SOARES CORREIA, GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES SANTOS, GRAZIELE FERREIRA DIAS, GRAZIELI NEVES LIMA, GREICE KELLY MARAMGONI ECKEL, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUILHERME MAROLDI KIDA, GUSTAVO HENRIQUE BELOMI, HELDER CANDIDO LIRA, HELIO ALBERTO CUMANI GARCIA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, HELOISA RAIMUNDINI DE ANDRADE, HORTENCIA MACHADO IRINEO, IDENILSON DONIZETE ALVES, IGOR DANIEL KLAGENBERG, INES APARECIDA BATISTA DE CAMARGO, INEZ APARECIDA CUNHA DE SOUZA, IRIS DIANA SILVESTRE DOS SANTOS, IRLEI ALVES MARTINS JUNIOR, ISABEL DAMAS ORSI, ISADORA DE CASSOLI MAZIA, ISADORA MOREIRA SOUZA, ISAIAS FERNANDO PEREIRA, ISMAEL LUCAS CARVALHAES, ISRAEL RITA LINO JUNIOR, ISRAEL SALVADOR, IVAN DIONATAN DA COSTA, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, IZABELY ALVES IECKER, JACQUELINE ALVES VENANCIO, JACQUELINE DOS SANTOS ANTONIO, JACQUELINE

SANTOS MEDEIROS, JAFFERSON ALMEIDA SA, JAIR PIRES FILHO, JANAINA DE MORAES LACERDA LANA, JANAINA KARLA ALVES DE SOUZA, JAQUELINE CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE MENEZES SANTOS PERAZZA, JAQUELINE PROENÇA DA SILVA, JEFFERSON ANTUNES IEKER, JENIFER RAMON JACUBOSKI, JENIFER TAIS RETAMIRO DOS SANTOS, JENIFFER DOS SANTOS DE AZEREDO, JESSICA APARECIDA VICENTIN PERASOL, JESSICA MONARA DE OLIVEIRA FALCONDE, JOAO PAULO ALVES CELESTINO, JOAO PEDRO DUDA MARQUES, JOAO VICTOR DA SILVA SENA, JOAO WILSON DE OLIVEIRA, JOHNNY HELLISTON DO NASCIMENTO CAMARGO, JOICE CAROLINE GALDINO, JOICE PEREIRA COUTINHO SIMOES, JONAS SILVA SOUSA, JONATHAN TEIXEIRA BATISTA, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE HENRIQUE DIANA, JOSE PAULINO DE MORAES JUNIOR, JOSE RICARDO PELLEGRINI RIBEIRO, JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ, JOSIANE APARECIDA NAVARRO, JOSIANE CARLA CHOIDA, JOSIANI RIBEIRO DA SILVA, JOSIELE DOS SANTOS, JOSNEI HAVRELUK, JULIANA AMADEU ESTORINI, JULIANA DE CASSIA PINHEIRO DE CANINI, JULIANA LEMES, JULIANA LOPES DA SILVA, JULIANA MARIA PINHEIRO DE CASTRO SANCHES, JULIANA MORAES MASSIGNANI, JULIANA SUNIGA DE OLIVEIRA, JULIANA ZANON FERREIRA, JULIO TOSHIO HASEGAWA, JUNIOR NELCI GUERREIRO, JUSSARA LANCA LOPES, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS, KATYA ADRIANA PEREIRA, KEILA CRISTINA COLOMBO GUIMARAES, KELI REGINA RIBEIRO, KELLY CRISTINA FERREIRA, KEVIN PEREIRA MACARIO, KLEBER RODRIGUES E SILVA, LAIS FERNANDA DO NASCIMENTO, LAISA CAPEL ALBANO, LARISSA CAPEL ALBANO, LARISSA ISHIZU, LAYDE DAIANE SANTOS LARAS, LEILA PAULA DE SOUZA, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, LEONARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA FERREIRA, LEONARDO PINAR GOMES, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA ORTEGA DE SOUZA, LEYSA FERNANDA DA COSTA MEDINA, LIDIANA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA, LOURIVALDO SOUZA DOS SANTOS, LUANA CRISTINA SILVERIO, LUANA SILVA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS FRANCISCO RODRIGUES TOGNATO, LUCAS GOMES BISTERCO, LUCIANA APARECIDA FRANZINI, LUCIANO ANTONIO SOARES, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA DE CARVALHO, LUCIMARA DE SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LYANDRA DE ALMEIDA MARCOLINO, MAGALI VIVIANE CAMARGO, MAGNUM CRISTOVAO FREIRE VILHEGAS, MAICON HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, MARCELO AGUILAR DA SILVA, MARCELO ALVES NORONHA, MARCIA FERNANDA GUTIERRES, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, MARCIO JOSE CARNEIRO, MARCIO MIGUEL, MARCIO TADEU CAZAKUI DE OLIVEIRA, MARCONI GOMES CARDOZO, MARCOS AUGUSTO KLAGENBERG, MARCOS RODRIGO FORTUNATO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PAES, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONCA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA, MARIA ILDEVANIA DIAS AMORIM, MARIANA CARVALHO FONTES TOZZI, MARIANY AUGUSTA DE LIMA SOUZA, MARILDA DO CARMO DA CRUZ BOSCO, MARINA CHRISTIANINI, MARLA RENATA SOARES MOMESSO, MARTA SILVA DE ARAUJO, MATHEUS SIEMENS GONCALVES SIQUEIRA, MAYARA LUANA SILVINO BAZILIO, MAYCON RODRIGUES FAJARDO, MAYKON LEVINO DA SILVA ALENCAR, MAYRA FERNANDA SCOMPARIN, MEGH JACQUELINE ROCHA DOGANI, MICHELLE CAROLINE FREITAS FEIJO, MILENA JENNIFER APARECIDA BAHIA DE ARAUJO, MILENA MARTINS MARIN, MILLENA TAYANA ORSO, MILTON LOURENCO SPIRANDELLI JUNIOR, MIRIAN OLIVEIRA SOBRINHO, MONICA BAPTISTA DO COITA DOS SANTOS, MONICA CARLOS MARTINS, MONIQUE AMANDA SANTOS DA COSTA, MUNICIPIO DE MANDAGUARI, MURILO FARIAS RECH, MURILO HENRIQUE GEREMIAS, MYLENA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, NAIARA GOMES DA SILVA, NAIR MARIA DE OLIVEIRA FRANCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA KARINE MARTIELO MACHADO, NATALIE FRANCISCA FIGUEIREDO HASHIMOTO, NATAN BERTONI KARLING, NATANA NOEMIA BRAVO FERREIRA SILVA, NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA ROSA, NATHALIA HELOISE CAPOIA DE OSTI, NATHIA NATHALY RIGOGGIO, NAYARA ALESSANDRA ALVES PEREIRA, NAYARA LOPES, NAYARA PAULA DE CAMPOS, NAYARA SHAWANE VARGAS, NELSON MOREIRA DUARTE FILHO, NEUZA DE SOUZA RODRIGUES, NIVEA DE OLIVEIRA, OSMAR CANDIDO DE ALMEIDA, PAMELA DAYANE DA SILVA GOMES DIAS, PAMELA HEIDEMANN PINHEIRO DA SILVA, PATRICIA CARNEIRO DE SOUZA, PATRICIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA, PATRICIA MONTEIRO RODRIGUES PEREIRA, PATRICIA SALVADOR CANDIDO, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE DE PAULA ORSI, PAULO VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA DE GODOY KLAGENBERG, PRISCILA DOS SANTOS ANTONIO GONCALES, PRISCILA KARLA DA SILVA, PRISCILA MASSON MAIA, RACHEL DALQUANO, RAFAEL ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL ROSSETTO RIBEIRO, RAFAELLA HAAS, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RAONI SANTILIO BATISTA, REGINA APARECIDA TREVISAM, REGINA CELIA FERREIRA RODRIGUES, REGINALDO DA SILVA DE SOUZA, REGINALDO DA SILVA MANFRIN, RENATA JANAINA COSTA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON GOMES DA SILVA, ROBSON MENDONCA DE JESUS SILVA, RODRIGO NASCIMENTO MALINOSQUI, ROGERIO ALVES DE LECA, ROMUALDO BATISTA, RONISE MARTINS COLARES, RONIVALDO AUGUSTO LARAS MARQUES, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSANA CRISTINA DA MOTA, ROSANGELA CARLOS DA MOTA, ROSANGELA DIAS, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSEMARY BAQUETE ROSSATI, ROSEMARY DE SOUZA OLIVEIRA, ROSINEI CORTEZIA, RUCELI LOPES FERREIRA CORTEZ, RUY CARLOS DE OLIVEIRA ROSS, SAMARA MONDECK MIRANDA, SANDRA ALVES PEREIRA, SANDRA CRISTINA MUTA FERREIRA, SARA MORALES TODT, SHEILA PORTOLAN ALVES, SILVIA APARECIDA HARO DE PAIVA, SILVIA CRISTINA BRANDAO MIGUEL, SIMONE ALVES ARAUJO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE DA SILVA SANCHES, SIMONIE ROSSI PARRA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, STEFANI RODRIGUES DE ARAUJO, SUELI APARECIDA ALVES, SUELLEN OLAVO DO NASCIMENTO, SUIANE PRISCILLA MATOZO, SUSICLEIA GONCALVES PEREIRA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, TAIS REGINA DE PIZA BARBOSA,

TAISI LUCINDO MARQUES DA SILVA, TAMIRES FABRO FAVINE, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TAMIRES GONZAGA DOS ANJOS, TANIA CARLA MEDEIROS, TATIANA APARECIDA DOMINGUES, TATIANE CABRAL DA CONCEICAO, TATIANE DE MORAIS, THAIS FONSECA CARDOSO, THAISA PAULA PERINI, THALITA JOANA RIBEIRO DA SILVA, THAMIRIS RITHELLY BATISTA PEREIRA, THAYNNARA PRISCILA ROCHA DA CUNHA DE SOUZA, THAYRINE APARECIDA BARBOSA, THIAGO AKIO ARAKAKI, VALDELEI PERETTI FILHO, VALDINEIA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VALERIA PAULA LUIZ DE FREITAS HENRIQUE MOREIRA, VANDER ANDRE MARTIN, VANDERLEIA ALVES LOURENCO, VANDERLEIA CARVALHO DE ASSIS, VANDERLEY RODRIGUES, VANESSA BIGHI GARCIA, VANESSA FACHIN MASSIGNANI BRUSSOLO, VANESSA SANTOS NAGASHIMA, VERA PEREIRA DE SOUZA, VICTOR GABRIEL PEREIRA COSTA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, VICTOR ROBERTO RODRIGUES BARIOAO, VICTOR SZABO, VINICIUS ARNAL CANGINI, VIVIAN CAROLINE COSTA ROCHA, VIVIANE APARECIDA SILVA DIAS, VIVIANE FERREIRA CHAMORRO PARRA ROMEIRO, VIVIANE MOREIRA ARBANO, VIVIANE RODRIGUES KNUPP, WALDEMIR RAMOS, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WERNER CORREA MUNHE, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM AUGUSTO DA SILVA FREITAS, WILLIAM KOSCIUK, WILLIAN DOMINGUES MACIEL, ZAUQUEU FAUSTINO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ACÓRDÃO Nº 3198/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mandaguari com amparo no Edital nº 01/2019 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 100).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 3246/19 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, pugnano pela realização diligência junto ao Ente.

O Município de Mandaguari apresentou resposta às Peças 24-29, além de juntar documentos atinentes às próximas fases (Peças 17 a 23 e 31 a 295).

Nas Instruções nº 3998/19 e nº 4000/19 (Peças 296 e 297), a CAGE analisou as fases 2 e 3, respectivamente, nas quais foram identificadas impropriedades, encaminhando os autos para diligências.

Na Informação nº 477/19, a unidade instrutiva concluiu que os documentos orçamentários e financeiros apresentados pelo Ente não atendem aos requisitos mínimos exigidos no ANEXO III, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018-TCEPR e encaminhou os autos para comunicação ao jurisdicionado (Peças 298 a 300).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, segundo a Instrução nº 133/25 – COAP, constatou que o concurso de 2019 não teve registro das admissões por falta de envio dos dados dos candidatos. Sugeriu que a entidade encaminhe as demais fases ou, em caso de cancelamento, atualize o SIAP para “cancelado,” e envie comprovação. Alertou que o não atendimento resultaria no arquivamento do processo, multa ao gestor e impedimento de obter certidão liberatória (Peça 307).

Após o requerimento de prorrogação de prazo, constante nas peças 312-314, e sua concessão pelo Despacho nº 988/25 – COAP, foram acostados novos documentos (Peças 319 a 332).

A COAP analisou a fase 4 do processo, por intermédio da Instrução nº 8152/25 (Peça 333), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

O Município se manifestou às Peças 337-345.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 19415/25 – COAP (Peça 346), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, recomendação e aplicação de multa nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

APLICAÇÃO DE MULTA prevista no artigo 87, I, “b”1 da Lei Complementar nº 113/2005, a Senhora IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, responsável pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, seja convocados os candidatos aprovados e não chamados nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1040/25 – 1PC (Peça 349).

Ato contínuo, nas peças 350/351, a Municipalidade apresentou manifestação, recebida como memoriais.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Mandaguari, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e recomendação, bem como aplicação de multa que merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2, 3 e 4 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de

reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 26/02/2019 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 01/08/2019, com atraso de mais de 5 meses.

Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 25/03/2019 e os dados foram enviados em 20/09/2019, o que corresponde a um atraso de mais de 5 meses.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 03/05/2019 e a fase somente foi enviada em 04/10/2019, representando atraso de mais de 5 meses.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 06/12/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 15/05/2025, o que corresponde a um atraso de mais de 66 meses.

O gestor, em sua defesa, alegou que “(...) a servidora que era responsável pela inclusão do certame no SIAP aguardava que a autuação deveria ser realizada pelo Tribunal de Contas e não pelo município, dessa forma ficou sem dar andamento nos lançamentos.” (fl. 1, peça 26).

Quanto à fase 04, o gestor também foi cientificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando que: “(...) a servidora responsável pela alimentação do SIAP foi nomeada ainda na gestão antecessora de modo que se acreditava que havia recebido os devidos treinamentos. O Município foi notificado através do e-contas – Processo 300670/19 na data 04/2025 ocasiões em que a gestão atual tomou conhecimento do referido processo. Em atendimento à notificação, foi encaminhado, através do SIAP, em 15/05/2025, conforme Relatório Circunstanciado referente a Fase 4. Ressalta-se que a servidora responsável pelo envio dos arquivos do SIAP foi admitida nesta municipalidade em 11/02/2019, por meio do decreto nº 065/2019, ou seja, quase dois anos antes da gestão atual assumir a municipalidade, de modo que se acreditava que havia recebido os devidos treinamentos e orientações. Inicialmente foi lotada na Secretaria Municipal de Saúde foi posteriormente remanejada para o Departamento de Gestão de Pessoas no dia 03/06/2019. No entanto, a servidora Jhenifer Santos de Lima, responsável pela alimentação do SIAP, a qual frisa-se foi nomeada e colocada na função sob a gestão do prefeito antecessor, declara que à época, não recebeu qualquer orientação sobre os procedimentos necessários para alimentar o sistema com as fases do concurso, tendo tomado conhecimento da obrigação apenas quando o TCE-PR notificou o Município. Logo, assim que notificado o jurisdicionado adotou todas as medidas para sanar as irregularidades demonstrando que não houve dolo ou má na omissão apontada, requerendo, portanto, seja acatada a justificativa apresentada com o compromisso de capacitação constante do departamento, com vistas a evitar que futuras falhas venham a ocorrer.” (fls. 29-30, peça 345)

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 01, 02 e 03 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o atraso se repetiu na fase 04.

A gestora justificou o atraso no envio de informações ao SIAP alegando que, na fase 1, a servidora responsável aguardava que o Tribunal de Contas realizasse a autuação, e na fase 4, a servidora nomeada na gestão anterior não recebeu treinamento sobre os procedimentos. Destaca-se que o município só tomou conhecimento da obrigação após notificação do TCE-PR em abril de 2025, adotando medidas imediatas para corrigir as falhas. A defesa sustenta que não houve dolo, comprometendo-se a capacitar continuamente o departamento para evitar novas ocorrências.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pela gestora, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

No que se refere a aplicação de multa, em que pese tenha ocorrido atraso no envio dos documentos relativos ao processo de seleção de pessoal, não se mostra prudente aplicar multa exclusivamente à gestora indicada pela COAP, Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, uma vez que esta assumiu a função apenas em janeiro de 2021[3].

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Detalhes de Pessoa Jurídica			
78.959.145/0001-01	FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MANDAGUARI		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI		
Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	01/08/2025	31/12/2028
VALDONEY RODOLPHO HISING	Prefeito	24/07/2025	31/07/2025
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	22/02/2025	23/07/2025
VALDONEY RODOLPHO HISING	Prefeito	05/02/2025	21/02/2025
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	14/01/2022	04/02/2025
JOÃO JORGE MARQUES	Prefeito	23/12/2021	13/01/2022
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	01/01/2021	22/12/2021
ROMUALDO BATISTA	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020
ROMUALDO BATISTA	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR	Prefeito	01/01/2012	31/12/2012
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR	Prefeito	01/01/2009	31/12/2011
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR	Prefeito	31/03/2005	31/12/2008
ARI EDUARDO STROHER	Prefeito	01/01/2001	30/03/2005
MARIA INES BOTELHO	Prefeita	01/01/1997	31/12/2000
ALEXANDRE ELIAS NACIF	Prefeito	01/01/1992	31/12/1996

Verifica-se que os atrasos registrados nas fases 1, 2 e 3 ocorreram em 2019, período em que o responsável era o Sr. Romualdo Batista. Já na fase 4, o prazo de envio também não foi respeitado, sendo encaminhado apenas em 15/05/2025, durante a gestão da Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado. Embora o atraso tenha sido substancial, verifica-se que, apesar de a maior parte ter ocorrido durante a gestão da atual responsável, a ocorrência de troca de comando administrativo no período configurou circunstância excepcional que mitigou sua responsabilização direta.

Pois bem, reconhecendo que não há histórico anterior de descumprimento e que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual, acolho a justificativa apresentada pela gestora nestes autos. Considerando o contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados, reforçando a importância de que todos os envolvidos cumpram rigorosamente os prazos estabelecidos para assegurar um fluxo de trabalho eficiente. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastado a penalidade prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 em relação à senhora Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, responsável pelo Município de Mandaguari.

Em relação à reserva de vagas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(824) RECEPCIONISTA - Ensino médio completo: foram nomeados 8 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

(64) Psicólogo - Ensino Superior: foram nomeados 11 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

(667) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Fundamental Completo: foram nomeados 85 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 5 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Sobre esse aspecto, o Município de Mandaguari alegou que: "A irregularidade, apontada, refere-se ao desatendimento do percentual mínimo de reserva de vagas, impactando diretamente o provimento dos cargos acima citados. Esta Corte de Contas, de forma acertada, fundamentou a irregularidade no arcabouço normativo que garante a inclusão e a acessibilidade, de acordo com mandamento constitucional. A presente manifestação visa, portanto, não a contestar o mérito de tais apontamentos, mas a reconhecer a falha ocorrida e a buscar, junto a este Tribunal, a via mais adequada para o seu saneamento, em respeito aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e, sobretudo, do direito dos candidatos preteridos. A Administração Pública do Município de Mandaguari, pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reconhece a ocorrência de um equívoco de natureza operacional no processo de convocação dos candidatos aprovados no certame em referência. Após uma reanálise criteriosa dos procedimentos de nomeação, à luz das observações desta Corte de Contas, restou evidente que, de fato, houve uma falha procedimental que resultou na não convocação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência para os cargos supracitados. Este Município esclarece que tal omissão não decorreu de qualquer intenção deliberada de descumprir a legislação vigente ou de preterir os candidatos que concorreram e lograram aprovação na condição de pessoa com deficiência. Trata-se, em verdade, de uma falha administrativa que, por um lapso, deixou de observar a necessária alternância entre a lista de ampla concorrência e a lista especial, conforme determinam as regras do edital e a legislação aplicável." (fls. 27-28, peça 345)

A análise realizada pela COAP constatou a ocorrência de uma falha procedimental por parte do Ente, que resultou na não convocação de candidatos aprovados nas vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcD). Após ser informado sobre a situação, o Município reconheceu o equívoco e comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para corrigir o problema, efetivando a convocação dos candidatos PcD aprovados que ainda não haviam sido chamados.

No caso específico, verificou-se que, para o cargo de Recepcionista, a única candidata aprovada na reserva de vagas PcD foi a Sra. Mayara Rangel, que deverá ser convocada. Para o cargo de Psicólogo, a única aprovada na mesma condição foi

a Sra. Simone Roseli Pinheiro Lage, também devendo ser chamada. Da mesma forma, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a única candidata aprovada na reserva PcD foi a Sra. Valdirene Alonso da Rocha, cuja convocação é igualmente necessária.

Foi constatado que há três candidatas únicas aprovadas na reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), todas pendentes de convocação: Mayara Rangel (Recepcionista), Simone Roseli Pinheiro Lage (Psicólogo) e Valdirene Alonso da Rocha (Auxiliar de Serviços Gerais). Impondo-se a convocação de todas.

Diante desses fatos, a COAP sugeriu a expedição de recomendação formal ao Município de Mandaguari para que proceda imediatamente à convocação das referidas candidatas, garantindo, assim, o cumprimento das normas que asseguram a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a efetividade do direito desses candidatos aprovados.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.291, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetividade da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de

oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Além disso, pelos mesmos fundamentos, acolhe-se a recomendação sugerida pela unidade técnica para que o Município de Mandaguari convoque as candidatas aprovadas e ainda não nomeadas nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 8152/25 – CAGE (Peça 333), o Município afirmou que:

"Conforme dispõe o item 14, subitem 14.4.2, do Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2019: "Os candidatos não serão informados por telefone ou correio eletrônico a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, assim como das convocações. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar e observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados nos locais previstos neste edital." Dessa forma, observa-se que o Município cumpriu integralmente com o dever de publicidade, promovendo a divulgação oficial das convocações por meio do Diário Oficial. Ressalte-se, ainda, que o Departamento de Recursos Humanos permaneceu disponível para prestar esclarecimentos e fornecer informações pertinentes ao andamento das convocações, garantindo, assim, a transparência e o acesso equitativo às informações por parte dos candidatos, requerendo, portanto, que seja sanada a irregularidade apontada, também com o compromisso de que nos próximos concursos independente de cláusulas editalícias irá adotar medidas para notificação pessoal nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (fls. 30-31, peça 345)

Destaca-se o item do Edital de Abertura nº 01/2019:

"14.4.2 Os candidatos não serão informados por telefone ou correio eletrônico a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, assim como das convocações. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar e observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados nos locais previstos neste edital."

Em que pese o gestor tenha alegado que observou integralmente as disposições do Edital do Concurso Público nº 001/2019, atribuindo ao candidato o dever de acompanhar as publicações oficiais no Diário Oficial, tal justificativa não afasta a obrigação de adotar medidas adicionais de comunicação, especialmente quando há previsão normativa superior, como a Instrução Normativa nº 142/2018.

O fato de o Departamento de Recursos Humanos permanecer disponível para esclarecimentos demonstra preocupação com a transparência, mas não garante, por si só, que todos os candidatos tenham efetivo acesso às informações, sobretudo considerando que a ausência de notificação pessoal pode gerar prejuízos e comprometer a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades.

Assim, ainda que haja cumprimento formal do edital, é possível identificar falha quanto à efetividade da publicidade dos atos, o que justifica a irregularidade apontada.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, em nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.3) cumpra com o previsto no artigo 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos

processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) convoque as candidatas aprovadas e não chamadas nos cargos de

Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

c) cumpra com o previsto no artigo 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados;

III- recomendar para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c) convoque as candidatas aprovadas e não chamadas nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 22 out. 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 22 out. 2025.

1. Disponível em: Pesquisa Pessoas jurídicas - Portal TCE-PR. Acesso em 22 out. 2025.

PROCESSO Nº: 714239/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: -ANDERSON MARTINS DA SILVA, APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, BRUNA STEPHANY PEREIRA, CARLA CRISTINA ZARAMELLO GREGORIO DOS SANTOS, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CELIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIVINO CESAR FARIA, EDI CARLOS ALVES, FRANCIELLY CAROLINE MANZANI ALONSO, IVANILZA LISBOA SANTANA FERREIRA, JADER RODRIGO CAMPOS, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO GONCALVES CAVALCANTE, LEONARDO DE OLIVEIRA SETTE, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO RODRIGUES, MARCOS BARAVIERA, MILLER PAVAN VIEIRA, MIRIAM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RAFAEL GARCIA, RAFAELLA FRANCISCHINI, RAYNARA SOARES PEREIRA, ROBERTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIO RODRIGUES, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, ROSEMEIRE DO CARMO CARDOSO SPRICIDO, SELMO SERGIO DE LIMA, SINARA APARECIDA DOS SANTOS, TAIZ CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, VALDINEIA APARECIDA ALVES, VALDIRO MARQUES RODRIGUES, VANIA CRISTINA CORREA, VILSON MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ACÓRDÃO Nº 3199/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Tapejara com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 400834/22, julgado pela decisão S1C ACO 2667/2024 (Peça 8).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pugnou pela realização de diligência, à vista de impropriedades, mediante a Instrução nº 1312/25 – CAGÉ (Peça 8).

O Ente requereu dilação de prazo às Peças 12-13. Após, acostou resposta às Peças 18-25.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 14134/25 – COAP (Peça 26), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

Determinação:

- para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
- para que o Município reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1081/25 – 1PC (Peça 29).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas, merece maiores esclarecimentos.

A unidade instrutiva verificou que, embora o Município tenha afirmado que entrou em contato com os candidatos via telefone, não apresentou nos autos qualquer prova dessa comunicação.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Tapejara, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

No que diz respeito à alegação de que no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gastos com pessoal de alerta 95% e que as contratações não se referem à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação, a emissão da determinação sugerida merece acolhimento.

Na Instrução nº 1312/25, a unidade técnica constatou que em abril de 2023, período imediatamente anterior às admissões, o índice de despesas com pessoal do Ente correspondia a 54,43% da RCL. Além disso, em maio de 2023, período de apuração seguinte, o valor era 55,48%, ou seja, acima do limite máximo de 54%, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a COAP solicitou ao Município de Tapejara que este demonstrasse que as contratações em questão ocorreram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança, conforme disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Em seu contraditório, o Município explicou que a maioria das admissões ocorreu para preencher vagas decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores, mas que nem todas elas se referem a vacâncias nas áreas autorizadas pela lei.

Argumentou que embora o legislador tenha estabelecido esta possibilidade de contratação como forma de evitar a descontinuidade dos serviços prestados nas áreas educação, saúde e segurança, uma interpretação puramente gramatical do dispositivo incorreria na compreensão de que seriam descabidas as contratações destinadas a recompor o quadro de pessoal de outras áreas.

Sustentou, ainda, que se existe permissão para admissão de pessoal nas referidas áreas ante a essencialidade e alta relevância dos direitos fundamentais envolvidos, não faria sentido proibir reposições igualmente relevantes para a implementação das políticas públicas.

Por fim, concluiu que agiu em conformidade com a lei, já que o parágrafo único do art. 22 da LRF, admite exceções à vedação de novas admissões quando se trata de reposição de cargos vagos nas áreas de saúde, educação e segurança ou quando houver necessidade administrativa que justifique a contratação de pessoal para a manutenção dos serviços essenciais, especialmente em municípios de pequeno porte e estrutura reduzida.

Diante dos esclarecimentos do Município de Tapejara, a Coordenadoria de Atos de Pessoal entendeu possível o registro das admissões em tela, com emissão de determinação quanto ao tópico. O Ministério Público de Contas entendeu da mesma maneira.

Pois bem, analisando os argumentos trazidos aos autos, considero acertado o

entendimento da unidade técnica, em especial no que diz respeito à segurança jurídica dos servidores, que foram contratados há mais de dois anos, e a identificação de redução dos gastos pelo Município.

Mesmo assim, é importante frisar que o Ente compreenda que o inciso IV do art. 22 da LRF é taxativo, isto é, sua interpretação é restrita às hipóteses ali presentes, de acordo com a jurisprudência e legislação vigente.

Além disso, não é permitido ampliar o quadro de servidores, mesmo nessas áreas, apenas substituir quem saiu por aposentadoria ou falecimento. O gestor deve realizar concurso apenas para repor quantitativo e funções equivalentes, sem aumento de despesa.

Sobre isso, há entendimento firmado por este Corte de Contas[1]:

CONSULTA. Conhecimento. Terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e cozeiro. Possibilidade. Chamamento de motorista para a área de educação para substituição de um servidor exonerado, com o índice de gasto com pessoal ultrapassado. Impossibilidade. Resposta nos termos do parecer técnico e ministerial (grifou-se).

Em que pese o Município tenha argumentado que a grande maioria das admissões ocorreram para preencher vacâncias, não se pode ignorar que também ocorreram admissões para além dos cargos vagos, inclusive em áreas cuja permissão do inciso IV não alcança.

Assim, não há que se falar em interpretação abrangente do dispositivo quando este já traz o rol de exceções à vedação existente na lei.

O registro dos atos deste processo, portanto, se deve ao número reduzido de admissões fora dos critérios estabelecidos pela lei, além da segurança jurídica dos servidores contratados e da redução de gastos com pessoal que ocorreu durante os 2 anos subsequentes às contratações, que foi de 90% em 2025.

Assim, cumpre acolher a indicação da determinação sugerida para que o Município reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Tapejara, em futuros processos de admissão de pessoal:

b1) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

b2) reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Tapejara, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

b) reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 3367/19 - Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341261.pdf>>. Acesso em: 31 de out. de 2025.

PROCESSO Nº: 654442/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAS

INTERESSADO: ALISSON DE LIMA FIGUEIREDO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAS, FABIO CHICAROLI, FERNANDO NUNES DE FARIA, GERSON LUIZ MARCATO, JOAO GUILHERME FERNANDO DA SILVA, THAIS MARCILIO, TIAGO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3200/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAS com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 22 dos autos nº

214194/22, julgado pela decisão CAGE DHB 61/2022, publicada em 21/11/2022. A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 533/25 (Peça 12), identificou irregularidades no presente processo e encaminhou o feito para diligência.

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP apresentou esclarecimento e documentos às Peças 15-16.

Na Instrução nº 965/25 – COAP (Peça 19), a unidade instrutiva não detectou irregularidades e sugeriu a inclusão das admissões em análise na lista de registro de atos de admissão de pessoal, a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Em sua última análise, conforme a Instrução nº 21215/25 – COAP (Peça 20), a unidade técnica opinou pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão. Contudo, como o SIAP identificou automaticamente irregularidades (posteriormente sanadas) que impediram o registro imediato desses atos, o requerimento foi convertido em processo para avaliação pelos Conselheiros do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 948/25 – 2PC (Peça 24).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

A COAP identificou impropriedade no presente processo, uma vez que não foi observada a ordem classificatória da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas:

b) Para o cargo de Auxiliar de Laboratório - Contrato 1/2007 - CISPAP, função de Auxiliar de Laboratório - Contrato 1/2007, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 3, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. A reserva de tais vagas foi amparada pelo edital do concurso (peça 22 do RAT N°: 21419-4/22).

*8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas neste Concurso para Emprego Público.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior." (grifo nosso).

Diante do exposto, deve o consócio reservar a primeira vaga na quinta admissão. Todavia, houve a nomeação do candidato afrodescendente FERNANDO NUNES DE FARIA entre os 3 primeiros admitidos, em inobservância da classificatória.

Diante do exposto, solicita-se à origem para que se manifeste sobre o item.

Instando a se manifestar, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...] Quanto ao item b) sobre a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes, a reserva foi de 10%, conforme consta no edital do concurso público. O resultado final foi o seguinte:

1º convocado: Lorena Gomes Polizelli;

2º convocado: Cássia Rogeria Leite;

3º convocado: Thais Marcílio;

4º convocado: Maiara Morselli Coelho Barbosa Balsalobre;

Por fim, fora convocado o 1º colocado referente a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, FERNANDO NUNES DE FARIA, sendo a 5ª convocação. Portanto, os trâmites de convocações foram realizados de acordo com o edital, sendo que a quinta convocação representa o primeiro colocado classificado para a vaga de afrodescendente. A instrução nº 533/2025 menciona que o candidato Fernando Nunes de Faria foi admitido entre os 3 primeiros, fato este que não ocorreu.

Destacamos que o processo de admissões oriundo do referido certame foi conduzido com observância às normas legais e aos princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência, levando-se em consideração a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e o planejamento estratégico da gestão, não havendo, portanto, qualquer ato contrário à lei.

Além disso, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso apreço pelo trabalho técnico desenvolvido por este Tribunal, reconhecendo sua função essencial no controle e na melhoria contínua da administração pública. [...]

Em sua análise, a COAP entendeu por relevar o apontamento, nos seguintes termos: [...] Alegações da Entidade: Alegou que o edital previra 10% de reserva para afrodescendentes e que a 5ª convocada foi a primeira da reserva.

Análise da CAGE: Verificou-se que o referido concurso teve seu Período de Validade do Processo de Seleção: de 23/08/2022 a 23/08/2024. Não havendo prorrogação deste prazo. No processo, foi demonstrado pela entidade, na peça 11, que os candidatos desistentes da 1ª e 2ª colocação foram convocados em editais distintos de datas distintas, anteriores à primeira ADMISSÃO, a qual foi apenas no edital 04/2024, restando, portanto, segundo os ditames da Lei estadual n. 14274/2003, mais três (3) "admissões" da lista geral antes do chamamento da 1ª candidata da lista de reserva afrodescendente.

Dessa forma, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos e o encerramento do prazo do referido concurso, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que sigam a ordem de ADMISSÕES para correta aplicação normativa exposta na Lei Estadual n. 14274/2003.

A COAP constatou que o concurso, com validade de 23/08/2022 a 23/08/2024 e sem prorrogação, registrou desistência dos dois primeiros colocados antes da primeira admissão (Edital 04/2024). De acordo com a Lei Estadual nº 14.274/2003, ainda seriam necessárias três admissões da lista geral antes da convocação de candidato da reserva afrodescendente.

Apesar disso, verificou-se que o Consórcio convocou o candidato Fernando Nunes de Faria, aprovado pela reserva de vagas para afrodescendentes. Considerando a boa-fé dos inscritos e o encerramento do prazo do certame, a COAP decidiu relevar o apontamento, recomendando que, em futuros concursos, seja rigorosamente observada a ordem de admissões prevista na legislação.

Em razão de a irregularidade ter sido registrada automaticamente pelo sistema SIAP, foi necessária a conversão deste requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD com a reserva mínima, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJe de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Em relação à impropriedade apontada, constatou-se inicialmente que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados de forma regular, não havendo nos autos comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11,

inciso IV, alínea “d”. Especificamente, não foi apresentada prova de convocação por meios alternativos para os candidatos Maiara Morselli Coelho Barbosa Balsalobre, Everton Barros Direne, Maria Rosa Trentin Zorzenon e Evandro Falass da Silva.

A entidade demonstrou ter adotado meios alternativos para a convocação dos candidatos mencionados (Peça 17, fls. 5-30). Constatou-se que, embora tenha havido a utilização desses meios e a posterior apresentação de desistência pelos convocados, o correto seria registrar tal situação no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) com a classificação específica de “desistência”. Diante da comprovação das convocações e da formalização das desistências, a unidade técnica superou a irregularidade.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018[1]. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-733814/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ADRIEL GUSTAVO SILVA, ALINI GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA ANTONELLO, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA IUNG, BRUNO HENRIQUE DRUN, CAIQUE FERREIRA, CAMILA FARIAS, CARINA CARVALHO CARDOSO, CAROLINE MUNDEL, CAROLINE STODULNY ANDRADE, CLEIFER DAS CHAGAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANE RODRIGUES DE MORAIS, DANDARA CATALINE REZENDE, DAWANA GENI TRINDADE DAHLE, DEOCLECIO DOS SANTOS, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDISON ROBERTO FIORIN, ELENICE FERNANDES DE AGUIAR DE LIMA, ELIZABETE MARIA PIZATO FERREIRA DA SILVA, EMELINE MARIA BALLER, ENEIRTI VIEIRA ERNESTO, ESTEVAO MARCELINO DIAS, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELI NUNES MARCONDES, GEISEKELE LEO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANA COSTA INGLÉS DE LIMA, GISELE PAULA LENGOSKI, JAILENE DAL BOSCO BIESEK, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN FELIPE BORTOT DA ROSA, JENNIFER KEILA NAZARIO, JOSIANE LOURENCO RAMOS, JOSIELE MAZIERO FERREIRA, JUCARA GOLDBARDT, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA, LAIUANE ALINE LIMA DA SILVA, LEIDIANE APARECIDA RIBEIRO, LEONICE RITA, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCAS SCHMOELLER BUCHGRAEBER, LUCAS UBIALI, LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ ANTONIO DE BONI ZOLET, MARTA GISSELE DE SOUZA, MELINA CERQUEIRA PEREIRA, MELISSA DE SOUZA LIMA MARQUES, MOACIR HENRIQUE LOPES ANTUNES, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MYLLENA NOLL MANENTI, QUELE TATIANE HOFFMANN DE MORAIS, RAFAELA LUIZA ALTMANN, RENATA CASSIA DE OLIVEIRA VELOSO, ROBERTA VICARI, SILVANA BESSON FERNANDES, SILVANA SALETE VIADESCI, SOLANGE HAAS DE MEDEIROS

BUENO, SUZANA DE FATIMA RIBEIRO, SUZANE BARBIERI, TAINARA PRUX, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VANESSA CONSTANTINO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3201/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Dois Vizinhos com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 38 dos autos nº 54306/23, julgado pela decisão S1C ACO 128/2025, publicada em 14/02/2025.

Inicialmente, na Instrução nº 12358/25 – COAP (Peça 9), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou impropriedades e encaminhou os autos para diligência.

Em seguida, o Município de Dois Vizinhos apresentou manifestação e documentos (Peças 14-22)

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 20576/25 – COAP, opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Luis Carlos Turatto, responsável pelo município de Dois Vizinhos (Peça 23).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido mediante Parecer nº 1058/25 – 1PC (Peça 26).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município de Dois Vizinhos, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Luis Carlos Turatto, responsável pelo ente municipal, nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua análise preliminar, constatou que:

As admissões dos seguintes candidatos ocorrerem em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal

O Município de Dois Vizinhos apresentou sua manifestação nos seguintes termos: “Com relação ao apontamento constante na letra “c”, as admissões que ocorrerem em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuem amparo legal, conforme prevê o “art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997: (...) c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (...)”. E, de acordo com os demonstrativos das despesas com pessoal (anexos), no período de abril a dezembro de 2024, pode se observar que essas não ultrapassaram os limites permitidos em Lei. Nota-se que nos meses de julho e dezembro ocorreram aumentos nos valores das despesas, em razão do adiantamento da primeira parcela e do pagamento do 13º salário e férias, respectivamente. Contudo, os relatórios demonstram que o total de despesas com pessoal, em abril/2024, estavam em 42,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) e, 41,31% dezembro/24.” (Peça 16, fl. 01) A unidade técnica, após exame dos elementos constantes nos autos, concluiu que: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o art. 21, II, da LRF é claro em dizer que: Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. No caso concreto, as admissões foram realizadas entre os meses de julho e outubro de 2024, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela, portanto, em tese, entende-se pela irregularidade. Por outro lado, é importante destacar que os servidores admitidos não deram causa à impropriedade encontrada. Neste sentido, cabe citar o Acórdão 1334/24 - S1C, proferido na admissão de pessoal nº 65762-5/20; Acórdão nº 1831/21-S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16; e Acórdão 2136/23-2SC, proferido na admissão de pessoal nº 49543-9/19, as decisões acolheram ponderações semelhantes sobre a excepcional admissão de servidor que não deu causa à impropriedade encontrada. Ainda, a Uniformização nº 11 desta Corte aponta a “possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores.” Assim sendo, eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões. Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação. Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. LUIS CARLOS TURATTO devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica. A despeito das alegações apresentadas pelo Município de Dois Vizinhos, verifica-se que as admissões realizadas entre julho e outubro de 2024 ocorreram dentro do período de vedação previsto no artigo 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe expressamente sobre a nulidade de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão.

Ainda que o gestor tenha sustentado que as nomeações encontrariam respaldo no

artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, tal dispositivo trata de restrições eleitorais e não afasta o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, que possuem caráter autônomo e vinculante.

Os demonstrativos apresentados pelo Ente indicam que, embora os percentuais de despesa com pessoal não tenham ultrapassado o limite legal global de 54% da Receita Corrente Líquida, houve elevação nos valores nos meses subsequentes às admissões, confirmando o impacto financeiro decorrente dos atos praticados. Como bem ponderou a unidade técnica, a regularidade do registro das admissões não se confunde com a lisura da conduta administrativa do gestor, sendo este responsável pela observância estrita das restrições impostas pela legislação vigente.

Importa enfatizar que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nº 1831/21-S1C e nº 2136/23-2SC, além da Uniformização nº 11-STP[1], admite a manutenção ou readmissão dos servidores que não deram causa à irregularidade, evitando prejuízos indevidos e preterição de candidatos. Todavia, tais precedentes não eximem o agente público da responsabilização pelo ato ilegal, notadamente quando comprovado que a admissão se deu em período vedado, em afronta direta à norma fiscal.

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro dos atos informados nos autos. Imposição de multa administrativa ao gestor responsável. Emissão de recomendações. Acórdão nº 1831/21-S1C[2], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, publicado em 10/08/21 nos Autos nº 496019/16. (grifou-se)

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015. Nomeação de uma servidora fora do prazo de validade do certame. Segurança jurídica. Registro com aplicação de multa ao gestor. Acórdão nº 2136/23-2SC[3], de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, publicado em 15/08/23 nos Autos nº 49543-9/19. (grifou-se)

Assim, restando configurada a prática de ato administrativo contrário à legislação específica, com aumento da despesa de pessoal nos 180 dias finais do mandato, impõe-se a responsabilização do gestor Sr. Luis Carlos Turatto, mediante aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, medida necessária para a reprimenda da conduta e prevenção de novas infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela emissão de uma multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Luis Carlos Turatto, responsável pelo município de Dois Vizinhos. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- aplicar uma multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Luis Carlos Turatto, responsável pelo município de Dois Vizinhos;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345606.pdf>. Acesso em 24 de out. 2025.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/8/pdf/00358983.pdf>. Acesso em 24 de out. 2025.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/8/pdf/00378417.pdf>. Acesso em 24 de out. 2025.

PROCESSO Nº: -472720/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: -ADRIANE RAIFUR DE CASTRO, AGUIANI GRABICOSKI DOS SANTOS, ANA ANDREA SAUKOSKI, ANA CRISTINA CARDOZO, ANA LUIZA OLIVEIRA, ANALQUIA PEREIRA DE CARVALHO, ANDERSON VENCESLAU PUSZKA, ARILEIA TERESINHA DE GODOI, BRUNA DE MATOS GARCIA, CAMILA MOLETA ERDMAM, CARLOS ROBERTO FREITAS BUENO, CLARICE LEONARDO CANTERI, DANILO DOS SANTOS CORREIA, DIMAS KERNISKE, DIRCEU DZIOMBRA, EDINA LUZIA DONATO DE SOUZA KRUG, ELISABETE BIM, ELISANGELA MOLETA BUENO, ELITON SILVA, ELIZANGELA DE FATIMA DOS SANTOS SCHORNOBAY, ERICA JAYNE GRIZOSKI, FABIANE KRUK BOBEK, FABIELE KIETL RIBEIRO, FLAVIA MAYRA ANDRADE, HELEN PAOLA GALVAO RODRIGUES, INGLEDI DE FATIMA LEIRIA, JACQUELINE PADILHA SOULTOWSKI, JANAINA PIETROVSKI FERREIRA, JENIFER NAYARA

VICHENHEVSKI, JOAO CARLOS MUJECZKO, JOAO PYTLAK, JOICE ERDMAM, KAROLINE MANOSSO SCHEUNEMANN, KETLIN TOMACHEVSKI CHAGAS VAZ, LAIZE GUEDES DO CARMO, LARISSA TEIXEIRA, LUAN FELIPE GROCHOSKI, MARAIZA RIBEIRO, MARCIA CAROLINA MENDES, MARCIA CRISTINA RHODEN MENDES, MARCIO MARQUES, MARCOS ROGERIO SAMSANOWSKI, MARIANE KOENIG, MARILDA LOPES DE PAULA, MARLOS FERREIRA MANOSSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULA DANIELE DZIOMBRA, REGINALDA DO ROCIO GALVAO, SAMANTHA CAMPOS, SANDRO TOMACHESKI, SIRLENE DE FATIMA DENCK, SOLANGE SANSONOVSKI COMINESI, SOLANO JOSE TELES, SONIA CARABINOSKI, SUELI APARECIDA DE SOUZA, TATIANE BATISTA RIBEIRO, TATIANE BOBEK, TIAGO BATISTA DE FREITAS, VALDIRENE EVANGELISTA FRANCO, VANDERLEIA SCHEREMETA, VITORIA OICHENAS RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3202/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaí com amparo no Edital nº 1/2024 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 41 dos autos nº 840536/23, julgado pela decisão S1C - ACO 1593/2025, publicada em 07/07/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 20321/25, identificou irregularidade no presente processo, uma vez que não foi observado o percentual mínimo legal de 5% destinado à reserva de vagas para pessoas com deficiência. Todavia, por se tratar de apontamento automático do SIAP, que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não é possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa. (Peça 10).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1059/25 – 1PC (Peça 13).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

A COAP identificou impropriedade no presente processo, uma vez que não foi observada a ordem de chamamento dos candidatos deficientes:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foi identificada a seguinte inconsistência:

a) O seguinte cargo/emprego ofertado não atendeu ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(6009) Professor - Professor - Ivaí: foram nomeados 37 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

Este é um apontamento automático feito pelo sistema SIAP. Verifica-se que o Município realizou a convocação da candidata ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, única aprovada para este cargo pela reserva de vagas para pessoas com deficiência, entretanto, a candidata solicitou final de fila, conforme imagem a seguir:

056.105-119-00		Convocação	
1	48,50 ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER 655.298.049-34	840536/23 Final de Fila	<input type="checkbox"/>

Portanto, supera-se irregularidade.

Em razão da presente irregularidade ser um apontamento automático do sistema SIAP, será necessária a conversão desse requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal.

Constatou-se que o Município convocou a candidata Ana Claudia Pinho Schreiner, única aprovada para o cargo pela reserva de vagas destinada a pessoas com deficiência; entretanto, a candidata solicitou posicionamento no final da fila, conforme documentação apresentada. Em razão de a irregularidade ter sido registrada automaticamente pelo sistema SIAP, foi necessária a conversão deste requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD com a reserva mínima, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite

máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2º T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-161148/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3203/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marcelo Linhares Frehse, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 966/25 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 934/25 – 3PC (Peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Marcelo Linhares Frehse, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Marcelo Linhares Frehse, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192000/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, TATIANA MAIA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3204/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Edilson Garcia Kalat e Tatiana Maia Vieira, gestores da Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Inicialmente a Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 1090/25 – CCONTAS, sugeriu o encaminhamento dos autos para diligência (Peça 9).

A entidade requereu dilação de prazo às Peças 13-15. O pedido foi deferido no Despacho nº 167/25 – GCSLFSC (Peça 17). Posteriormente, foi apresentado contraditório da Guaraprev (Peças 21-22).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1704/25 – CCONTAS (Peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 975/25 – 2PC (Peça 25), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Edilson Garcia Kalat e Tatiana Maia Vieira, gestores da Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas dos senhores Edilson Garcia Kalat e Tatiana Maia Vieira, gestores da Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-272632/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3205/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Rafael Brito do Prado, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 1017/25 – CCONTAS (Peça 6), a Coordenadoria de Contas pronunciou-se pela realização de diligência, após concluir pela irregularidade das contas de 2024, em razão de resultado deficitário em algumas origens de recursos (exceto o Regime Próprio de Previdência) e da ausência da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, assinada pelo representante legal da entidade.

Por meio do Despacho nº 118/25 – GCSLFSC, instaurou-se o contraditório. Posteriormente, o Consórcio requereu dilação de prazo às Peças 10-11, e protocolou defesa constante das Peças 17-22.

A unidade técnica, segundo a Instrução nº 1604/25 – CCONTAS (Peça 23), opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 919/25 – 2PC (Peça 25), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas que opinaram pela irregularidade das contas.

O exame inicial das contas verificou que não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função (Peça 6).

Além disso, foi consignado que a execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos conforme a sua origem, no exercício de 2024, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para as origens detalhadas no demonstrativo de Resultados Orçamentários/Financeiros.

A unidade técnica acrescentou que:

"[...] A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 189/2024. Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, "b" da LCE nº 113, de 2005.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) anexação da respectiva declaração de ciência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 189/2024;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. **COMENTÁRIOS DO ANALISTA:** Verifica-se que embora tenha sido encaminhada a declaração, conforme peça processual nº 4, o documento não está assinado pelo representante legal da entidade, conforme orientado na Instrução Normativa nº 189/2024. [...]

[...] A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. [...]"

Em seguida a prorrogação de prazo (Peça 1), o Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, em sua defesa, alegou:

"Durante os trabalhos de levantamento da situação financeira e contábil no exercício de 2025, verificou-se a existência de despesas realizadas em 2024, mas que só foram empenhadas em janeiro de 2025. Essas obrigações foram contraídas pelo ex-gestor Rafael Brito do Prado e somam R\$ 5.930.014,97, distribuídas da seguinte forma:

Outubro/2024 – R\$ 3.889.894,93 – vencimento em 20/11/2024 – empenhadas em 03/01/2025

Novembro/2024 – R\$ 2.040.120,04 – vencimento em 20/12/2024 – empenhadas em 04/01/2025

As despesas foram reclassificadas como 'Despesas de Exercícios Anteriores', com base na Resolução nº 5/2025 do Conselho de Prefeitos (Ata nº 3, de 03/07/2025).

Tal medida assegura transparência e a correta alocação contábil. No tocante à segunda restrição, referente à ausência de assinatura na Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno de 2024, já foi apresentada a declaração devidamente assinada (Anexo IV), sanando integralmente a falha.

A ausência de empenho prévio para as despesas ora elencadas configura:

a. Descumprimento do princípio da legalidade e da prévia autorização orçamentária, visto que a Administração não pode realizar despesa sem a devida previsão e registro;

b. Ofensa à transparência e ao controle contábil, prejudicando a correta demonstração da execução orçamentária;

c. Transferência indevida de ônus financeiro à atual gestão, que não deu causa à obrigação, em afronta à responsabilidade fiscal.

e. Crime de responsabilidade, conforme o Decreto-Lei 201/67;

f. Ato de Improbidade Administrativa, tipificado no art. 10 da Lei. 429/92, que enseja prejuízo ao erário, haja vista os encargos de juros e multas pelo atraso no cumprimento destas obrigações.

Diante do exposto, conclui-se que as despesas acima descritas foram efetivamente contraídas na gestão anterior e não devidamente empenhadas, caracterizando irregularidade de ordem contábil, orçamentária e financeira."

Por seu turno a Coordenadoria de Contas asseverou que:

"[...] Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. João Douglas Fabrício, atual presidente do Consórcio, informa que a ausência de assinatura na Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno de 2024, configura mero vício formal e que com a juntada do documento assinado, conforme consta do Anexo IV, resta sanada a irregularidade integralmente, não havendo prejuízo à análise.

Face ao exposto, bem como em consulta ao documento encaminhado conforme peça processual nº 22, verifica-se que foi encaminhada nesta oportunidade Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno de 2024, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, conforme orientado na Instrução Normativa nº 189/2024, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

DA MULTA Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

[...]

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. João Douglas Fabrício, atual presidente do Consórcio, informa que durante os trabalhos de levantamento da situação financeira e contábil no exercício de 2025, verificou-se a existência de despesas realizadas em 2024, mas que só foram empenhadas em janeiro de 2025. Essas obrigações foram contraídas pelo ex-gestor Sr. Rafael Brito do Prado e somam R\$ 5.930.014,97, distribuídas da seguinte forma:

Outubro/2024 – R\$ 3.889.894,93 – vencimento em 20/11/2024 – empenhadas em 03/01/2025.

Novembro/2024 – R\$ 2.040.120,04 – vencimento em 20/12/2024 – empenhadas em 04/01/2025.

Relata que as despesas foram reclassificadas como 'Despesas de Exercícios Anteriores', com base na Resolução nº 5/2025 do Conselho de Prefeitos (Ata nº 3, de 03/07/2025) e que tal medida assegura transparência e a correta alocação contábil.

Acrescenta que a ausência de empenho prévio para as despesas ora elencadas configura:

a) Descumprimento do princípio da legalidade e da prévia autorização orçamentária, visto que a Administração não pode realizar despesa sem a devida previsão e registro;

b) Ofensa à transparência e ao controle contábil, prejudicando a correta demonstração da execução orçamentária;

c) Transferência indevida de ônus financeiro à atual gestão, que não deu causa à obrigação, em afronta à responsabilidade fiscal.

d) Crime de responsabilidade, conforme o Decreto-Lei 201/67;

e) Ato de Improbidade Administrativa, tipificado no art. 10 da Lei. 429/92, que enseja prejuízo ao erário, haja vista os encargos de juros e multas pelo atraso no cumprimento destas obrigações.

Ressalta que as despesas acima descritas foram efetivamente contraídas na gestão anterior e não devidamente empenhadas, caracterizando irregularidade de ordem contábil, orçamentária e financeira.

Finaliza, encaminhando legislação em relação a responsabilidade pessoal do gestor e do regime orçamentário, conforme segue:

1. Da responsabilidade pessoal do gestor A Constituição Federal (art. 5º, XLV e art. 37, §6º) consagra a responsabilidade pessoal dos agentes públicos, não podendo o sucessor ser responsabilizado por atos praticados pelo antecessor. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2354/2007-Plenário, aduz que: "o gestor nos dois últimos quadrimestres de mandato está vedado de assumir obrigação de despesa que não possa ser paga integralmente no mesmo exercício ou que tenha parcelas posteriores sem disponibilidade de caixa. Esse precedente reforça que o controle de obrigações ao fim do mandato é rigoroso e exige análise da capacidade financeira. Portanto, não cabe atribuir automaticamente a obrigação ao sucessor, sem verificação do momento da contratação e da disponibilidade financeira."

2. Do regime orçamentário

2.1 - O art. 35 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que a despesa deve ser registrada no exercício em que for contraída, mediante prévio empenho. Assim, a ausência de empenho em 2024 caracteriza irregularidade atribuída ao gestor anterior.

2.2 - Lei nº 4.320/1964 – Art. 35: a despesa deve ser registrada no exercício em que for contraída, mediante prévio empenho.

2.3 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 – Art. 50: estabelece que a escrituração deve refletir a integridade da execução orçamentária e financeira.

2.4 - Decreto-Lei nº 201/1967 – crime de responsabilidade do Prefeito – art. 1º, V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

2.5 - Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário – art. 10, IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

2.6 - Constituição Federal, art. 70 e 71 – determina que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária seja exercida pelo Poder Legislativo, com auxílio dos

Tribunais de Contas.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, com base nos dados enviados a este Tribunal, verificou-se que o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.149.039,96 no grupo "Recursos Ordinários/Livres", fonte 001, correspondente a 3,13% das receitas arrecadadas em 2024, o que caracterizou inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g=(e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	1.564.162,52	3.713.202,48	0,00	0,00	-2.149.039,96	66.618.427,03	-3,13

Detalhamento do Resultado Orçamentário/Financeiro apurado em 31/12/2024:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g=(e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	66.618.427,03	66.408.402,54	-810.025,51	0	-1.399.996,44	66.618.427,03	-2,10
Transferências de FUNDEC	0	0	0	0	0	0	0,00
Transferências Voluntárias	3.540.520,40	2.943.244,95	957.364,39	0	-1.359.988,74	124.830,40	-1,10
Alienação de Bens	800,00	0	800,00	0	0	10.807,24	0,00
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0,00
Contratos de Rendas de Condições Públicas	0	0	0	0	0	0	0,00
Transferências de Programas	4.295.851,52	3.036.000,17	759.771,39	0	-1.760.019,04	1.914.610,42	-9,20
Atribuição de Recursos Orçamentários - ARD	0	0	0	0	0	0	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores	0	0	0	0	0	0	0,00
Entidades Parlamentares	0	0	0	0	0	0	0,00
Órgão Financeiro dos Municípios - AFM	0	0	0	0	0	0	0,00
Cessão Onerosa - Pte-Sal	0	0	0	0	0	0	0,00
Valores Restituíveis	0	0	0	0	0	0	0,00
Outros Diferidos	0	0	0	0	0	0	0,00
Totais	70.455.613,44	75.387.707,20	247.806,14	0	-5.179.899,90	68.533.234,27	-7,56

Importante relatar que para a geração da restrição acima, conforme consta especificado na análise do Primeiro Exame, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência e as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito, conforme estabelecido na IN nº 186/2024-TCEPR, bem como, além do Passivo Financeiro, também foi deduzido o saldo das Contas Pendentes, que correspondem ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar e o saldo do Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, onde o atual gestor declara que foi constatada a existência de despesas realizadas em 2024, mas que só foram empenhadas em janeiro de 2025, no valor de R\$ 5.930.014,97, sendo os empenhos reclassificados como "Despesas de Exercícios Anteriores", com o intuito de assegurar a transparência e a correta alocação contábil, entende esta Coordenadoria que embora tenha sido encaminhada a relação dos referidos empenhos, a Resolução nº 05/2025 de 03/07/2025, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e ainda a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Prefeitos, realizada em 03 de julho de 2025, onde observa-se que consta da pauta, além da situação detectada, o relato de fraudes ocorridas no âmbito do Consórcio, com acordo a ser homologado junto ao Ministério Público, investigação de desvios financeiros e a realização de auditoria externa, entre outros assuntos, sem a conclusão dos fatos apresentados e comprovação das medidas efetivamente adotadas, não é possível emitir opinativo a respeito do ocorrido, nem mesmo alterar a análise do item em questão, que resultou no resultado deficitário em 31/12/2024.

Destaca-se que para fins da prestação de contas, o valor deixado de empenhar em 2024 e registrado em 2025, conforme declarado pelo atual presidente, terá reflexos na análise da prestação de contas do exercício de 2025, quando fará parte do cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro e a atribuição de responsabilidade/penalidades pelas ações praticadas pelo ex-gestor, se assim comprovadas, ocorrerão em processos e níveis de fiscalização específicos para o caso, sendo que até o momento não foi localizado nenhum registro formal dos fatos apurados junto a este Tribunal de Contas.

Ressalta-se, ainda, que o envio dos dados e documentos são de responsabilidade dos representantes legais e técnicos da entidade, os quais estão sujeitos a responsabilização civil e criminal.

Quanto ao envio de defesa por parte do gestor das contas, Sr. Rafael Brito do Prado, apesar de ter sido prorrogado o prazo da Comunicação Eletrônica nº 3343/25-DP, peça processual nº 16, não foi localizado, até a data da presente análise nenhum pronunciamento/envio de documentos a respeito das questões apontadas na Instrução nº 1017/25 - CCONTAS - Primeiro Exame, conforme consta da peça processual nº 06.

Diante das considerações, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade em função do resultado deficitário apurado em 31/12/2024 com base nos dados enviados no SIM AM, que resultou em R\$ 2.149.039,96 que corresponde a 3,13% da receita arrecadada no grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Peça 25).

Em relação à ausência da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, assinada pelo representante legal da entidade, verifica-se que o atual presidente do Consórcio informou tratar-se de mero vício formal a falta de assinatura na referida declaração, relativa ao exercício de 2024. Acrescentou que, com a juntada do documento devidamente assinado, conforme consta do Anexo IV, a irregularidade foi sanada, sem prejuízo à análise.

Considerando que o documento foi encaminhado (Peça 22) e está devidamente subscrito pelo representante legal da entidade, o envio atende às disposições da Instrução Normativa nº 189/2024. Assim, considero o item plenamente regularizado. Já em relação a segunda impropriedade, constata-se a ocorrência de resultado orçamentário-financeiro deficitário, apurado em 31/12/2024 no grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, no montante de R\$ 2.149.039,96, equivalente a 3,13% da receita arrecadada, conforme dados encaminhados pelo Sistema SIM-AM.

O cálculo observou os critérios da Instrução Normativa nº 186/2024-TCE-PR, considerando todas as fontes agrupadas por origem, exceto as origens 08 (Regime Próprio de Previdência), 03 (Transferências Voluntárias) e 05 (Operações de Crédito), deduzindo-se ainda o saldo das Contas Pendentes (conta nº 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar) e do Realizável, ante a incerteza de sua efetivação.

O atual presidente informou que despesas realizadas em 2024, no valor de R\$ 5.930.014,97, foram empenhadas apenas em janeiro de 2025 e reclassificadas como "Despesas de Exercícios Anteriores". Apesar do encaminhamento de documentos e registros de reuniões que tratam de fraudes e auditoria externa, não houve conclusão formal dos fatos nem comprovação das medidas adotadas, inviabilizando a alteração da análise inicial da Coordenadoria de Contas.

Em que pese, o valor empenhado em 2025 seja considerado na prestação de contas desse exercício, ocasião em que poderá ser atribuída responsabilidade ao ex-gestor em processos específicos. Ressalta-se que não foi apresentada defesa pelo responsável, Sr. Rafael Brito do Prado, mesmo após a prorrogação do prazo da Comunicação Eletrônica nº 3343/25-DP.

Considero que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo atual presidente do Consórcio não afastam a constatação inicial da Coordenadoria de Contas, pois não houve comprovação das medidas efetivamente adotadas, restando inviável a alteração da análise que apontou o déficit.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

"Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo."

Em razão disso, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opino pela conversão do apontamento não regularizado em ressalva.

No que se refere a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cumpre acolher a sugestão da unidade técnica para aplicar ao Sr. Rafael Brito do Prado, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, uma sanção pecuniária prevista no dispositivo mencionado.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- a) pela regularidade com ressalva das contas do senhor Rafael Brito do Prado, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão de resultado deficitário em algumas origens de recursos (exceto o Regime Próprio de Previdência);
- b) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, ao Rafael Brito do Prado, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Rafael Brito do Prado, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão de resultado deficitário em algumas origens de recursos (exceto o Regime Próprio de Previdência);
- II- aplicar uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, ao Rafael Brito do Prado, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão;
- III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/2/pdf/00382350.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2025.

PROCESSO Nº: 563036/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, JOICE DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3215/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Borrazópolis. Registro. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com recomendação, determinação e multa. Voto pelo registro com determinação. Multa. Afastamento da recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Atos de Admissão de Pessoal, provenientes do Concurso Público – Edital n.º 0001/2023, realizado pela Câmara Municipal de Borrazópolis, para o provimento de uma vaga para o cargo de advogado. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3[1] do processo de admissão de pessoal, enquanto a fase 4[2] foi examinada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal[3], desta forma, manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão presentes neste processo, com a emissão de:

- **DETERMINAÇÃO** ao Ente no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item II.B, subitem “2” da Instrução n.º 1315/2025 – COAP, peça n.º 105);

- **RECOMENDAÇÃO** ao Ente no sentido de alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica (conforme item II.B, subitem “3” da Instrução n.º 1315/2025 – COAP, peça n.º 105);

- Aplicação de **MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS à época dos fatos (conforme item II.B, subitem “1” da Instrução n.º 1315/2025 – COAP, peça n.º 105); Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 743/25 (peça n.º 124), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos expostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 001/2023, realizado pela Câmara Municipal de Borrazópolis, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica. Ademais, entendo como pertinente a expedição da determinação e multa propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, conforme Instrução n.º 12793/25 – peça 124.

Esmiúço os pontos.

Não atendimento aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018

Neste processo, evidenciaram-se os seguintes atrasos:

Fase	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
Fase 1	01/06/2023	23/08/2023	+/- 2 meses e meio
Fase 2	06/06/2023	28/08/2023	+/- 2 meses e meio
Fase 3	14/07/2023	31/08/2023	+/- 1 mês e meio
Fase 4	08/01/2024	01/04/2025	+/- 1 ano e 3 meses

Os prazos foram descumpridos, com atraso de aproximadamente 2 meses e meio nas duas primeiras fases, um mês e meio na terceira e de um ano e três meses na quarta. Nota-se, portanto, reiterada inobservância dos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 6302/24 (peça 72).

O Município[4] alegou que o atraso ocorreu pois não tinham o conhecimento da obrigatoriedade imposta pela Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Destacou que a ausência de envio tempestivo não decorreu de má-fé ou negligência, mas sim da falta de ciência quanto à exigência específica.

Contudo, a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, na forma estabelecida, é obrigatória. As justificativas apresentadas não afastam possíveis penalidades, pois o ente tem o dever de instituir mecanismos de controle interno para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18. Nesse contexto, convém salientar que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas já decidiu pela aplicação de sanção em razão do não cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa.

Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos que pleiteavam o afastamento das sanções, resultando na edição dos Acórdãos n.º 3.380/235, n.º 3.519/216 e n.º 1.645/247.

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. Rosimar Gonçalves de Cerqueira, responsável pela Câmara Municipal de Borrazópolis (01/01/21 a 31/12/25), considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

Ausência das vagas destinadas para PCD

A COAP e o Ministério Público de Contas opinaram pela expedição de determinação ao ente no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas para pessoas com deficiência, obedecendo ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas; assim, a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência deve ser a 5ª.

Contudo, de maneira diversa aos entendimentos solidificados no parágrafo acima, o edital, em seu item 3.1, previu que somente caso a aplicação do percentual de 5%

resultasse em valor igual ou maior a 0,5, o arredondamento ocorreria para algarismo superior. Explicando de maneira didática e exemplificativa: a Lei e a jurisprudência pacífica garantem uma terceira vaga a pessoas com deficiência caso a aplicação do percentual resulte num valor hipotético de 2,1 (dois vírgula um). O Edital, entretanto, só garante essa reserva de vaga caso a aplicação do percentual resulte no número 2,5 (dois vírgula cinco) ou superior, o que, como dito alhures, contraria o diploma legal atinente e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Entidade, por sua vez (peça n.º 81), esclareceu que apenas um candidato com deficiência se inscreveu no concurso, mas não compareceu à prova. Sendo assim, não houve prejuízo ao certame.

No caso em apreço, reitero que o edital não atendeu ao disposto no artigo 54, §2º, da Lei Estadual n.º 18.419/15, uma vez que a legislação estabelece que a quinta vaga deve ser reservada às pessoas com deficiência, independentemente do número previsto de vagas, inclusive em consonância com o entendimento do STF.[5]

Dessa forma, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela expedição de determinação ao município para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual n.º 18.419/15, art. 54, §2º.

Ausência de legislação própria sobre a hipótese de isenção de taxa de inscrição A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram recomendação à entidade para que edite legislação própria a fim de prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição para aqueles que demonstrem hipossuficiência econômica.

Dentro deste contexto, tenho firmado o entendimento de que a edição de norma legal, in casu, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo no processo político local, o que não lhe é devido, imputando à entidade a necessidade de enviar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração do processo legislativo.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo, o §16 do art. 37 de nossa Lei Maior:

Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Assim, deixo de acatar a expedição de recomendação à entidade para edição de lei de isenção de taxa, observando-se que não se trata de medida desnecessária, mas sim de decisão que precisa ser baseada em um dimensionamento efetivo da realidade local.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, realizado pela Câmara Municipal de Borrazópolis, visando ao provimento de uma vaga para o cargo de advogado.

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** à Câmara Municipal de Borrazópolis para que estipule, em certames vindouros, a reserva mínima de 5% e de no máximo 20% das vagas para pessoas com deficiência, assegurando sempre a 5ª vaga a esse grupo, além de arredondar os números fracionados resultantes da aplicação dos referidos percentuais para o algarismo inteiro imediatamente superior, consoante a Lei Estadual n.º 18.419/15, art. 54, §2º.

Por fim, aplica-se, em prejuízo do Sr. Rosimar Gonçalves de Cerqueira, responsável pela Câmara Municipal de Borrazópolis (01/01/21 a 31/12/25), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e o art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, realizado pela Câmara Municipal de Borrazópolis, visando ao provimento de uma vaga para o cargo de advogado;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** à Câmara Municipal de Borrazópolis para que estipule, em certames vindouros, a reserva mínima de 5% e de no máximo 20% das vagas para pessoas com deficiência, assegurando sempre a 5ª vaga a esse grupo, além de arredondar os números fracionados resultantes da aplicação dos referidos percentuais para o algarismo inteiro imediatamente superior, consoante a Lei Estadual n.º 18.419/15, art. 54, §2º;

III- aplicar, em prejuízo do Sr. Rosimar Gonçalves de Cerqueira, responsável pela Câmara Municipal de Borrazópolis (01/01/21 a 31/12/25), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

IV- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e o art. 28 da Lei Orgânica;

V- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 13759/23 – fase 1; Instrução n.º 13833/23 – fase 2; Instrução n.º 17146/23 – fase 3;

2. Instrução n.º 1315/25 – fase 4.

3. Resolução n.º 127/2025. Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/4/pdf/00394423.pdf>>.

4. Petição 81.

5. STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015 Public 01-07- 2015

PROCESSO Nº: -629622/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-CATIA DALVANA RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE DA CUNHA PINTO, GERSON NUNES DA SILVA, JHULIA THAYNARA DOS SANTOS, KAROLINA DE SOUZA LUCIANO, KAROLINE VIEIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, RITA MILENE FRANCA FORTES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3216/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SENGÉS. ATRASO NO ENVIO DE DADOS E DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS. COAP PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES E MULTA. MPC PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO. PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público n.º 002/2023, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Agente Sanitário, Almoxarife, Borracheiro, Executor de Serviços Gerais, Mecânico II (Diesel), Motorista, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Recepcionista, Agente de Apoio Educacional, Auxiliar de Bibliotecário, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar Odontológico, Escriturário, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Orientador Social, Professor de Música, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, Arquiteto, Assistente Social, Contador, Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista, Pedagogo, Professor Educação Física, Professor Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor de Ensino Fundamental I e Psicólogo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 8.138/25 (peça n.º 119), com expedição de RECOMENDAÇÕES, para que o Município respeite a convocação de reserva de vagas para afrodescendentes e elabore lei própria para normalizar a modalidade de reserva de vagas. Além disso, sugeriu a aplicação de MULTA pelo atraso nos envios dos dados da fase 3.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica quanto ao registro e às recomendações – Parecer n.º 837/25 (peça n.º 121) – e propõe afastamento da multa, em razão do pequeno atraso no envio dos dados (inferior a 30 dias), com sua conversão em determinação.

II – FUNDAMENTO

O processo observou, de maneira adequada, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, com exceção do atraso identificado no envio dos documentos e informações da fase 3. Considerando tratar-se de período inferior a 30 dias[1], acompanho o Ministério Público de Contas e afasto a aplicação da multa. No entanto, por se tratar de uma obrigação do gestor e não de mera faculdade, proponho a expedição de determinação ao Município, para que observe, em certames vindouros, os prazos da IN n.º 142/2018 para o envio dos dados.

Deixo de propor a recomendação para a elaboração de lei, uma vez que tenho firmado o entendimento de que a edição de norma legal, no caso em questão, reveste-se de características próprias de política pública afirmativa[2].

Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria ultrapassando sua competência, ao interferir em questões de natureza política local, o que não lhe compete institucionalmente, imputando à Entidade a necessidade de dedicar-se na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem o início de processo legislativo com o objetivo de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes e pessoas com deficiência, por meio de reserva de vagas em concursos públicos municipais.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no parágrafo 16, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

Portanto, ainda que o objetivo fundamental estabelecido na Constituição Federal — “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” — seja buscado, o Administrador Público não pode agir de forma negligente. Assim, o que se pretende evitar é o voluntarismo desprovido de análise aprofundada da política afirmativa, sem o adequado reconhecimento da desigualdade racial e do capacitismo, deixando de lado a avaliação criteriosa e a construção de parâmetros que permitam medir os resultados da implementação da lei.

Por tal razão, deixo de propor a recomendação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à edição de lei de reserva de vagas. É importante destacar que não se trata de uma medida desnecessária, mas sim de uma decisão que deve ser fundamentada em uma avaliação real e precisa da situação local.

III – VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 002/2023, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos.

- PROPONHO, ainda, a expedição de:

RECOMENDAÇÃO, para que o Município, em processos futuros, respeite a ordem de convocação de reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência (PcD);

DETERMINAÇÃO ao Município, para que, em certames vindouros, observe os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 quanto ao envio dos documentos.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 002/2023, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos;

II- expedir RECOMENDAÇÃO, para que o Município, em processos futuros, respeite a ordem de convocação de reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência (PcD);

III- expedir DETERMINAÇÃO ao Município, para que, em certames vindouros, observe os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 quanto ao envio dos documentos;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prazo de envio 17/10/2023, data em que foram enviados 13/11/2023 (peça n.º 98, página 9 – Instrução n.º 15.686/24 - CAGE).

2. “As políticas afirmativas têm como objetivo promover a inclusão socioeconômica de populações historicamente privadas do acesso a oportunidades”. (grifamos). Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/acoes-afirmativas.htm>. Acesso em 15 out. 2025.

PROCESSO Nº: -444339/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, WILSON GOMES PITANGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS

SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3217/25 - PRIMEIRA CÂMARA

REVISÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PERCENTUAL DIFERENTE DO FIXADO EM DECISÃO JUDICIAL. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS PELA NEGATIVA DE REGISTRO. VOTO PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de Revisão de Pensão concedida à ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ e JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, pensionistas do servidor aposentado falecido WILSON GOMES PITANGA, conforme o Ato n.º 133451/23,

publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 31/05/2023 (peças n.º 5 e 6).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela NEGATIVA DE REGISTRO, tendo em vista que o órgão previdenciário estadual utilizou percentual diferente daquele fixado a título de pensão alimentícia para conceder o benefício de pensão por morte que se analisa – Instrução n.º 13.191/25 (peça n.º 21).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 762/25 (peça n.º 22).

II – FUNDAMENTO

Conforme manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas, o ato de Revisão de Pensão não observou o disposto no art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 233/21,[1] uma vez que o percentual de 29,47% é diferente do fixado na ação

judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia à credora de alimentos, ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ, qual seja, 1/3 (um terço) do seu salário líquido (peça n.º 03).

Portanto, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, nos termos em que se encontra.

III – VOTO

- VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO de Revisão de Pensão concedida a ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ e JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, pensionistas do servidor aposentado falecido WILSON GOMES PITANGA, por meio

do Ato n.º 133.451/23, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 31/05/2023 (peças n.º 5 e 6).

1. À Diretoria de Protocolo, para que proceda à comunicação processual à Entidade, a fim de que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão às interessadas, para que estas, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

judicial aos autos da prova de sua intimação.

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- NEGAR O REGISTRO de Revisão de Pensão concedida a ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ e JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, pensionistas do servidor aposentado falecido WILSON GOMES PITANGA, por meio do Ato n.º 133.451/23, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 31/05/2023 (peças n.º 5 e 6);

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que proceda à comunicação processual à Entidade, a fim de que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão às interessadas, para que estas, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge ou ex-companheiro, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

PROCESSO Nº:-213756/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3218/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE COM MULTA. VOTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, PAULO SÉRGIO GONÇALVES, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela IRREGULARIDADE das Contas devido à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, com aplicação de multa – Instrução n.º 1096/25 (peça n.º 32).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 777/25 (peça n.º 33).

II – FUNDAMENTO

Verifica-se que a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas estão corretos ao apontar a IRREGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Pitangueiras, exercício de 2023, diante da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ressalta-se que o contraditório foi oportunizado em duas ocasiões diferentes e, mesmo assim, a entidade optou por não o exercer.

Também, na análise das contas de 2022, observa-se que o resultado foi pela irregularidade, em razão do mesmo apontamento, conforme consta do Acórdão n.º 1972/24.[1]

Dessa forma, entendo que contas devem ser julgadas IRREGULARES, sendo cabível a aplicação de MULTA prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, ao gestor, em razão da não comprovação de exigência prevista na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, refere-se à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Tal impropriedade revela-se mais gravosa que a sanção prevista no artigo 87, I, b, considerando que há uma reiteração da conduta do gestor do Fundo quanto à mencionada impropriedade.

A persistência da irregularidade, constatada nas contas de 2022 e repetida nas contas de 2024[2], deixa claro o descuido por parte do Fundo, uma vez que, mesmo com a aplicação da multa naquelas contas, a entidade não agiu para regularizar o CRP. Destaco que o CRP é um instrumento de controle, transparência e responsabilidade fiscal, sendo que sua ausência revela nítida afronta ao princípio da proteção da confiança legítima, tendo em vista que não há segurança de que o Município poderá arcar com desembolsos futuros relativos aos benefícios previdenciários dos servidores públicos vinculados ao Fundo de Previdência.

Diante da gravidade desta situação – reiterada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária -, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, IV da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

III - VOTO

- Pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de PAULO SERGIO GONÇALVES, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

- PROPONHO, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. PAULO SERGIO GANÇALVEZ, em razão da não

comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, diante da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

- Considerando a reiterada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e sua importância para a saúde financeira do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, PROPONHO, ainda, a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, conforme disposto no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo providências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, autorizo desde já o ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de PAULO SERGIO GONÇALVES, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II- aplicar a MULTA prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. PAULO SERGIO GANÇALVEZ, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, diante da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III- instaurar TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, conforme disposto no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, considerando a reiterada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e sua importância para a saúde financeira do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências necessárias;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo providências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, autorizo desde já o ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 212802/23.

2. Processo n.º 196847/25

PROCESSO Nº:-130420/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3219/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, do exercício de 2024, de responsabilidade de EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente de 22/09/2017 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.353/25 (peça n.º 16), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVAS, em razão da ausência de encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno e da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 905/25 (peça n.º 17), propondo, contudo, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição das RESSALVAS, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial, bem como apresentou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno em exercício posterior. Embora afaste a aplicação da multa, entendo que as medidas adotadas não foram suficientes para eliminar totalmente a irregularidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte[2], pela REGULARIDADE das contas, com aposição de RESSALVA.

Concordo, igualmente, com a sugestão do Ministério Público de Contas para que o Ente publique o Relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Para o exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ente publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE, com RESSALVA[3], das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente no período de 22/09/2017 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ainda, PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[4]. Para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
 2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES, com RESSALVA[5], as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente no período de 22/09/2017 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[6]. Para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

3. "O encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno e a regularização do registro contábil da Avaliação Atuarial, ocorreram fora do prazo".

4. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

5. "O encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno e a regularização do registro contábil da Avaliação Atuarial, ocorreram fora do prazo".

6. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -582863/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3220/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parcerias celebrados entre o Município de Iporá e o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. Fase de Execução. Falecimento de um dos ex-gestores antes da lavratura do Acórdão e do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte. Ausência de inclusão dos sucessores no polo passivo oportunamente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa antes da prolação do acórdão sancionador. Não extensão ao espólio do falecido. Incidência dos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo, do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de ressarcimento, executória e intercorrente. Prejulgado nº 26 desta Corte. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 37, §5º, da Constituição Federal e do Tema 899 da Repercussão Geral – STF.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Iporá ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, em decorrência da celebração dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, no valor total de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referentes ao exercício financeiro de 2008.

Os referidos instrumentos tiveram por objeto os seguintes programas e ações públicas:

- Termo de Parceria nº 001/2005 – Desenvolvimento dos Programas Saúde da Família (PSF), Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Saúde Bucal;
- Termo de Parceria nº 002/2005 – Programa de Controle de Endemias e Zoonoses;
- Termo de Parceria nº 003/2005 – Programa Agente Jovem;
- Termo de Parceria nº 004/2005 – Programa Centro de Atendimento à Comunidade;
- Termo de Parceria nº 005/2005 – Programa de Humanização do Atendimento Hospitalar Municipal;
- Termo de Parceria nº 006/2005 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, por meio da Instrução nº 1625/13 (peça 06), informou que as Prestações de Contas relativas aos recursos repassados ao CIAP no exercício de 2008 foram objeto de exame no Processo nº 232055/08 (Relatório de Inspeção), o qual culminou na determinação de Tomada de Contas Extraordinária, conforme o Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara.

Em decorrência desse Acórdão, restou definida a obrigatoriedade de prestação de contas individualizada dos recursos transferidos ao CIAP pelos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008.

Essa determinação foi complementada no Processo nº 643567/11 (Tomada de Contas Extraordinária), que consolidou os procedimentos a serem observados para análise das respectivas Prestações de Contas.

No exame da matéria, a unidade técnica observou que a Instrução Normativa nº 27/2008 que dispôs sobre a realização de inspeções in loco e apresentação completa de Prestações de Contas, para o exercício de 2009 (ano base 2008) e que determinou, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas perante este Tribunal por parte das entidades privadas sem fins lucrativos que tenham recebido recursos de municípios paranaenses, por meio de convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, sempre que o montante transferido no exercício de 2008 fosse igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mediante a Instrução nº 1239/150 – DAT (peça 30), a unidade técnica identificou inconsistências e a necessidade de complementação documental indispensável à conclusão da análise desta Prestação de Contas. Desta forma, opinou inicialmente pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados para a entidade CIAP, diante da necessidade do envio dos seguintes documentos:

1.1. Responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP

- a) Cópias do Estatuto Social primitivo do Centro Integrado e Apoio Profissional, com as respectivas alterações estatutárias promovidas até o momento;
- b) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários para cada Termo de Parceria;
- c) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total anual incorrido para cada Termo de Parceria;
- d) Os valores relacionados, nos itens "b" e "c", devem manter consistência com

aqueles informados pelos Municípios, registrados no processo e no sistema SIMAM; e) Relação dos beneficiários e/ou favorecidos (CPF/CNPJ), que receberam pagamentos e/ou créditos do Centro Integrado e Apoio Profissional, referente a todos os Termos de Parceria, consistidos com os valores discriminados nos extratos das respectivas contas bancárias, de que são exemplos as rubricas:

- (i) transferência online;
- (ii) aviso de débito;
- (iii) pagamento diversos autorizados;
- (iv) folha de pagamento;
- (v) DOCs/TEDs;
- (vi) pagamento de título;
- (vii) cheque/cheque compensado;
- (viii) impostos/insns arrecadação etc.;
- f) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item "b";
- g) Envio dos extratos bancários, inclusive de aplicações financeira se houver para cada Termo de Parceria;
- h) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- i) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;
- j) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006.

1.2. Responsabilidade do Município de Iporã

- a) Evidências de que o Município de Iporã verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;
- b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos Termos de Parcerias nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2005, nº 004/2005, nº 005/2006 e nº 006/2005, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
- c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;
- d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- e) Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos, previstos na cláusula quarta do respectivo termo de parceria assinados, e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;
- f) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com
 - (i) as receitas previstas;
 - (ii) os gastos previstos;
 - (iii) os montantes efetivamente realizados;
 - (iv) as variações e
 - (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88 para os Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2006 e 006/2005;
- g) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- h) Confirmação se, no exercício de 2008, foi feita a contabilização, pelos municípios em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Centro Integrado e Apoio Profissional, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto 3100/99 com o nome dos seus componentes;
- j) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto 100/99;
- l) Cópia das prestações de contas de todos os Termos de Parceria enviadas ao Município pelo CIAP entre os anos de 2005 a 2008.

1.3. Responsabilidade Conjunta

- a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4o, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
 - b) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;
 - c) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parcerias nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2005, nº 004/2005, nº 005/2006 e nº 006/2005, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
 - d) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
 - e) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99 correspondente a data da formalização dos termos de parceria;
 - f) Esclarecimentos sobre os eventuais saldos, em 31.12.2008, dos respectivos Termos de Parceria assinados, se houver;
 - g) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses;
 - h) Certidão liberatória do município emitida à época dos repasses;
- Diante das impropriedades identificadas e em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, a DAT manifestou-se pela citação da entidade beneficiária – Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) – e do tomador dos recursos – Município de Iporã –, para que apresentassem os esclarecimentos e documentos complementares, de forma a suprir as lacunas verificadas e possibilitar a análise conclusiva da matéria.

Por meio da petição intermediária constante das peças 17/18, os Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (ex-Prefeito) e Pio Costa Barros (ex- Vice-prefeito) solicitaram a

prorrogação do prazo para apresentação do Contraditório e dos documentos requeridos pela unidade técnica.

Todavia, decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação por parte dos interessados, conforme Certidões de Decurso de Prazo (peças 26/29), o que prejudicou a análise de mérito e manteve inalteradas as irregularidades apontadas na instrução anterior da DAT.

Diante desse cenário, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou conclusivamente pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos recursos recebidos pelo Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), sob a responsabilidade:

- do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, Presidente da entidade e gestor das contas;
- do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, no cargo de Prefeito Municipal nos períodos de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008; e
- do Sr. Pio Costa Barros, no cargo de Prefeito Municipal nos períodos de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008.

A conclusão pela irregularidade fundamentou-se nas seguintes constatações:

- a) Impropriedades indicadas no item 1.1 da Instrução, de responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP;
- b) Impropriedades apontadas no item 1.2 da Instrução, de responsabilidade do Município de Iporã;
- c) Impropriedades consignadas no item 1.3 da Instrução, de responsabilidade conjunta da entidade e do Município.

Adicionalmente, a unidade técnica opinou pela adoção das providências elencadas na Instrução nº 1239/15 – DAT (peça 30), voltadas à responsabilização dos gestores e à comunicação dos órgãos competentes:

- a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses constantes na listagem de empenhos, considerando as colunas "Pago" e "Dt. Ult. Pagto" (peça 02 – página 31), solidariamente, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, CPNJ nº 04.351.940/0001-86, e pelo Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cargo de Presidente da entidade e gestor das contas, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação da documentação necessária para análise das contas;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior;
- d) Aplicação de multa ao Sr. Pio Costa Barros, CPF nº 488.254.419-91, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior;
- e) Inclusão do nome do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
- f) Na hipótese de decisão com base nas recomendações acima elencadas, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, recomenda-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7441/15 (peça 31), opinou pela irregularidade das contas em exame, com a consequente devolução dos valores indevidamente aplicados e a imposição das sanções cabíveis, notadamente multas administrativas aos responsáveis.

Em sua manifestação, o Órgão Ministerial corroborou integralmente o entendimento e a fundamentação apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), ratificando as conclusões constantes da instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 1502/15 – GCIZL (peça 33), foi determinada a intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), bem como sobre o Parecer nº 7441/15, emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Na peça 44, o Sr. Dinocarme Aparecido de Lima informou não exercer mais a função de gestor ou representante legal do CIAP desde o ano de 2010, em virtude de afastamento judicial de suas atribuições, motivo pelo qual afirmou não possuir legitimidade nem condições materiais para prestar as informações requeridas por esta Corte.

Retornados os autos ao então Relator, este se manifestou por meio do Despacho nº 2343/15 – GCIZL (peça 46), consignando que, considerando constar nos autos da Denúncia nº 296054/12 a apresentação de defesa pelo CIAP (peça 63), na qual foi indicado o Sr. Mateus Zambon Abrão como representante legal da entidade, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse a intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) no endereço informado na referida peça.

Diante das inúmeras tentativas de intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) e de seu representante legal, Sr. Mateus Zambon Abrão, realizadas por meio de ofícios encaminhados a diversos endereços, inclusive àqueles indicados pelo próprio interessado, foi autorizada a intimação da entidade e de seu representante por meio de edital, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15 – DAT e no Parecer nº 7441/15 –

MPC.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se novamente por intermédio da Instrução nº 964/16 – DAT (peça 64), relatando que, decorrido o prazo para exercício do contraditório previsto no referido edital (peça 63), não houve qualquer manifestação neste processo por parte dos responsáveis, seja pelo CIAP, seja pelo Sr. Mateus Zambon Abrão, identificado como atual representante legal da entidade no Processo nº 450951/10 (peça 103, página 02). Dessa forma, considerados os prazos processuais transcorridos sem manifestação e a persistência das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15 – DAT (peça 30), a unidade técnica concluiu que restou prejudicada a continuidade da análise de mérito, mantendo-se inalteradas as irregularidades anteriormente registradas, e posicionou-se da seguinte forma:

Item	Inconformidades apontadas	Responsáveis
1.1	Impropriedades atribuídas como de responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional.	Sr. Dinocarme Aparecido Lima, ex-Presidente da entidade e gestor das contas no período de 11/02/2005 a 10/05/2010; e, Sr. Matheus Zambon Abrão, atual representante legal da entidade.
1.2	Impropriedades atribuídas como de responsabilidade do Município de Iporã.	Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, no cargo de ex-Prefeito Municipal nos períodos de 15/01 a 09/09/2008 e de 04/10 a 31/12/2008; e, Sr. Pio Costa Barros, no cargo de ex-Prefeito Municipal nos períodos de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09 a 03/10/2008.
1.3	Impropriedades atribuídas como de responsabilidade conjunta (do Município e da entidade).	Responsáveis pela entidade: Sr. Dinocarme Aparecido Lima; e, Sr. Matheus Zambon Abrão; Responsáveis pelo Município: Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo; e, Sr. Pio Costa Barros.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) concluiu opinando pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos recursos repassados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), em decorrência da celebração dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, considerando não sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e a ausência de manifestação dos responsáveis mesmo após devidamente intimados.

O Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 4663/16 (peça 66), ratificou integralmente o conteúdo do Parecer Ministerial nº 7441/15 (peça 31), opinando pela irregularidade das contas e pela adoção integral das medidas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), quais sejam ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Além disso, o Órgão Ministerial acrescentou a recomendação de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção, no âmbito de sua competência, das providências que entender cabíveis decorrentes das irregularidades apontadas. Por meio do Despacho nº 1273/16 – GCIZL (peça 67), o Relator destacou que a Instrução nº 964/16 – DAT (peça 64) apontou a ausência de diversos documentos essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, que totalizam o valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Diante dessa constatação, o Relator determinou a realização de nova intimação dos gestores municipais à época dos repasses, Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, para que apresentassem os documentos e justificativas faltantes, sob pena de responderem solidariamente com a entidade privada e seu representante legal pela devolução integral dos recursos transferidos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal.

Determinou, ainda, que fosse incluído como interessado nos autos o Sr. Pio Costa Barros, considerando que ele já havia sido citado no curso do processo e que sua inclusão formal é necessária à observância do contraditório e da ampla defesa.

Os Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, compareceram ao processo (peça 75), solicitando dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem defesa, o que foi aceito pelo Relator, pelo Despacho nº 1.809/16-GCIZL (peça 78).

Encaminhados os autos para manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a unidade se pronunciou por meio da Instrução nº 968/19 (peça 84), ratificando o entendimento anteriormente exarado na Instrução constante da peça 64, no sentido da irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

A unidade técnica fundamentou sua conclusão no fato de que, a despeito de nova citação, os interessados não apresentaram defesa, conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo (peça 83), mantendo-se inalteradas as irregularidades apontadas em instruções anteriores.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (MPC) ratificou o entendimento anteriormente consignado no Parecer nº 4663/16, opinando pela manutenção da irregularidade das contas, com a devolução dos valores e aplicação das penalidades cabíveis, tendo em vista que o panorama fático e jurídico permaneceu inalterado, devendo, portanto, ser adotadas as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Submetido o processo à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, sobreveio o Acórdão nº 1983/19 – S2C (peça 87), por meio do qual deliberaram os membros daquele colegiado nos seguintes termos:

1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, em decorrência da celebração dos Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2005 e 006/2005, no valor total de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Dinocarme Aparecido Lima, detentor, à época, do cargo de Presidente da referida Entidade e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2013) Prefeito do Município de Iporã no período em tela, com fulcro no artigo 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;

2. determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, no cargo de Presidente da Entidade, e pelo senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito Municipal de Iporã à época, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação da documentação necessária para análise das contas;

3. aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, senhor Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do CIAP:

a) a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 diante da ofensa às normas legais (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência;

b) a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos);

4. aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal à época:

a) a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 diante da ofensa às normas legais (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência,

b) a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos);

5. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Gestor Municipal atual, senhor Roberto da Silva em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;

6. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Matheus Zambon Abrão, Presidente do CIAP, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;

7. incluir o nome do senhor Dinocarme Aparecido Lima e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, respectivamente Presidente do CIAP e Prefeito Municipal de Iporã à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

8. proceder a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Contra o referido decisum - Acórdão nº 1983/19 - S2C - que julgou irregulares suas contas e determinou a devolução solidária de valores foi interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (peças 89/93), Recurso de Revista, mediante o qual alegou que, ao tempo da prestação de contas (2013), não mais exercia o cargo de gestor municipal e, portanto, não possuía os documentos exigidos, de posse exclusiva do Município e da OSCIP. Afirmou ter solicitado tais documentos às referidas entidades, sem sucesso.

Defendeu que a irregularidade apontada é meramente formal, decorrente da ausência de comprovação documental, não havendo prova de inexecução dos serviços ou danos ao erário. Assim, sustentou ser indevida a condenação à restituição dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil).

Invocou precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em casos semelhantes, em que se afastou o dever de ressarcimento diante de falhas formais, e citou o art. 247 do Regimento Interno, que prevê o julgamento de contas regulares com ressalva quando não há prejuízo ao erário.

Por fim, requereu o provimento do Recurso de Revista para reformar o Acórdão e julgar regulares (ou, subsidiariamente, regulares com ressalva) as contas, com base nos Princípios da Segurança Jurídica, Razoabilidade e Proporcionalidade.

O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo foi recebido em seu duplo efeito (peça 94) e julgado improcedente pelo Acórdão nº 3080/20 – STP (peça 104), que manteve integralmente o Acórdão nº 1983/19 – S2C (peça 87).

Contra essa decisão, o interessado interps Recurso de Revisão, o qual foi conhecido, porém negado provimento, permanecendo inalterados os Acórdãos nº 3080/20 – Tribunal Pleno e nº 1983/19 – Segunda Câmara. O julgamento foi formalizado no Acórdão nº 1848/22 – STP (peça 123).

Após o trânsito em julgado (peça 125), o Relator, por meio do Despacho nº 1321/22 – GCIZL (peça 127), determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das medidas cabíveis à integral execução da decisão.

A CMEX emitiu as Instruções de Cobrança nº 612/22 a 618/22 – CMEX (peças 128/134) e as respectivas Certidões de Débito, conforme segue:

- Certidão de Débito nº 810/2022 (peça 143): Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, solidariamente com Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Dinocarme Aparecido de Lima;
- Certidões de Débito nº 811/2022 e 812/2022 (peças 144 e 145): multas aplicadas a Dinocarme Aparecido de Lima;
- Certidões de Débito nº 813/2022 e 817/2022 (peças 146 e 147): multas aplicadas a Cássio Murilo Trovo Hidalgo;
- Certidão de Débito nº 818/2022 (peça 148): multa administrativa imposta a Roberto da Silva;
- Certidão de Débito nº 820/2022 (peça 149): multa administrativa imposta a Matheus Zambon Abrão.

Conforme Informação nº 4428/22 – CMEX (peça 150), foi comunicada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito

acima mencionadas, todas exaradas no processo nº 582863/12.

Por fim, mediante Ofício da Presidência (peça 152), a Certidão de Débito nº 810/2022 – CMEX foi encaminhada à Prefeitura de Iporã para fins de inscrição em dívida ativa municipal e posterior cobrança ou execução judicial, tendo o Município juntado aos autos o comprovante do referido encaminhamento.

Por meio da Instrução nº 132/23 (peça 159), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de Roberto da Silva, exclusivamente quanto ao item “5” do Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara (peça 87), mantido integralmente pelos Acórdãos nº 3080/20 – Tribunal Pleno (peça 104) e nº 1848/22 – Tribunal Pleno (peça 123).

Com fundamento nas manifestações favoráveis constantes da Instrução nº 132/23 – CMEX e do Parecer nº 131/23 – Ministério Público de Contas (peça 160), o Relator manifestou-se (peça 161) favoravelmente à expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor de Roberto da Silva, determinando a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Na peça 164, o Município de Iporã juntou Certidão Explicativa expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Iporã, informando o protocolo, em 03/05/2023, da Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094, tendo como exequente o Município de Iporã e como executados o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Dinocarme Aparecido de Lima, no valor de R\$ 377.277,29 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Posteriormente, na peça 168, o Município apresentou Certidão cartorária de inteiro teor, demonstrando o andamento atualizado da execução fiscal.

Conforme a Informação nº 1470/24 – CMEX (peça 169), constatou-se que:

- o executado Cássio Murilo Trovo Hidalgo foi citado por mandado;
- o prazo de defesa transcorreu em 26/03/2024;
- houve intimação da parte exequente e manifestação processual em 07/03/2024 (mov. 27), afastando eventual inércia do Município.

Diante disso, a CMEX concluiu pela regularidade processual da execução fiscal, recomendando apenas que o Município mantenha postura diligente e adote todas as medidas necessárias à satisfação integral do crédito exequendo.

Na Informação nº 1369/25 – CMEX (peça 171), foi noticiado o falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, em 28/03/2019, comprovado por documento obtido junto à Receita Federal. Em razão disso, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete, sugerindo a baixa da multa aplicada, considerando o caráter personalíssimo das sanções administrativas, a jurisprudência consolidada deste Tribunal, e o disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

A CMEX propôs, ainda, o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 3.439.662-0 (peça 150, fl. 05), relativa à referida multa.

Tais medidas foram acatadas pelo Despacho nº 280/25 – GCFAMG (peça 172), no qual determinei a adoção das providências necessárias à baixa da multa e a comunicação à SEFA, reafirmando o entendimento de que as multas administrativas têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores.

Conforme a Informação nº 1477/25 – CMEX (peça 173), foi efetuado o registro da baixa da responsabilidade pecuniária de Dinocarme Aparecido de Lima, referente ao item 3 (a) do Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara (peça 87), mantido pelos Acórdãos nº 3080/20 – Tribunal Pleno (peça 104) e nº 1848/22 – Tribunal Pleno (peça 123), em razão de seu falecimento.

A CMEX esclareceu, entretanto, que não encaminhou ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para cancelamento da dívida ativa nº 3.439.662-0, pois nesta estão incluídas tanto a multa administrativa (já baixada) quanto a multa proporcional ao dano (item 3 (b) do mesmo Acórdão), esta última não considerada de caráter personalíssimo. Destacou-se, ainda, que a multa administrativa representa apenas 1,27% do valor total inscrito, motivo pelo qual entendeu mais prudente manter a dívida ativa inalterada neste momento.

Na peça 175, o Município de Iporã apresentou certidão explicativa da Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094, informando a solicitação de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, medida deferida pelo Juízo da Comarca de Iporã (peça 178).

O Município justificou (peças 178/180) que o pedido de suspensão visava evitar a contagem do prazo prescricional intercorrente, uma vez que as tentativas de penhora realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as buscas por bens imóveis, restaram infrutíferas. O prazo de suspensão destinava-se à realização de diligências complementares para localização de bens penhoráveis, de modo a possibilitar a satisfação do crédito exequendo.

Diante da documentação apresentada, a Informação nº 2330/25 – CMEX (peça 181) concluiu pela regularidade processual da execução fiscal, acolhendo as justificativas do Município. Ressaltou, contudo, que o ente municipal deve manter o impulsionamento dos autos e comprovar o esgotamento de todas as medidas possíveis para assegurar a satisfação integral do crédito, ainda que o processo permaneça suspenso.

Nas peças 182/183, foram juntadas cópias do Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7113/25 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que comunicou a baixa das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para cobrança judicial de multas aplicadas pelo TCE-PR, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.003.433 (Tema 642). Dentre as baixas constaram as CDAs nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0, registradas em nome do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima.

Na peça 184, a Diretoria Jurídica (DIJUR) informou que as execuções fiscais correspondentes foram extintas judicialmente, em observância à tese fixada pelo STF no Tema nº 642, segundo a qual “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.” Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à CMEX para que fossem adotadas as providências necessárias à nova cobrança dos débitos, mediante propositura de execuções pelos municípios legitimados e comunicação aos relatores dos respectivos processos de acompanhamento.

Em cumprimento ao Despacho nº 4406/25-GP (peça 185), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se na Informação nº 5968/25 (peça 188), esclarecendo que:

- as CDAs nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0 referem-se às sanções impostas ao Sr. Dinocarme Aparecido de Lima;

- a CDA nº 3.255.380-0, oriunda do processo nº 450951/10, já se encontra baixada por motivo de falecimento do sancionado, reconhecendo-se o caráter personalíssimo da sanção;

- a CDA nº 3.439.662-0 decorre das multas administrativa e proporcional ao dano aplicadas nos itens 3 (a) e 3 (b) do Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara (peça 87, processo nº 582863/12), mantido pelos Acórdãos nº 3080/20 – STP (peça 104) e nº 1848/22 – STP (peça 123).

A multa administrativa (item 3 (a)) já foi baixada em razão do falecimento do sancionado, conforme Informação nº 1477/25 – CMEX (peça 173), permanecendo pendente apenas a baixa da multa proporcional ao dano.

Constatou, ainda, que a Execução Fiscal nº 0007118-61.2023.8.16.0014, referente às mencionadas CDAs, foi extinta judicialmente em razão de o falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, ocorrido em 28/03/2019, ser anterior ao ajuizamento da ação (10/02/2023).

A CMEX destacou que o falecimento do sancionado ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (04/10/2022), motivo pelo qual não se aplica o sobrestamento previsto no Prejudicado nº 298530/25, que trata da natureza personalíssima das multas em casos de óbito posterior ao trânsito em julgado.

Diante disso, a unidade técnica encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para autorização da baixa da sanção referente à multa proporcional ao dano objeto da dívida ativa nº 3.439.662-0, nos sistemas internos deste Tribunal, uma vez que a baixa já foi efetivada nos sistemas da SEFA/PR.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos mediante o Parecer nº 924/25 – 7ª Procuradoria (peça 190).

Não obstante a conclusão da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), constante da Informação nº 5968/25, pela baixa da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Dinocarme Aparecido de Lima (item 3.b do Acórdão nº 1983/19 – S2C), mantido pelos Acórdãos nºs 3080/20 – STP e 1848/22 – STP, o Parquet ponderou que a referida multa, bem como a determinação de restituição de valores (item 2) do mesmo decisum, permanecem exigíveis em face do espólio do responsável.

Fundamentou o seu entendimento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e no Princípio Accessorium Sequitur Principale, segundo os quais a multa de natureza reparatória acompanha a obrigação principal de ressarcimento, podendo, portanto, ser exigida do Espólio.

Considerando o cancelamento da Dívida Ativa Estadual nº 3.439.662-0 e a extinção da Execução Fiscal nº 0007118-61.2023.8.16.0014, o MPC destacou que, à luz do Prejudicado nº 36 do TCE-PR, em conformidade com o Tema nº 642 do STF e as retificações promovidas pela ADPF nº 1011, a sanção reparatória-acessória constante da Certidão de Débito nº 812/22-CMEX (peça 145) deverá ser executada pelo Município de Iporã.

Para tanto, o Parquet propôs o desentranhamento e reemissão da referida Certidão de Débito, desta vez em nome do Espólio do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, para posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal e execução pelo ente local.

Ademais, sustentou que o mesmo procedimento deve ser adotado em relação à Certidão de Débito nº 817/22-CMEX (peça 147), concernente à multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (item 4.b do mesmo Acórdão), uma vez que, conforme consulta ao sistema Projudi/PR, o Juízo da Execução Fiscal nº 0000290-03.2023.8.16.0094 julgou o feito extinto em 14/08/2025, relativamente à Dívida Ativa Estadual nº 3.439.667-1.

Nesse contexto, o MPC recomendou a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para esclarecer se já foi efetivada a baixa dessa dívida ativa. Constatada a baixa, entendeu que se deve proceder ao desentranhamento e reemissão das Certidões de Débito nºs 812/22 e 817/22 para envio ao Município de Iporã, bem como à reinscrição da Certidão de Débito nº 813/22-CMEX (peça 146) na Dívida Ativa Estadual, a fim de viabilizar a execução da sanção personalíssima (multa administrativa) pelo Estado do Paraná.

Caso a baixa da dívida ainda não tenha sido efetivada, o MPC pugnou pela expedição de ofício à SEFA/PR para cancelamento do respectivo registro, a fim de possibilitar a adoção das providências mencionadas.

Por fim, o Parquet opinou pela intimação do Espólio do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima para fins de regularização processual, após a conclusão das medidas acima descritas.

Dessa forma, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Prestação de Contas referente aos repasses efetuados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício financeiro de 2008, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 1983/19 – Segunda Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, em síntese, deliberou o seguinte:

Julgamento da irregularidade das contas:

Foram considerados irregulares os repasses decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2005 a 006/2005, firmados entre o Município de Iporã e o CIAP, totalizando o montante de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Foram responsabilizados o Sr. Dinocarme Aparecido Lima (então Presidente da Entidade) e o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito Municipal à época – gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, bem como pelo descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.790/1999, no Decreto nº 3.100/1999 e na Resolução nº 03/2006 do TCE/PR.

Determinações e sanções impostas:

Determinou-se a restituição integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária pelo CIAP, pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, ao Tesouro Municipal de Iporã.

Além disso, foram aplicadas as seguintes penalidades:

• Ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP): Multa administrativa (art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005) e Multa proporcional ao dano (art. 89, I e II, c/c §2º, da mesma Lei), fixada em 30% do valor do dano.

• Ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito Municipal à época): Multa administrativa (art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005) e Multa proporcional ao dano (art. 89, I e II, c/c §2º), igualmente fixada em 30% do valor do dano.

Ao atual Gestor Municipal, Sr. Roberto da Silva, e ao Sr. Matheus Zambon Abrão (Presidente do CIAP à época da instrução): Multa administrativa (art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005), pelo não atendimento às solicitações de documentos e informações formuladas pelo Tribunal durante a instrução processual.

Demais determinações:

Inclusão dos nomes do Sr. Dinocarme Aparecido Lima e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares;

Comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis. A decisão foi mantida integralmente pelos Acórdãos nº 3080/20 – STP e nº 1848/22 – STP, que rejeitaram os recursos interpostos pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

Situação posterior à decisão definitiva:

Quitação parcial e ações judiciais:

Conforme a peça nº 162, a CMEX emitiu certidão de quitação de débito em favor do Sr. Roberto da Silva, exclusivamente quanto ao item 5 do Acórdão nº 1983/19, diante da comprovação do recolhimento integral da penalidade que lhe fora imposta, ensejando a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Na peça nº 165, o Município de Iporá comunicou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094, em 03/05/2023, tendo como executados o CIAP, o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, visando à cobrança do montante atualizado de R\$ 377.277,29 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Baixa de CDAs e alegada ilegitimidade da PGE:

Nas peças nº 182 e 183, foram anexadas cópias do Ofício nº 7113/25 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), comunicando a baixa das Certidões de Dívida Ativa nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0, registradas em nome do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

A medida teria decorrido do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642), de que o Estado não detém legitimidade para a cobrança judicial de multas aplicadas por Tribunais de Contas a agentes públicos municipais, sendo tal competência exclusiva do Município prejudicado.

Extinção judicial das execuções e novas providências:

Na peça nº 184, a Diretoria Jurídica deste Tribunal (DIJUR) informou que as execuções fiscais foram extintas judicialmente, conforme a tese fixada pelo STF (Tema 642), e sugeriu o encaminhamento dos autos à CMEX para adoção das providências cabíveis à nova cobrança dos débitos pelos municípios legitimados.

Em cumprimento ao Despacho nº 4406/25-GP (peça 185), a CMEX, por meio da Informação nº 5968/25 (peça 188), esclareceu que:

As CDAs nº 3.439.662-0 e nº 3.255.380-0 referem-se às sanções impostas ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima;

A CDA nº 3.255.380-0, oriunda do processo nº 450951/10, foi baixada em razão do falecimento do sancionado, Sr. Dinocarme Aparecido Lima (28/03/2019);

A CDA nº 3.439.662-0, referente às multas administrativa e proporcional ao dano impostas nos itens 3(a) e 3(b) do Acórdão nº 1983/19, permanece pendente apenas quanto à multa proporcional ao dano, visto que a multa administrativa já foi baixada. Constatou ainda que a Execução Fiscal nº 0007118-61.2023.8.16.0014 foi extinta judicialmente, pois o falecimento do sancionado ocorreu antes do ajuizamento da ação e antes do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (04/10/2022), afastando-se, portanto, a aplicação do Prejulgado nº 298530/25, que trata de óbitos posteriores ao trânsito em julgado.

Diante disso, a CMEX encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para autorização da baixa da multa proporcional ao dano (CDA nº 3.439.662-0) nos sistemas internos do Tribunal, uma vez que a baixa já foi efetivada nos registros da SEFA/PR.

Posição do Ministério Público de Contas (MPC):

O MPC ponderou que a multa reparatória (proporcional ao dano) deve ser exigida do espólio do responsável, propondo o desentranhamento e a reemissão das CDAs em nome do espólio, para inscrição na Dívida Ativa Municipal e execução pelo Município de Iporá. Recomendou, ainda, a adoção do mesmo procedimento em relação ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, condicionada à confirmação da baixa das respectivas CDAs pela PGE.

Questões jurídicas centrais:

Os autos concentram-se, essencialmente, em dois pontos:

Multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima (falecido): verificar se a cobrança deve recair sobre o espólio ou ser baixada em razão da extinção da responsabilidade pela morte.

Multa administrativa aplicada ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo: definir se deve ser mantida ou baixada, a depender da regularização da inscrição na Dívida Ativa e da prescrição do crédito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a multa imposta ao sancionado Sr. Roberto da Silva foi baixada pela CMEX devido à sua quitação.

Quanto à multa proporcional ao dano – Sr. Dinocarme Aparecido Lima (falecido):

Natureza personalíssima: A multa tem caráter sancionatório e, portanto, é personalíssima, extinguindo-se com o falecimento do responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, CF).

Prescrição de fundo: Os atos irregulares remontam a 2008, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, conforme o Tema 899 do STF e os Prejulgados nº 26 e 32 do TCE-PR.

Prescrição intercorrente: A longa inatividade processual de mais de dez anos entre a atuação da Prestação de Contas de Transferência e a decisão definitiva caracteriza prescrição intercorrente (art. 921, §5º, CPC).

Ausência de contraditório válido: O espólio ou sucessores não foram incluídos no polo processual, o que inviabiliza a sua responsabilização para que não haja ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, não é juridicamente possível prosseguir a cobrança perante o espólio ou sucessores, devendo a sanção ser baixada definitivamente nos sistemas do Tribunal referente ao Senhor Dinocarme Aparecido Lima.

No tocante à multa administrativa – Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo:

Prescrição: Sujeita ao mesmo prazo quinquenal (Lei nº 9.873/1999 e Tema 899/STF), o qual já se encontra ultrapassado.

Dependência da regularização da Dívida Ativa: A manutenção da cobrança depende de confirmação pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Município.

Segurança jurídica: Decorrido lapso temporal superior a dez anos entre a atuação (2012) e a execução (2023), sem atos interruptivos válidos, impõe-se reconhecer a prescrição e a consequente baixa da multa imposta ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

Ressalte-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 30/08/2012, tendo sido encaminhada à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apenas em 2022, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1848/22-STP (peça 125), com vistas à execução do Acórdão nº 1983/19–S2C, ou seja, dez anos após a sua atuação.

Ademais, a Ação de Execução Fiscal nº 0000915-37.2023.8.16.0094 foi ajuizada somente em 03/05/2023, evidenciando o significativo lapso temporal entre a atuação, o encaminhamento à CMEX e a propositura da ação judicial.

À luz da orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, especialmente o decidido no Tema 899, bem como da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, aplica-se o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento decorrente de decisão de Tribunal de Contas, contado da data do ato ou da constituição da responsabilidade administrativa, salvo comprovação de dolo específico, o que não se verifica nos autos.

As irregularidades imputadas aos Srs. Dinocarme Aparecido Lima e Cássio Murilo Trovo Hidalgo decorrem da não apresentação de documentos necessários à aferição da correta utilização dos recursos públicos transferidos.

Quanto aos Srs. Roberto da Silva e Matheus Zambon Abrão, as irregularidades resultam do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas durante a instrução processual.

O recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, a ser realizado solidariamente pelo Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, em razão da não apresentação da documentação necessária à análise das contas.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de cinco anos, contados da data da infração ou da ciência da irregularidade. Assim, tendo os fatos se encerrado em 2008 e o Acórdão condenatório sido proferido apenas em 2019, constata-se o transcurso de período superior ao limite legal, o que, somado aos extensos lapsos de inatividade administrativa, conduz ao reconhecimento da prescrição de fundo (originária).

Ainda que se afastasse a prescrição originária, resta caracterizada a prescrição intercorrente, em razão da inércia administrativa injustificada por aproximadamente dez anos.

A jurisprudência atual deste Tribunal, especialmente após a revisão do Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno), admite expressamente essa modalidade de extinção da pretensão estatal, com fundamento nos arts. 921, §5º, e 924, V, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos processos de controle externo.

Ressalte-se, ademais, que o espólio do Sr. Dinocarme Aparecido Lima não foi incluído no polo processual nem deste Processo nem da Ação de Execução Fiscal não tendo sido regularmente citado nem sido oportunizado o Contraditório e a Ampla Defesa antes da prolação do Acórdão nº 1983/19–S2C, o que afronta diretamente os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 1.792 do Código Civil, a responsabilidade dos herdeiros é limitada ao patrimônio herdado, não sendo possível a imputação de débito sem contraditório efetivo. Tal limitação, somada ao caráter personalíssimo da sanção, impõe o reconhecimento de sua extinção com o falecimento do agente (art. 5º, XLV, CF).

Portanto, a tentativa de imputar débito ao espólio do gestor falecido, após mais de uma década dos fatos, configura violação aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal.

A inércia administrativa, evidenciada pelos longos períodos de paralisação do feito, comprometeu a exigibilidade da pretensão estatal, tanto em sua natureza sancionadora quanto executiva.

Diante da ausência de causas legais de interrupção ou suspensão da prescrição, impõe-se reconhecer a prescrição múltipla:

- punitiva, pela natureza personalíssima da sanção, extinta com o óbito do agente Sr. Dinocarme;
- de fundo (originária), pelo decurso do prazo quinquenal entre os fatos e o início da cobrança;
- intercorrente, pela inércia prolongada da Administração; e
- executória, pela ausência de atos válidos de cobrança no lapso superior a cinco anos.

Tal conclusão encontra respaldo no art. 37, §5º, da Constituição Federal, no Tema 899 do STF, no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, na Lei nº 9.873/1999 e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, eficiência e razoável duração do processo.

Diante do exposto, voto:

I- Pelo reconhecimento da prescrição, nas seguintes modalidades:

- a) Prescrição punitiva, em razão da natureza personalíssima da sanção e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, da CF/88);
- b) Prescrição ressarcitória, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/1999 e da jurisprudência desta Corte;
- c) Prescrição executória, em virtude do decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança; e
- d) Prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC e do Prejulgado nº 26, pela ausência de impulso processual por quase uma década.

II- Pela ciência ao Ministério Público de Contas (MPC) para que adote as medidas e providências que entender pertinentes;

III- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que sejam adotadas as providências de estilo necessárias à baixa das responsabilidades dos agentes sancionados, relativamente às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão nº 1983/19–S2C (peça 87), referentes:

- às multas administrativas aplicadas; e
- ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

Tal providência justifica-se em razão do reconhecimento da pretensão executória, diante do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como da prescrição punitiva, em virtude da natureza personalíssima da sanção e do falecimento do agente responsável em 2019, nos termos da fundamentação supra, que reconheceu a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoável duração do processo e devido processo legal, além das disposições do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/1999, e do Prejulgado nº 26 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nas seguintes modalidades:

- Prescrição punitiva, em razão da natureza personalíssima da sanção e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, da CF/88);
- Prescrição ressarcitória, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/1999 e da jurisprudência desta Corte;
- Prescrição executória, em virtude do decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança; e
- Prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC e do Prejulgado nº 26, pela ausência de impulso processual por quase uma década.

II- Dar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC) para que adote as medidas e providências que entender pertinentes.

III- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que sejam adotadas as providências de estilo necessárias à baixa das responsabilidades dos agentes sancionados, relativamente às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão nº 1983/19-S2C (peça 87), referentes:

- às multas administrativas aplicadas; e
 - ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-525367/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-ALESSANDRA WEISSHAAR, AMANDA MICHELI GELLER, ANA CAROLINE PEDROSO, AXL LINCON BEHETY, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, CESAR AUGUSTO DA SILVA HOLOVATY, FRANCIELI NATALI HUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, LORENA APARECIDA SOARES, MARIELI DE FATIMA VIDAL, MILENA NATHALI KCHEVE, RAFAELA CRISTINE COBOS, RUBENS ANTONIO SIERPINSKI, SILVANA FERREIRA CARDINS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3221/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2023 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2023, publicado em 11/05/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20847/25 – COAP, peça 22), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação, para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação, para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1001/25 – 5PC, peça 25), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, regulamentado pelo Edital nº 1/2023 já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 20, alegando, em síntese, que:

“É incontroverso que as convocações para as etapas do concurso público foram realizadas, primordialmente, por meio do Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Embora essa prática possa ser considerada restritiva, é importante frisar que o Diário Oficial é um veículo de comunicação oficial e de ampla divulgação, garantindo a publicidade dos atos administrativos. Nesta senda, é importante salientar que não houve registro de impugnações questionamentos judiciais por parte dos candidatos, alegando desconhecimento das convocações ou prejuízo em decorrência da forma de divulgação. A ausência de manifestações nesse sentido sugere que, embora a forma de convocação possa ser aprimorada, não houve prejuízo concreto aos candidatos. Nesse passo, a atual gestão da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin reconhece a necessidade de aprimorar os meios de convocação dos candidatos, visando garantir uma comunicação mais eficiente e abrangente.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser

registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - determinar à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial;

III - após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, determinar o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-332364/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-BRUNO MASSAYUKI KUATANI, EDSON LISS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3224/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Luiziana. Atraso nas remessas do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Situação regularizada pela municipalidade. Procedência. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Sr. Edson Liss, Prefeito do Município de Luiziana, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em síntese, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município de Luiziana não cumpriu as obrigações estabelecidas na Instrução Normativa nº 192/24 deste Tribunal, tendo em vista a ausência de encaminhamento dos fechamentos do SIM-AM relativos ao mês de dezembro de 2024 e ao mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), o que inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2024, autuado sob o n.º 180835/25.

Por fim, a unidade técnica requereu o recebimento do feito, sugerindo que (peça 03, fls. 05/06):

- seja determinada a citação do senhor EDSON LISS, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor EDSON LISS e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação: i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Mediante o Despacho n.º 2228/25 - GP (peça 04), o Gabinete da Presidência determinou a distribuição do presente processo por dependência a este Relator, em razão de minha relatoria na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Luiziana referente ao exercício de 2024.

Por meio do Despacho n.º 562/25 - GCFSC (peça 6), recebi o presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária para apuração das supostas irregularidades notificadas, bem como encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos interessados.

Em sede de contraditório (peça 22), o Município de Luiziana, por meio de seu representante legal, arguiu, em síntese, que o atraso para o cumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM ocorreu em razão da troca de gestão municipal e de alterações no quadro de servidores. Todavia, em que pese ao atraso no cumprimento da

agenda, o gestor municipal esclareceu que promoveu a correção da irregularidade apontada pela unidade técnica, bem como informou que, atualmente, as obrigações relativas à entrega dos referidos dados se encontram em dia.

Ato contínuo, o Sr. Bruno Massayuki Kautani, Controlador Interno do Município, apresentou contraditório (peça 25), informando que, tão logo noticiada a irregularidade decorrente dos atrasos no encaminhamento de dados SIM-AM, expediu Ofício do Controle Interno n.º 28/2025 ao Contador municipal, com cópia ao aludido Prefeito, solicitando o envio das informações e reforçando, também, a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 192/2024 desta Corte. Aduziu, ao final, que as inconsistências narradas foram devidamente regularizadas na data de 02/06/2025.

Por fim, o Sr. Marcos Antônio dos Santos, Contador do Município de Luiziana, apresentou contraditório (peça 28), reiterando os argumentos trazidos pela municipalidade na peça 22.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1276/25 (peça 29), informou que o Município de Luiziana deixou de cumprir o prazo para efetuar as entregas no SIM-AM atinente ao mês de dezembro e, igualmente, ao fechamento do exercício do ano de 2024, assim como identificou a redução do prazo de envio das declarações relativas aos meses subsequentes. Contudo, apesar do envio fora do prazo, a unidade técnica entendeu que a irregularidade consubstanciada na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) foi sanada pelos interessados. Diante disso, à luz da Súmula n.º 8 deste Tribunal, a Coordenadoria opinou pela procedência do presente processo, com a regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados relativos ao SIM-AM.

Quanto à aplicação de multa administrativa proposta em face do gestor das contas, a unidade entendeu que esta poderia ser afastada, considerando que o Prefeito assumiu o cargo com pendências a serem regularizadas, oriundas da gestão anterior, razão pela qual não lhe foi possível realizar os envios de sua competência antes da conclusão das remessas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, as quais foram devidamente regularizadas durante sua gestão. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 759/25 - 5PC (peça 30), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade das contas com ressalva, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas quanto à procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a julgar regulares com ressalva as contas apresentadas, conforme fundamento a seguir.

Isso porque a presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela extinta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 3), tem como escopo apurar a irregularidade no atraso do encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante o exercício financeiro de 2024 do Município de Luiziana.

Nessa seara, cabe destacar, inicialmente, que os prazos para o encaminhamento das referidas informações encontram-se disciplinados, para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, nas Instruções Normativas n.º 183/2023 e n.º 192/2024, respectivamente. Assim, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º 192/2024, a data final para a recepção da última remessa de dados referente ao exercício financeiro de 2024 ocorreu em 28/02/2025.

Contudo, como instruído nos autos, inclusive em sede de contraditório (peças 21 a 28), o Município de Luiziana não cumpriu a data limite estabelecida acima, razão pela qual foi acionado por este Tribunal para saneamento da irregularidade constatada. Diante desse cenário, constata-se que a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica restou devidamente sanada antes da decisão de mérito (peça 29, fl. 5), não subsistindo prejuízo à análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024.

Conforme dispõe a Súmula n.º 8 deste Tribunal[1], uma vez regularizada a impropriedade considerada sanável, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento ocorrer antes da decisão de primeiro grau. É exatamente o que se verifica no presente caso, pois, embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, o gestor promoveu a correção da pendência dentro do trâmite processual.

À vista disso, no que se refere à multa anteriormente sugerida, entendo que esta deve ser afastada. Isso porque o Prefeito Edson Liss assumiu o cargo com pendências herdadas da gestão anterior, o que inviabilizou, inicialmente, a realização dos envios de sua competência. Ressalta-se que, apenas após a regularização das remessas de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, efetivada já em sua gestão, foi possível dar continuidade aos encaminhamentos de sua responsabilidade.

Além disso, cabe registrar que, mesmo diante do atraso inicial, observa-se uma redução significativa no prazo médio de envio das informações ao SIM-AM durante a atual gestão, o que demonstra o comprometimento do gestor em sanar as falhas e aperfeiçoar o cumprimento das obrigações perante esta Corte.

Ademais, no que concerne aos servidores Bruno Massayuki Kautani, Controlador Interno do Município, e Marcos Antônio dos Santos, Contador municipal, entendo, igualmente, não ser cabível a aplicação de sanção pecuniária, diante dos motivos já expostos anteriormente.

Assim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para julgar regulares com ressalva as contas do Prefeito Municipal de Luiziana, Sr. Edson Liss, bem como para afastar a aplicação de multas administrativas sugeridas anteriormente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Edson Liss, na qualidade de Prefeito do Município de Luiziana, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[2].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deliberar pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Edson Liss, na qualidade de Prefeito do Município de Luiziana, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula n.º 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO N.º 617/13 (...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(Redação dada pelo Acórdão n.º 617/13-TP)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -592293/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COLACO BELO, JOSE

JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, LIANE LEHMEN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO,

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3229/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital n.º 03/2018. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendações visando adequação de procedimentos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 3/2018, publicado em 22/01/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 1515/25 - COAP (peça 10) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Após análise ao sistema SIAP- Folha, verificou-se que o presente servidor possui Tríplice acúmulo de cargo o que é vedado pela Constituição Federal.

Os vínculos encontrados foram:

- Professor, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, 40h;

- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, 20h;

- Professor de Educação Física, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, 20h.

Diante do disposto solicita-se esclarecimentos e encaminhamento de comprovação de compatibilidade de horários, em qual lotação servidor está em relação do vínculo com o estado, assim como tempo de deslocamento entre os vínculos.

2- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/08/2024.

3- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.)

4- Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: - (28530) Evitar a realização de contratação temporária para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente. Nos termos do ato Acórdão 404/2024 (S2C), expedida no processo 703136/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/03/2024.; (30585) Recomendar ao Município que atente aos prazos previstos

nas normas de regência para encaminhamento de dados a este Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 1091/2024 (S1C), expedida no processo 646779/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2024.; (31194) Recomendar ao Município de Campina Grande do Sul, que destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios. Nos termos do ato Acórdão 2487/2024 (S1C), expedida no processo 494425/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/08/2024.; (31195) Recomendar ao Município de Campina Grande do Sul, que em futuros processos de admissão de pessoal, se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015. Nos termos do ato Acórdão 2487/2024 (S1C), expedida no processo 494425/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/08/2024.; (28236) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3298/2023 (S2C), expedida no processo 259236/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/10/2023.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 763/25/25 - COAP (peça 11), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de Campina Grande do Sul apresentou contraditório à peça 15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 4190/25 - COAP (peça 19) em que opinou pela realização de nova diligência ao município para que cientifique o servidor para que ele faça a opção pelos vínculos mais favoráveis, e apresente a documentação comprobatória.

Nesta senda, por meio do Despacho n.º 1776/25/25 - COAP (peça 20), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para sua respectiva manifestação.

O Município de Campina Grande do Sul apresentou sua respectiva resposta à peça 24, a fim de atender o solicitado pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, após nova análise dos documentos acostados, emitiu a Instrução n.º 10578/25 - COAP (peça 28), o qual opinou conclusivamente que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, sugerindo o seguinte:

a) Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Considerando o atraso de aproximadamente seis meses, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Responsável pelo município na época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 873/25 - 3PC (peça 31), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações e multas indicadas na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões, expedição de determinações ao Ente e aplicação de multa.

Em que pese não terem sido identificadas irregularidades capazes de comprometer o regular desenvolvimento do processo de admissão de pessoal, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de determinação ao Município, a fim de que, em futuros certames, sejam adotados meios idôneos de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação. Ademais, opinou pela aplicação de multa ao ente em razão do atraso na prestação de informações, que perdurou por aproximadamente seis meses.

No tocante ao primeiro apontamento, a municipalidade afirmou que todas as comunicações pertinentes foram realizadas. Contudo, em razão da substituição do número institucional vinculado ao aplicativo de mensagens (WhatsApp), tornou-se inviável o acesso ao histórico das comunicações anteriores. Importante salientar que o próprio Município reconheceu a deficiência documental quanto à comprovação das comunicações. Diante disso, acolho a recomendação da Unidade Técnica, determinando que, em futuros certames, o Município assegure meios que permitam comprovar o chamamento dos candidatos, não se restringindo à mera publicação do Edital de Convocação.

Quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da documentação, acolho a argumentação apresentada pelo Município. Este esclareceu que o atraso decorreu de fatores excepcionais, alheios à vontade da Administração, em especial: (i) a transição entre sistemas de gerenciamento de dados do Município; e (ii) o acúmulo expressivo de demandas internas no setor responsável pela alimentação do sistema, comprometendo, ainda que temporariamente, a capacidade operacional da equipe para cumprimento dos prazos regulamentares.

Embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento das informações referentes à Fase 4, entendo que tal fato não acarretou prejuízos significativos ao processo, uma vez que, após a regularização da situação no município, as informações foram devidamente prestadas a esta Corte de Contas. Assim, não se configuram irregularidades graves que justifiquem a aplicação da multa sugerida.

Sendo assim, no local da aplicação da multa, entendo pela expedição de recomendação ao município, na pessoa de seu representante legal, para que se atente aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente, divergindo somente quanto a aplicação da multa, visto que entendo pela expedição de recomendação no lugar da sanção pecuniária.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação e determinação ao Município de Campina Grande do Sul, para que em futuros certames:

i. Pela expedição de determinação ao município, na pessoa de seu representante legal, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

ii. Pela expedição de recomendação ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de se atente para que se atente aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação e determinação ao Município de Campina Grande do Sul, para que em futuros certames:

I. Determinar ao município, na pessoa de seu representante legal, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

II. Recomendar ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de se atente para que se atente aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -490150/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODAIR PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3230/25 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1941/25 - Segunda Câmara. Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade, com recomendação. MPC pela regularidade com recomendação e determinação. Reconhecimento de omissão. Conhecimento e provimento. Retificação de Acórdão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do Acórdão n.º 1941/25 - Segunda Câmara (peça 8), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, de responsabilidade de Elcio Josué Colaço, cujo resultado foi o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

para que a Câmara Municipal de Rio Negro publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

À peça 11, o Embargante solicita a provisão da seguinte recomendação, apresentada no parecer n.º 499/25 - 7PC (peça 7) e não prevista no acórdão n.º 1941/25:

recomendação para que "(...) o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a manutenção de registros completos e atualizados dos agentes públicos responsáveis pela contabilidade, no âmbito do SICAD, é essencial para assegurar a efetiva localização dessas pessoas, especialmente no que tange ao recebimento de comunicações processuais. A ausência de informações como o nome completo e o número de registro no CRC-PR pode causar impactos na tramitação e responsabilização dos processos de controle externo.

Diante disso, cabe ao Tribunal de Contas do Paraná, conforme o Art. 525-B de seu regimento interno, manter "cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa."

Nesse sentido, o § 2º do Art. 525-B prevê que os entes sob a competência fiscalizatória da Corte de Contas devem manter informações cadastrais atualizadas. Valendo ressaltar que a "recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno" (Art. 525-B, § 2º).

Por fim, diante da ausência de informações atuais, mostra-se necessário que este Tribunal recomende ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a recomendação da atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da

entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).
III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de reconhecer a omissão constante no Acórdão n.º 1941/25 - Segunda Câmara (peça 8), de forma que o dispositivo da mencionada decisão passe a ter a seguinte redação: Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Elcio Josué Colaço, com a expedição de:

(i) DETERMINAÇÃO para que a Câmara Municipal de Rio Negro publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno; e

(ii) RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal de Rio Negro atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de reconhecer a omissão constante no Acórdão n.º 1941/25 - Segunda Câmara (peça 8), de forma que o dispositivo da mencionada decisão passe a ter a seguinte redação:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Elcio Josué Colaço, com a expedição de:

(i) DETERMINAÇÃO para que a Câmara Municipal de Rio Negro publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno; e

(ii) RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal de Rio Negro atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-173774/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3231/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade com ressalva. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Senhor Joel Coutinho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 134/25-CCONTAS (peça 8), após análise da documentação apresentada, evidenciou a existência de restrições nas contas, cabendo inclusive a aplicação de multa, tende em vista o seguinte exposto:

Verifica-se que não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno preenchida e assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. (peça 8, fl. 12)

Em seguida, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul apresentou contraditório informando que:

... não houve omissão no envio do referido documento, mas sim o envio com inconsistências decorrentes de um equívoco pontual caracterizado por lapsos formais no preenchimento da declaração inicialmente encaminhada. O documento agora reenviado supre as exigências previstas na Instrução Normativa n.º 189/2024, e atende ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. (peça 16, fl. 1)

Ato contínuo, a Coordenadoria de Contas, mediante a instrução n.º 1343/25 – CCONTAS (peça 19), posicionou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que o atendimento à Instrução Normativa n.º 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 905/25-1PC (peça 20), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o opinativo pela ressalva apresentado pela Coordenadorias de Contas e reforçado pelo Ministério Público de Contas decorre de falha formal na elaboração e apresentação da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno.

Ao ser demandada sobre essa impropriedade, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul prontamente regularizou o desvio documental. Frente a isso, observa-se que a ressalva se fundamenta no atraso de apresentação da declaração.

Por outro lado, visualiza-se que a entrega intempestiva do documento, além de ser desprovida de dolo ou qualquer intenção ilegítima, não foi capaz de ensejar danos ao erário público.

Tendo em vista o exposto, guiado também pelo princípio constitucional da razoabilidade, e o fundamento posto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Senhor Joel Coutinho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Senhor Joel Coutinho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191403/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-CARLOS RODRIGO ISRAEL, MARGARETH ANA CARON

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3232/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade e MPC pela regularidade com expedição de determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Margareth Ana Caron, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 119/25-CCONTAS (peça 8), após análise da documentação apresentada, posicionou-se pela concessão de contraditório, tendo em vista a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

O apontamento diz respeito ao superávit de R\$ 1.137.439,47 apurado nas fontes livres em 31 de dezembro de 2024, conforme registrado nas páginas 13 e 14 da peça processual nº 8.

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul esclareceu que a Lei Municipal nº 847/2023, de 10 de novembro de 2023, disciplinou a utilização dos saldos financeiros provenientes dos duodécimos. De acordo com essa norma, o saldo financeiro resultante dos repasses realizados ao Poder Legislativo Municipal — conforme o artigo 168 da Constituição Federal — não seria mais devolvido ao caixa único do Município, permanecendo sob a gestão da própria Câmara. O valor correspondente, contudo, seria compensado nas primeiras parcelas duodécimas do exercício seguinte, conforme demonstrativo apresentado referente às deduções efetuadas entre janeiro e maio de 2025.

Frente ao contraditório apresentado, a Coordenadoria de Contas, através da instrução n.º 1411/25 – CCONTAS (peça 29), pontuou o seguinte:

Diante das considerações acima e tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 168, § 2º, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021 passou a prever a regulamentação adotada pelo Município, entende esta Coordenadoria que o item foi regularizado. (peça 32, fl. 4)

Em seguida, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 850/25-7PC (peça 34), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de determinação ao Ente:

Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para

que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido parcialmente)

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Margareth Ana Caron, bem como pela expedição da seguinte determinação:

i. divulgar, no Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencedor)

Com vênha ao fundamentado voto do Relator, ousou apresentar divergência no que tange à imposição de determinação de divulgação do relatório de controle interno no Portal da Transparência, uma vez que entendo adequada a imposição de mera recomendação.

É inequívoco que a publicidade das ações estatais, notadamente aquelas voltadas ao controle interno da gestão pública, constitui princípio constitucional basilar da Administração Pública, sendo elemento essencial para o fortalecimento do controle social, da transparência e da accountability. A divulgação ampla e tempestiva de relatórios dessa natureza robustece o diálogo democrático e confere maior legitimidade à atuação administrativa.

Todavia, a forma como o Tribunal decide orientar os jurisdicionados no tocante à observância de tal prática deve observar critérios de razoabilidade institucional, de proporcionalidade dos efeitos jurídicos decorrentes e, sobretudo, de coerência com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A fixação da exigência sob a forma de determinação traz consequências jurídicas gravosas, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (como multa) em caso de descumprimento, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias e, portanto, para a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. Essa consequência, por sua natureza severa, deve ser reservada a situações em que haja manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material, e não simplesmente ao descumprimento de boas práticas administrativas.

Importa destacar que a Corte, em sua jurisprudência mais recente, tem reiteradamente relativizado o impedimento à emissão de certidão liberatória quando o fundamento se assenta em descumprimento de decisões. Há uma consolidação de entendimento no sentido de que a restrição à certidão deve guardar correlação proporcional com a natureza e a relevância da falha identificada, bem como com os efeitos da negativa da certidão liberatória.

A imposição sistemática de determinações para toda espécie de matéria pode acarretar o efeito contraproducente de banalizar o instituto da determinação. Com isso, mina-se a autoridade e a eficácia das decisões desta Corte, já que a proliferação de determinações não acompanhadas de exigência proporcional de cumprimento, por força da jurisprudência flexibilizada, acaba por fragilizar o próprio instrumento de comando.

Portanto, o fato de se adotar a recomendação como forma de manifestação em nada implica diminuição da relevância do tema. Ao contrário, representa ato de responsabilidade institucional que reconhece a importância da publicidade do relatório de controle interno, mas opta por promover sua adoção por meio do convencimento técnico e pedagógico, e não por meio da coerção desproporcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Margareth Ana Caron, bem como pela expedição da seguinte recomendação:

i. divulgar, no Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.* <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdl16a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo. (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 537070/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JEFERSON LUIS INACIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLEBERSON DINIZ, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3233/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade e registro.

I - RELATORIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de pensão concedida a Silmara Renata Pinheiro Inácio, cônjuge do servidor falecido Jeferson Luis Inácio, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina/PR nº 0051129-15.2022.8.16.0014, conforme Portaria nº 169, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.391, de 09/07/2021 (peça processual nº 010), retificada pela Portaria nº 134, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.231, de 24/06/2024 (peça processual nº 022) tendo sido protocolada em 01/09/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão assim dispôs

Cinge a controvérsia acerca da legislação aplicável na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, enquanto viúva de servidor falecido do município de Londrina. Explico. Enquanto a Lei Ordinária nº 13.193/2020 prevê que o pagamento da pensão por morte deve corresponder ao equivalente a 60% dos valores dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de contribuição do servidor, na data do óbito, a Lei Orgânica Municipal prevê que o valor do benefício será igual ao valor dos proventos ou da remuneração a que o servidor teria direito na data do óbito.

(...)

Pois bem. Existindo evidente conflito entre as normas municipais, a solução deve partir do prisma do princípio da hierarquia das normas, de modo que, possuindo a Lei Orgânica status de norma constitucional, nos termos do art. 29, da CF, deve prevalecer sobre a Lei Ordinária.

(...)

Cumpra salientar que embora o município tenha editado a Emenda à Lei Orgânica nº 58 /2022, que passou a reconhecer como devida a porcentagem de 60%, não mais subsistindo conflito com a lei ordinária, tal não afetará o direito da parte autora pela percepção dos valores integrais, dado ao fato que na data do óbito (22/05/2021) a emenda mencionada ainda não estava instituída. Assim, nos termos da Súmula 340 do STJ, a lei aplicável é aquela vigente na data do óbito do segurado. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para o fim de julgar procedente os pedidos iniciais, conforme fundamentação exposta.

A unidade técnica (Instrução nº 11962/24— peça processual nº 015) apontou irregularidade no valor cadastrado no SIAP, bem como indicio de acúmulo de cargos por parte do servidor falecido, uma vez que tramita nesta corte o processo nº 186228/24, opinando ao final por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3004/24 (peça processual nº 016).

O Município (petição intermediária nº 601152/24 — peças processuais nº 019 a 025) encaminhou justificativa, juntando novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 13068/24— peça processual nº 026) verificou as justificativas apresentadas e apontou novamente possível acúmulo irregular de cargos. O processo 186228/24, do PARANAPREVIDENCIA, refere-se ao pedido de pensão do servidor falecido decorrente do cargo de professor, pelo Estado do Paraná, que o servidor acumulava com o com o cargo de técnico legislativo. Porém, o cargo de técnico legislativo não possui natureza técnica ou científica. Conforme informações extraídas do SIAP – Quadro de Cargos, o cargo exige nível de formação ensino médio completo, sem nenhuma exigência de formação técnica, com CBO 411010 - Assistente administrativo. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3430/24 (peça processual nº 027). O Município (petição intermediária nº 667773/24 – peças processuais nº 030 a 032) juntou declaração da interessada Silmara Renata Pinheiro Inácio informando que o servidor falecido manteve o acúmulo dos cargos por mais de 30 anos, recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e, que na impossibilidade de acúmulo dos benefícios, requer continuar recebendo a pensão devida pelo Município.

Por meio da petição intermediária nº 737434/24 (peças processuais nº 033 a 035), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que cientificou a beneficiária da pensão em apreço do possível acúmulo irregular de benefícios, a fim de que pudesse exercer o seu direito de opção. Entretanto, que esta permaneceu silente. Ao final, solicitou o acesso aos autos

A unidade técnica (Instrução nº 17060/24— peça processual nº 036), considerando o acúmulo irregular de cargos e a opção da beneficiária por continuar recebendo a presente pensão, opinou pela legalidade e registro do ato. E, ainda, que se conceda acesso dos presentes autos ao PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada no processo nº 186228/24.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1244/24 – peça processual nº 039) opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 723/24 (peça processual nº 040) foi determinada a inclusão do PARANAPREVIDENCIA, bem como sua intimação para manifestar-se acerca da declaração da beneficiária quanto a opção pela pensão a receber.

Por meio da petição intermediária nº 27847/25 (peças processuais nº 043 a 047) a interessada encaminhou manifestação expressando sua discordância quanto à supressão de qualquer das pensões que percebe, defendendo a legitimidade de ambas com base na legislação vigente; reforçou que nunca houve renúncia ou opção por um dos benefícios e, caso haja supressão, solicita que seja mantido o benefício de maior valor, pago pela CAAPSM, como medida de menor prejuízo; esclareceu que servidor falecido acumulou legalmente os cargos de Técnico Legislativo (Câmara Municipal de Londrina) e Professor (Estado do Paraná), com compatibilidade de horários comprovada, que a legalidade da acumulação foi reconhecida e homologada pelos órgãos competentes, inclusive pelo Tribunal de Contas; sustentou que o cargo de Técnico Legislativo possui natureza técnica, conforme sua nomenclatura e atribuições, e que cabe à Administração Pública comprovar qualquer irregularidade, respeitando a presunção de legalidade dos atos administrativos; ressaltou que ambas as pensões foram concedidas em processos administrativos regulares e em conformidade com a legislação vigente. A pensão da CAAPSM foi formalizada pela Portaria nº 169/2021, e a pensão da PARANAPREVIDENCIA foi deferida pelo Ato nº 125933/2021; destacou que o servidor falecido exerceu os cargos por mais de 30 anos, com registros funcionais homologados e reconhecidos pelos órgãos competentes, consolidando juridicamente a situação, que as pensões são resultado direto das contribuições regulares feitas aos dois regimes previdenciários, configurando direito adquirido, que a estabilidade da situação funcional e previdenciária deve ser protegida, conforme jurisprudência do STF (MS 33.400/DF), que reconhece a boa-fé e a consolidação de situações jurídicas ao longo do tempo, que a tentativa de revisão encontra barreira no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de cinco anos para anulação de atos administrativos favoráveis, salvo má-fé e que a jurisprudência do STF (RE 1.380.919/AC) reforça esse entendimento. Ao final, requer a manutenção das pensões recebidas.

Por meio da petição intermediária nº 98396/25 (peças processuais nº 046 a 054), o PARANAPREVIDENCIA informou o cancelamento do benefício recebido pela interessada, bem como a impetração de mandado de segurança contra o respectivo ato.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 13199/25 – peça processual nº 056) verificou que a irregularidade apontada na Instrução nº 17060/2024 (peça processual nº 036), acerca da necessidade da suspensão do pagamento da pensão referente ao processo 186228/24 não mais subsiste, tendo em vista a denegação da segurança no Mandado de Segurança nº 0033261-61.2025.8.16.0000, impetrado em face de ato do Diretor da PARANAPREVIDENCIA, que determinou o cancelamento da pensão por morte percebida pela impetrante. Ao final, opinou por diligência ao Município para correção de dados no SIAP.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 505/25 (peça processual nº 057).

O Município (petição intermediária nº 662643/25 – peças processuais nº 059 a 061) juntou novo relatório circunstanciado, cumprindo a diligência determinada.

A COAP (Instrução nº 21638/25 – peça processual nº 062) verificou o cumprimento da diligência, manifestando-se pelo registro do ato em razão da decisão proferida nos autos nº 051129-15.2022.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, que determinou o recebimento da pensão com valor integral dos proventos recebidos pelo servidor falecido.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 957/25 – peça processual nº 065) opinou pelo registro do ato.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato.

Considerando que, nos presentes autos, a pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao determinar o recebimento de valores integrais de pensão pela interessada, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise de mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 424238/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3234/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Maria Lucia da Silva Andrade, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[3], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.590, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.252, de 01/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20891/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz de Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa. Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do

3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Zambuja Berti (Parecer nº 979/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdenciária3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II. Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-366848/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ADEMAR MARANGONI, ADRIANO BENDO, AGNEIA APARECIDA SOUZA NERES BRIXNER, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA ESQUIVEL, ALINE FERNANDES DA ROSA, AMANDA BEATRIZ GESSI HAMMES, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA CAROLINA RHODEN, ANA PRISCILA RIBAS, ANDERSON DE SOUZA LOURENCO, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDRIELI BOAROLI PESSETI, ANGELA MARANGONI, ANTONIO LUIZ BENDO, ARIANE DA SILVA MOELLER, BRUNO

BERTI LOVERA VILLASBOA, CAMILA PUHL, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CARLOS HENRIQUE EYNG, CINTHYA SAMISTRARO, CLAIR APARECIDA ANTUNES DE SOUZA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CRISTIANE PAWLAK FARIAS, CRISTINA DOS SANTOS FREITAS, DANIEL ALFONSO RUSCH, DANIEL DE OLIVEIRA PIVA, DANIELLY VIANA SANTOS, DANUBIA KARLA MARIA DA SILVA, DIOGO LOPES DE LIRA, DIORLANI REGINA ALVES DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, ELIANA GONCALVES COIMBRA, ELIANE DOS SANTOS, ELISANGELA DA ROSA NASCIMENTO, ELISANGELA TEIXEIRA, ELIZABETE MARIA SANTIAGO FERREIRA, ELLEN CAROLINA CACERES, EVERTON ASSIS DE MARIA, FABIANO NEVES FRANCISCO, FABIOLA RIVEROS, FELIPE PEREIRA DE MENDONCA MOTTA, FERNANDA DANIELE PASSOS BATISTA, FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO, FRANCISCO LASKOS LEAL, GABRIEL MACHADO ALVES, GERSON APARECIDO GARCIA, GEZIANY KAROLINE REOLON, JEAN FABRICIO JEDE, JESSICA MAYARA HAUTP BOGADO, JEZIEL ALBANO GOMES, JHEFERSON HENRIQUE RODRIGUES, JOCIELI KREUNING COIMBRA ECKEL, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JOEL ANTONIO LIBERATO JUNIOR, JONAS PEREIRA CAZELLA, JORGE BATISTA BARBOSA, JOSE CARLOS MORONA, JOSE VANDERLEI TERRES DE MAIA, JOSIELE PADILHA RIBEIRO, JULIANA BRAFITACH FILIPPE, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA, KAREN PRISCILA DOS SANTOS LOURES OLIVEIRA, KARLA FRANCIELI GALENDE, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LORESI SALETE MAURER ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANO EDSON BATISTA SOARES, LUCIENE DA SILVA PEREIRA, LUIZ ALBERTO ZANOLLA FILHO, MAIKEL ANTONI GARROSSINO, MARCIANA BEATRIZ VOGEL, MARCIO RODRIGO KLEHM, MARIA DE LURDES AGOSTINI PICCOLI, MARIA JAQUELINE NANDI, MARINHO ALVES FEITOSA, MARINO RESENDE, MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS CIRINO, MICHELE DA SILVA CASSEMIRO, MIRIAN EDNA GIBBERT, MIRIAN GOMES RIOS, MOISÉS RITA MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NATHALIA FRANK, NATIELLE WALBER, NEIDE MARIOT CORRENTE, PAULO HENRIQUE MOREIRA FIM, PAULO SIDNEY DA SILVA, PEDRO TAPARELLO, REGINALDO NEVES, RENATO ROMERO, ROGERIO CAMARGO, ROSANE DUARTE DOS SANTOS, ROSENILDA RIBEIRO SANTIAGO, RUDNEI RAFAEL DE OLIVEIRA, SANDRO TOLOTTO, SIMONE MARIANA DA SILVA, SIMONY GONCALVES MATOS, STEICY PEREIRA SILVA, TAINA DA SILVA DAVIES, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, THAYNÁ DAVILLA SAVIO, VALDIRENE APARECIDA DIAS MOURA, VILMAR APARECIDO SILVA, WANESSA MACIEL DA SILVA, WILLIAN FELIPE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3236/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro, emissão de recomendações e determinações e aplicação de multa. Não acolhimento das recomendações, determinações e multa sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu para o preenchimento de 1 (uma) vaga para os cargos de analista tributário, assistente social, advogado, secretário de escola e técnico em higiene dental; para o preenchimento de 3 (três) vagas para os cargos de atendente de farmácia, auxiliar de consultório dentário, guarda patrimonial, instrutor desportivo e motorista II; para o preenchimento de 6 (seis) vagas para os cargos de auxiliar administrativo e recepcionista; para o preenchimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de médico; para o preenchimento de 9 (nove) vagas para o cargo de operário; e para o preenchimento de 8 (oito) vagas para o cargo de técnico de enfermagem, conforme edital de concurso público nº 002/2017 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 33/18 – peça processual nº 019) informou a existência de demanda na Ouvidoria autuada sob o nº 029/18, noticiando que as inscrições para o concurso em apreço foram possibilitadas apenas na forma presencial. A respeito do que o município foi notificado para se manifestar e apresentou esclarecimentos.

Quanto à segunda fase do processo seletivo objetos dos presentes autos, a CAGE (Instrução nº 2246/19 – peça processual nº 034) verificou que o Sr. ELIAS GARCIA, sócio dirigente da entidade contratada (Instituto de Pesquisas, Pós Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC) consta na folha de pagamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na data de publicação do extrato do contrato (01/11/2017), fato que demanda esclarecimentos, tendo em vista a proibição contida no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1]. Ainda que, não foi respeitado o prazo normativo para a referida fase; que não foi comprovada a capacidade técnica da instituição contratada; e que é necessário que seja demonstrado que o valor contratado é compatível com o preço de mercado, já que houve apenas uma instituição participante da licitação.

A CAGE (Informação nº 154/19 – peça processual nº 035) registrou que não foi atendido o item "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal", indicando as informações e documentos que devem ser juntados.

Em análise à terceira fase, a CAGE (Instrução nº 2412/19 – peça processual nº 036) verificou que não foi respeitado o prazo normativo fixado para a referida fase; que não foi juntado documentos relativos à dotação orçamentária, conforme apontado na Informação nº 154/19 – CAGE (peça processual nº 035); que não foi obedecido o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)[2].

A unidade técnica também apontou que não foi viabilizada a realização de inscrições via internet e, considerando os esclarecimentos prestados pela administração municipal, notadamente que foi possibilitada a inscrição por meio de procuração simples e que houve candidatos de outros municípios, se manifestou pela emissão de recomendação.

Finalmente, registrou que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame e que não foram apresentados todos os documentos orçamentários, concluindo pela necessidade de realização de diligência para manifestação acerca dos apontamentos feitos na presente instrução e os feitos acerca das fases 1 e 2 do concurso em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 277130/19 (peças processuais nº040 a 047), o

Município de Santa Terezinha de Itaipu prestou esclarecimentos quanto à qualificação da banca examinadora, ressaltando que a elaboração das provas é atribuição do IPPEC, e não da referida banca, bem como que todos os membros da banca examinadora possuem pelo menos uma graduação.

Quanto ao Sr. Elias Garcia, informou que o mesmo é servidor estadual concursado, não tendo vínculo com a administração municipal.

Acerca da capacitação técnica do IPPEC, aduziu que a empresa contratada cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital de licitação quanto à comprovação técnica, assim como informou estar juntando atestados de capacidade técnica do referido instituto.

O município também afirmou estar juntando a estimativa do impacto financeiro e documentos correlatos.

Por fim, quanto às notas e critérios de desempate, registrou que há previsão pelo candidato mais idoso, destacando os itens 6.4 e 9 do edital do concurso objeto dos presentes autos[3].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 073/25 - peça processual nº 048) registrou que o presente processo foi autuado no ano de 2018, não tendo o município enviado, até o momento, os documentos necessários para o registro das admissões. Esclareceu que, caso o processo seletivo tenha sido cancelado, tal situação deve ser informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), juntando a documentação comprobatória.

Ainda, alertou que a omissão municipal, pode resultar no arquivado do processo sem o registro dos admitidos, além da aplicação de multa ao gestor e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Por meio da petição intermediária nº 241168/25 (peças processuais nº058 a 070), o Município de Santa Terezinha de Itaipu juntou novos documentos, incluindo relatório circunstanciado referente à quarta fase do certame.

Em reanálise às fases um a três do processo seletivo objeto dos presentes autos, a COAP (Instrução nº 4089/25 – peça processual nº 073), a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal)[4] ao Sr. Antônio Luiz Bendo, responsável pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, devido aos atrasos no envio das referidas fases.

Quanto à ausência de previsão no edital de licitação de obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, como o município não se manifestou a este respeito, a unidade técnica propôs a emissão de recomendação para que nos próximos editais passe a constar a referida obrigação.

A COAP considerou sanadas as irregularidades apontadas referentes à segunda fase do certame.

Acerca da terceira fase, registrou que não foram juntados os documentos orçamentários solicitados, sugerindo a emissão de determinação para que, o município apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, inciso III, alíneas 'g', 'h', 'i' e 'j' da Instrução Normativa nº 142/2018[5]. Também sugeriu a emissão de determinação para que, nos próximos certames, a idade passe a ser prevista como o primeiro critério de desempate, bem como a emissão de recomendação para que, nos próximos certames, seja prevista a possibilidade de inscrição via internet no edital de abertura.

Por fim, entendeu como sanado o item referente à qualificação da banca examinadora.

Após a juntada dos documentos referentes à quarta fase (petição intermediária nº 440217/25 - peças processuais nº078 a 097), a COAP verificou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do certame; que não foi respeitado o percentual mínimo de cinco por cento de reserva de vagas para pessoas com deficiência para os cargos de auxiliar administrativo, operário e técnico de enfermagem; que a candidata aprovada Karla Francieli Galende está cadastrada como responsável legal pela entidade; que não foi respeitado o prazo de envio dos dados da presente fase; e que não foram atendidas determinações registradas na CMEX, a saber, para que o município faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional e para que observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal.

Por meio da petição intermediária nº 620991/25 (peças processuais nº102 a 121), o município aduziu que as nomeações apontadas como sendo feitas após o fim do prazo do concurso referem-se a convocações feitas dentro do referido prazo. Ainda, defendeu que foi regularmente assegurada a participação de candidatos com deficiência e, quanto a admissão da Srª Karla Francieli Galende, esclareceu que ela foi aprovada no primeiro lugar do cargo de analista tributário no ano de 2018 e passou a ser responsável pelo município em 01/01/2021.

A COAP (Instrução nº 20950/25 – peça processual nº 122) ratificou as instruções anteriores e, analisando os últimos esclarecimentos prestados, entendeu que sanadas as irregularidades referentes às nomeações realizadas após o prazo de validade; à observância do percentual mínimo fixado para portadores de deficiência, ressaltando apenas a necessidade de retificação, no sistema, da situação de "Aguardando convocação" para "Admitido pela reserva de vagas PcD" quanto ao admitido para o cargo de operário; e à admissão de Karla Francieli Galende, cadastrada como responsável legal do município.

Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço; pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal[4] ao Sr. Sr. Antônio Luiz Bendo; pela expedição de recomendação ao município, para que, nos futuros certames, preveja no edital da licitação a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; pela expedição de determinação para que o município passe a apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, inciso III, alíneas 'g', 'h', 'i' e 'j' da Instrução Normativa nº 142/2018; pela expedição de determinação para que, nos próximos certames, preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e pela expedição de recomendação, ao município, para que, nos futuros certames, faça constar no edital de abertura, a possibilidade de inscrição via internet. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1000/25 – peça processual nº 125), acompanhou a unidade técnica,

opinando pelo registro das admissões, com aplicação de multa e emissão das recomendações e determinações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto às recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher recomendações e determinações propostas.

Também deixo de acolher a proposta de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada. Pondero, finalmente, que o município se manifestou acerca de todas as diligências realizadas, tentando atender às demandas requeridas e tendo efetuado as alterações possíveis. Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Karla Francieli Galende, admitida no cargo de analista tributário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 2 - Felipe Pereira de Mendonca Motta, admitido no cargo de analista tributário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 3 - Eliana Gonçalves Coimbra, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 4 - Fabioli Riveros, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 5 - Karen Priscila dos Santos Loures Oliveira, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 6 - Thayná Davilla Savio, admitida no cargo de advogado 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 7 - Carlos Henrique Eyng, admitido no cargo de advogado 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 8 - Ariane da Silva Moeller, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 9 - Juliana Martins de Oliveira, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 10 - Cinthya Samistraro, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 11 - Maria de Lurdes Agostini Piccoli, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 12 - Mayara Ribeiro dos Santos Cirino, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 13 - Valdirene Aparecida Dias Moura, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 14 - Maikel Antoni Garrossino, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 15 - Anderson de Souza Lourenço, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 16 - Jessica Mayara Haupt Bogado, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 17 - Geziary Karoline Reolon, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 18 - Taina da Silva Davies, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 19 - Thais Nascimento Moreira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 20 - Maria Jaqueline Nandi, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 21 - Pedro Taparelo, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

22 - Luiz Alberto Zanolla Filho, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
23 - Simony Gonçalves Matos, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
24 - Ellen Carolina Caceres, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
25 - Ângela Marangoni, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
26 - Paulo Henrique Moreira Fim, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
27 - Danubia Karla Maria da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
28 - Agneia Aparecida Souza Neres Brixner, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
29 - Francisco Laskos Leal, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
30 - Carlos Cristiano Apolinario, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
31 - Jocieli Kreuning Coimbra Eckel, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
32 - Elisângela da Rosa Nascimento, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
33 - Mirian Edna Gibbert, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
34 - Camila Puhl, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
35 - Jonas Pereira Cazella, admitido no cargo de guarda patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
36 - Amanda Beatriz Gessi Hammes, admitida no cargo de guarda patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
37 - Joel Alves de Andrade Junior, admitido no cargo de guarda patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
38 - Sandro Tolotto, admitido no cargo de instrutor desportivo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
39 - Adriano Bendo, admitido no cargo de instrutor desportivo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
40 - Everton Assis de Maria, admitido no cargo de instrutor desportivo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
41 - Moisés Rita Machado, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
42 - Ademar Marangoni, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
43 - Marcio Rodrigo Klehm, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
44 - Fernando da Silva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
45 - Joel Antônio Liberato Junior, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
46 - Renato Romero, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
47 - Paulo Sidney da Silva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
48 - Bruno Berti Lovera Villasboa, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
49 - Luciano Edson Batista Soares, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
50 - Daniel de Oliveira Piva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
51 - Jose Carlos Morona, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
52 - Marinho Alves Feitosa, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
53 - Gerson Aparecido Garcia, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
54 - Rogerio Camargo, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
55 - Loreni Salete Maurer Antunes de Oliveira, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
56 - Aline Cristiane de Oliveira Esquivel, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
57 - Jorge Batista Barbosa, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
58 - Diogo Lopes de Lira, admitido no cargo de operário, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
59 - Juliana Braffitach Filipe, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
60 - Vilmar Aparecido Silva, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
61 - Willian Felipe da Silva, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
62 - Josiele Padilha Ribeiro, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
63 - Jose Vanderlei Terres de Maia, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
64 - Fabiano Neves Francisco, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
65 - Michele da Silva Cassemiro, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
66 - Amauri Spagnollo de Oliveira Junior, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
67 - Jeziel Albano Gomes, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
68 - Steicy Pereira Silva, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
69 - Gabriel Machado Alves, admitido no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
70 - Natiele Walber, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
71 - Andrieli Boaroli Pesseti, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
72 - Danielly Viana Santos, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
73 - Laueniffer Rosa de Oliveira da Silva, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
74 - Fernanda Daniele Passos Batista, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
75 - Aline Fernandes da Rosa, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
76 - Jheferson Henrique Rodrigues, admitido no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
77 - Marciana Beatriz Vogel, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
78 - Luciene da Silva Pereira, admitida no cargo de secretário de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
79 - Daniel Alfonso Rusch, admitido no cargo de secretário de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
80 - Rosenilda Ribeiro Santiago, admitida no cargo de técnico em higiene dental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
81 - Miriam Gomes Rios, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
82 - Juliana Ferreira Bello, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
83 - Dioriani Regina Alves dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
84 - Rudnei Rafael de Oliveira, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
85 - Ana Carolina Rhoden, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
86 - Marino Resende, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
87 - Reginaldo Neves, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
88 - Elizabeth Maria Santiago Ferreira, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
89 - Anderson Espindola Martinazzo, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
90 - Elisângela Teixeira, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
91 - Simone Mariana da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
92 - Clair Aparecida Antunes de Souza, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
93 - Ana Priscila Ribas, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
94 - Cristiane Pawlak Farias, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
95 - Eliane dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
96 - Rosane Duarte dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
97 - Teresinha Aparecida Barbosa, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
98 - Cristina dos Santos Freitas, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
99 - Edgar Ferreira Neves Neto, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
100 - Francisco Jose Moura do Rosario, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
101 - Jean Fabricio Jede, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
102 - Karolina Aparecida Laskos Leal, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 079);
103 - Nathalia Frank, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 079); e
104 - Wanessa Maciel da Silva, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 079).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Karla Francieli Galende, admitida no cargo de analista tributário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
2 - Felipe Pereira de Mendonca Motta, admitido no cargo de analista tributário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
3 - Eliana Gonçalves Coimbra, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
4 - Fabioli Riveros, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
5 - Karen Priscila dos Santos Loures Oliveira, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
6 - Thayná Davilla Savio, admitida no cargo de advogado 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
7 - Carlos Henrique E yng, admitido no cargo de advogado 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
8 - Ariane da Silva Moeller, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
9 - Juliana Martins de Oliveira, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
10 - Cynthia Samistraro, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
11 - Maria de Lurdes Agostini Piccoli, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
12 - Mayara Ribeiro dos Santos Cirino, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
13 - Valdirene Aparecida Dias Moura, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
14 - Maikel Antoni Garrossino, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
15 - Anderson de Souza Lourenco, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
16 - Jessica Mayara Haupt Bogado, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
17 - Geziany Karoline Reolon, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
18 - Taina da Silva Davies, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
19 - Thais Nascimento Moreira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
20 - Maria Jaqueline Nandi, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 061);
21 - Pedro Taparello, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
22 - Luiz Alberto Zanolla Filho, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
23 - Simony Goncalves Matos, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
24 - Ellen Carolina Caceres, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
25 - Ângela Marangoni, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
26 - Paulo Henrique Moreira Fim, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
27 - Danubia Karla Maria da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
28 - Aneia Aparecida Souza Neres Brixner, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
29 - Francisco Laskos Leal, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
30 - Carlos Cristiano Apolinario, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
31 - Jocieli Kreuning Coimbra Eckel, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
32 - Elisangela da Rosa Nascimento, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
33 - Mirian Edna Gibbert, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
34 - Camila Puhl, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
35 - Jonas Pereira Cazella, admitido no cargo de guarda patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
36 - Amanda Beatriz Gessi Hammes, admitida no cargo de guarda patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
37 - Joel Alves de Andrade Junior, admitido no cargo de guarda patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
38 - Sandro Tolotto, admitido no cargo de instrutor desportivo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
39 - Adriano Bendo, admitido no cargo de instrutor desportivo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
40 - Everton Assis de Maria, admitido no cargo de instrutor desportivo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
41 - Moisés Rita Machado, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
42 - Ademar Marangoni, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
43 - Marcio Rodrigo Klehm, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
44 - Fernando da Silva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
45 - Joel Antônio Liberato Junior, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
46 - Renato Romero, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
47 - Paulo Sidney da Silva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
48 - Bruno Berti Lovera Villasboa, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
49 - Luciano Edson Batista Soares, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
50 - Daniel de Oliveira Piva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
51 - Jose Carlos Morona, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
52 - Marinho Alves Feitosa, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
53 - Gerson Aparecido Garcia, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
54 - Rogerio Camargo, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
55 - Loreni Salete Maurer Antunes de Oliveira, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
56 - Aline Cristiane de Oliveira Esquivel, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

57 - Jorge Batista Barbosa, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
58 - Diogo Lopes de Lira, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
59 - Juliana Brafitch Filipe, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
60 - Vilmar Aparecido Silva, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
61 - Willian Felipe da Silva, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
62 - Josiele Padilha Ribeiro, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
63 - Jose Vanderlei Terres de Maia, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
64 - Fabiano Neves Francisco, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
65 - Michele da Silva Cassemiro, admitida no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
66 - Amauri Spagnollo de Oliveira Junior, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
67 - Jeziel Albano Gomes, admitido no cargo de operário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
68 - Steicy Pereira Silva, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
69 - Gabriel Machado Alves, admitido no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
70 - Natielle Walber, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
71 - Andrieli Boaroli Pesseti, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
72 - Danielly Viana Santos, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
73 - Laueniffer Rosa de Oliveira da Silva, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
74 - Fernanda Daniele Passos Batista, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
75 - Aline Fernandes da Rosa, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
76 - Jheferson Henrique Rodrigues, admitido no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
77 - Marciana Beatriz Vogel, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
78 - Luciene da Silva Pereira, admitida no cargo de secretário de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
79 - Daniel Alfonso Rusch, admitido no cargo de secretário de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
80 - Rosenilda Ribeiro Santiago, admitida no cargo de técnico em higiene dental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
81 - Mirian Gomes Rios, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
82 - Juliana Ferreira Bello, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
83 - Diorlani Regina Alves dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
84 - Rudnei Rafael de Oliveira, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
85 - Ana Carolina Rhoden, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
86 - Marino Resende, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
87 - Reginaldo Neves, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
88 - Elizabeth Maria Santiago Ferreira, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
89 - Anderson Espindola Martinazzo, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
90 - Elisangela Teixeira, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
91 - Simone Mariana da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
92 - Clair Aparecida Antunes de Souza, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
93 - Ana Priscila Ribas, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
94 - Cristiane Pawlak Farias, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
95 - Eliane dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
96 - Rosane Duarte dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
97 - Teresinha Aparecida Barbosa, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
98 - Cristina dos Santos Freitas, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
99 - Edgar Ferreira Neves Neto, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
100 - Francisco Jose Moura do Rosario, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
101 - Jean Fabricio Jede, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
102 - Karolina Aparecida Laskos Leal, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 079);
103 - Nathalia Frank, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 079); e
104 - Wanessa Maciel da Silva, admitida no cargo de assistente social 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 079).
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

3. DAS PROVAS ESCRITAS

6.4. Ocorrendo empate quanto ao número de pontos obtidos na prova escrita, o desempate beneficiará quem obtiver maior número de pontos, sucessivamente:

6.4.1. na prova escrita de Conhecimentos Específicos;

6.4.2. na prova escrita de Língua Portuguesa;

6.4.3. na prova escrita de Matemática;

6.4.4. o candidato mais idoso.

(...)

9. DA CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS

9.1. Os pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas serão somados aos pontos da prova de títulos e provas práticas, determinando, assim, a nova ordem classificatória. 9.2. Em caso de empate na pontuação final, o desempate para a classificação dar-se-á com base nos seguintes critérios, individualmente e sucessivamente: 9.2.1. O candidato que obtiver maior número de pontos nas Provas Escritas; 9.2.2. O candidato mais idoso.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

5. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-157540/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3238/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Sheila Cristina da Silva, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 316/25 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Por meio do Despacho nº 388/25 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Sheila Cristina da Silva (petição intermediária nº 511742/25 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou documento e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.287/25 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertido em ressalva a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente (peça processual nº 013).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 825/25 – peça processual nº 016) em face do documento apresentado divergiu parcialmente da manifestação da unidade técnica e pugnou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO(3)

A Instrução nº 1.287/25 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à

aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, posteriormente trazida aos autos por meio de contraditório (peça processual nº 013), entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Face ao exposto, acompanhando o parecer da representante do Parquet especializado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Sheila Cristina da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Sheila Cristina da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -201654/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: -MARCELA VARELA, TALITA BUSARELLO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3240/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Talita Busarello, referente ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 325/25 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 386/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A atual representante da entidade Srª Marcela Varela (petição intermediária nº 585967/25 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.644/25 – peça processual nº 017) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de agosto de 2025 (peça processual nº 015).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 934/25 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.644/25 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar

Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 015).

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Talita Busarello, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Talita Busarello, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 40 A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-273361/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA

DALECIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3243/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2024. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi, referente ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.140/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades, mas recomendou que fosse atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao sistema de cadastro de entidades do Tribunal de Contas (SICAD), a fim de que constasse também o número de seu registro profissional do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 699/25 – peça processual nº 007) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a expedição da recomendação sugerida peça unidade técnica quanto à atualização do cadastro da entidade junto ao SICAD.

Por meio do Despacho nº 464/25 (peça processual nº 008) foi determinada a citação dos responsáveis para que, no prazo regimental, promovessem a correção cadastral junto ao SICAD, conforme sugerido na instrução técnica e parecer ministerial.

O Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (petição intermediária nº 605623/25 – peças processuais nº 012 e 013), por seu representante legal, apresentou novas informações e justificativas em face da providência requerida.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.588/25 – peça processual nº 015) manteve a indicação de regularidade das contas, com a expedição de recomendação quanto à regularização do cadastro da entidade junto ao SICAD, uma vez que, embora informado na petição, em consulta ao cadastro da entidade verificou que o número do CRC do contabilista responsável ainda não tinha sido incluído.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 943/25 – peça processual nº 017) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, incluindo a proposta para a expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região de Campo Mourão, para que o cadastro do responsável pela contabilidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional no CRC.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região de Campo Mourão, exercício de 2024.

Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que seja expedida recomendação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região de Campo Mourão, para que promova a atualização do cadastro do responsável pela contabilidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional no CRC.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região de Campo Mourão, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região de Campo Mourão, para que promova a atualização do cadastro do responsável pela contabilidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional no CRC.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-308971/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE

DO PARANA

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3243/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jeronimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.145/25 – peça processual nº 007), em primeira análise, manifestou-se pela ressalva às contas em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, que tinha prazo até 30/04/2025 (parágrafo único do art. 225[1] do Regimento Interno), enquanto que o cumprimento da obrigação se deu apenas no dia 16/05/2025, e sugeriu que fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, recomendou que fosse atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao sistema de cadastro de entidades do Tribunal de Contas (SICAD), a fim de que constasse também o número de seu registro profissional do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 468/25 (peça processual nº 008) foi determinado à Diretoria de Protocolo que procedesse à citação do responsável, para que promovesse a atualização cadastral junto ao SICAD e apresentasse defesa quanto ao atraso apontado pela unidade técnica.

O Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (petição intermediária nº 581287/25 – peças processuais nº 010 e 011) apresentou justificativas em face das impropriedades apontadas na instrução técnica.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.398/25 – peça processual nº 012) manteve a indicação de ressalva às contas e aplicação da multa sugerida (art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]), em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas pelo gestor, de que o atraso havia se dado em razão do processo de encerramento das atividades do consórcio.

O Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (petição intermediária nº 644831/25 – peças processuais nº 013 e 014) apresentou cópia do comprovante de situação baixada da entidade, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) (peça processual nº 014).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 938/25 – peça processual nº 016), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, e aplicação da multa sugerida, em face do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange ao atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deva representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados 17 anos de sua publicação, mereça revisão. Ressalte-se que no presente caso, o atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega da prestação de contas foi motivado pelo fato do consórcio já não existir ao tempo da obrigação, tendo encerrado suas atividades na data de 05/02/2025, conforme comprovado pelo gestor (peça processual nº 014). Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

No que diz respeito à atualização cadastral da entidade junto ao SICAD, sugerida

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

pela unidade técnica na análise preliminar e não mencionada na instrução conclusiva, entendendo que perdeu o objeto diante da comprovação do encerramento das atividades do consórcio.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Jeronimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2024, em face do atraso de 16 (dezesesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jeronimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2024, em face do atraso de 16 (dezesesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 62364/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA, GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA, MONTESCHIO & CIA LTDA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA, REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA

BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO - 1672/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 206) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 458612/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO - 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, GABRIEL BUENO BAIERLE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1678/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão da Empresa SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e do Sr. EDMILSON DIAS BARBOSA (Presidente da Câmara de Toledo no exercício de 2024) no rol de Interessados;

Citação da Empresa SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e do Sr. EDMILSON DIAS BARBOSA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente apresentarem os documentos requeridos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução 730/25 (Peça 21), bem como, caso exista interesse, juntar manifestação/defesa acerca das questões debatidas neste expediente;

Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente apresentar os documentos requeridos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução 730/25 (Peça 21).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 613537/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RIGO & RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1969/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, interposta por Rigo & Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências no Pregão Eletrônico n.º 90091/2025, realizado pelo Município de Arapongas para formação de registro de preços a fim de adquirir equipamentos de informática. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 3.615.049,87.

O Representante sustenta que o edital contém vícios, principalmente na especificação dos itens licitados. Por isso, solicita a suspensão cautelar do certame, até que sejam corrigidas as falhas.

Previamente ao juízo de admissibilidade, para melhor elucidação dos fatos relatados, faz-se necessária a prévia oitiva Município licitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação, nos termos regimentais e pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE ARAPONGA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o contido na exordial. O ente deverá se manifestar sobre os pontos suscitados, apresentando suas razões de defesa, acompanhadas, quando for o caso, de comprovação documental, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1972/25

O Secretário de Estado de Segurança Pública, Senhor Hudson Leônico Teixeira, apresentou pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atender determinação pendente (peça 142).

Nos termos do Despacho 1060/25 (peça 138), a Secretaria teria até a data de

25/11/2025 para dar atendimento à determinação "iii"[1], do item II, do Acórdão 676/25 do Tribunal Pleno (peça 120), juntando aos presentes autos a decisão definitiva que for proferida pela Administração estadual quanto às sanções aplicadas à empresa TELMA BUSSMANN VILAS BOAS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR n.º 004/2024, referente ao Contrato Administrativo n.º 1093/2023 – GMS n.º 6090/2023 (conforme Protocolo 23.001.910-0), acompanhada da respectiva fundamentação.

Tendo em vista que o pedido foi feito dentro do prazo e o atendimento da determinação demanda a conclusão de processo administrativo, autorizo a prorrogação de prazo pleiteada, de 60 (sessenta) dias, reiterando que o não atendimento do prazo implica em impedimento para a emissão online da Certidão Liberatória.

Siga o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações e acompanhamento pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (iii) encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da "Bom Sabor", incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3, sendo que este último está apensado ao Protocolo 23.001.910-0, que se encontra em andamento, como exposto no corpo do presente despacho.

PROCESSO N.º: 727141/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1975/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda – ME, por seu representante legal, contra o Pregão Eletrônico nº 81/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Ivai/PR, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVO PARA GESTANTES DESTINADOS AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1523/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ"[1].

Não obstante a empresa não tenha juntado o edital do certame, o andamento pode ser consultado através do Portal de Transparência Municipal. Nele conta que a abertura das propostas ocorreu em 12/11/2025, pelo valor máximo de R\$60.000,00.

A petição inicial noticia suposta irregularidade no edital, consubstanciada na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para todos os licitantes que pretendam comercializar cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes.

A Representante relata que, ao analisar o edital, constatou que no item de qualificação técnica não havia previsão para apresentação da AFE válida expedida pela ANVISA. Diante disso, apresentou impugnação tempestiva, por meio do portal de compras, requerendo que a exigência fosse inserida para todos os licitantes nos lotes de correlatos e cosméticos. A Administração, contudo, julgou improcedente a impugnação, mantendo o edital sem a referida exigência.

Não se conformando com a decisão administrativa, a Representante inter pôs recurso administrativo buscando reverter a negativa e assegurar a inclusão da AFE como requisito de habilitação técnica. A empresa alega não ter recebido retorno quanto a este recurso.

A Representante sustenta que a omissão editalícia viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), por desconsiderar normas sanitárias específicas previstas na Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999, Lei nº 5.991/1973, Decreto nº 3.029/1999 e Decreto nº 8.077/2013, bem como na RDC nº 16/2014 da ANVISA e no Informe Técnico nº 20/2015 também da ANVISA.

Afirma que a venda de tais produtos a órgãos públicos configura comércio atacadista, o que torna obrigatória a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

Argumenta que a ausência da exigência compromete o princípio da isonomia, ao permitir participação de empresas sem regularidade sanitária em igualdade de condições com aquelas que cumprem a lei, e afronta o princípio da eficiência e a proteção à saúde pública, pois abre espaço para fornecimento por empresas sem fiscalização sanitária.

Ressalta que a própria ANVISA, em resposta formal à consulta, confirmou a obrigatoriedade da AFE para vendas a entes públicos.

Menciona os seguintes precedentes de Tribunais de Contas: Acórdão nº 47/24 do TCE-PR; Acórdão nº 67.105 do TCE-PA; e Acórdão nº 2000/2016-Plenário do TCU. Quanto ao pleito cautelar, reforça a existência do precedente nesta Corte de Contas (Acórdão nº 47/2024 do TCE-PR) para demonstrar que a matéria já possui entendimento consolidado.

Ao final, a empresa Representante requer medida cautelar para revogar o certame e a Ata de Registro de Preços, com a elaboração de novo processo licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitido pela Anvisa.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de São João do Ivai, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias:

a) manifeste-se acerca do conteúdo na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <https://saojoaodoivai.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/91131>
Consulta em 18/11/2025.

PROCESSO N.º: 50807/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1976/25

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil MPPR – 0204.22.000297-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal em relação às Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos, em suposta violação ao princípio da anterioridade.

Constam da peça inicial os seguintes fatos:

Primeiro gostaria de passar o caso referente ao prefeito de Cafelândia que em 26 de janeiro de 2022 sancionou a Lei nº 1.820/2022 onde o prefeito aumentou seu próprio salário em pouco mais de 35%, passando de R\$ 19.215,00 em 2021 para R\$ 26.000,00 em 2022. Na mesma Lei o salário do Vice-Prefeito passou de R\$ 7.510,00 (Em 2.021) para R\$ 8.273,02 e dos secretários municipais de R\$ 6.779,00 (Em 2.021) para R\$ 7.467,75.

(...)

Como se não bastasse, no dia 30 de junho de 2.022 o prefeito sancionou outra Lei, desta vez aumentando os salários do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, Lei nº 1.849/2022. Onde o salário do Vice-Prefeito passou para exatos R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) mensais, generosos 45% de aumento, isso mesmo 45%, somados ao aumento que havia sido sancionado em janeiro de 2022 através da Lei nº 1.820/2022 nosso Vice-Prefeito ganhou mais de 55% de aumento salarial somente no ano de 2022. Na mesma

Lei (1.849/2022) os salários dos secretários municipais, passou para R\$ 10.081,46 (Dez mil, oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), exatos 35% de aumento. No caso dos secretários municipais, somando os dois aumentos foram mais de 45% de aumento de salário no ano de 2022.

Outra lei que acredito ter sido sancionada pelo nosso prefeito para beneficiar um parceiro de profissão, foi a Lei 1.861/2022, onde o Médico do Trabalho do município teve alterado os seus vencimentos e também teve um volumoso aumento de salário, se compararmos o salário do médico do trabalho, no mês de julho, quando recebeu R\$ 11.492,62 brutos, passando para R\$ 16.170,54 em setembro, 40% de aumento, também neste caso foram mais de 55% de aumento salarial no ano de 2022.

Sustenta o órgão ministerial que "não houve prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre que o reajuste promovido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Ainda, aponta violação ao princípio constitucional da anterioridade, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Diante disso, remeteu o expediente a esta Corte para eventual adoção de providências.

Pelo Despacho 151/23 (peça 06), o expediente foi recebido como Representação, para apurar a conformidade das Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos. Por conseguinte, foram citados o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Culestino Kiara (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 13 e 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções 1196/23 (peça 14) e 2828/23 (peça 20), opinou pela conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, além da instauração de incidente de inconstitucionalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 580/23 (peça 21), opinou, igualmente, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, sugerindo-se seja determinada a suspensão cautelar dos reajustes implementados nas citadas leis até o julgamento do processo.

Por meio do Acórdão 875/24-STP[1] (peça 23), foi determinada a instauração de incidente de inconstitucionalidade[2] acerca das Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, com o consequente sobrestamento do processo na unidade técnica, até decisão final do incidente.

Recentemente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução 604/25 (peça 28) informando a prolação do Acórdão 2561/25-STP nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade 581372/24, que assim deliberou:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Declarar a perda de objeto do presente incidente de inconstitucionalidade em relação às Leis nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022 do Município de Cafelândia;

II – julgar PROCEDENTE o presente incidente em relação às Leis nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022 do Município de Cafelândia, para o fim de reconhecer a sua inconstitucionalidade, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 409 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e por fim, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP). Assim, retomando o presente processo, a unidade técnica manifestou-se pela conversão desta Representação em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do quantum a ser devolvido a respeito dos aumentos salariais indevidos. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas entendeu pela "instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de promover as devidas responsabilizações pelos valores indevidamente pagos em decorrência dos reajustes previstos nas leis mencionadas", nos termos do Parecer 971/25 (peça 29). É o relatório.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar a conformidade das Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos.

No decorrer do processo, determinou-se a instauração de incidente de inconstitucionalidade (n.º 581372/24) a respeito das mencionadas leis, com o respectivo sobrestamento destes autos.

Mediante o Acórdão 25611/25-STP, então, esta Corte decidiu:

I – Declarar a perda de objeto do presente incidente de inconstitucionalidade em relação às Leis nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022 do Município de Cafelândia;

II – julgar PROCEDENTE o presente incidente em relação às Leis nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022 do Município de Cafelândia, para o fim de reconhecer a sua inconstitucionalidade, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200529;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 409 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e por fim, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP). Retomada a Representação, a unidade técnica e o órgão ministerial sugerem a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de promover as responsabilizações pelos valores indevidamente pagos em decorrência dos reajustes previstos nas leis mencionadas.

Inobstante os opinativos, entendo que as respectivas responsabilizações, inclusive com determinação de restituição de valores e outras sanções, devem ser efetuadas no âmbito desta Representação, eis que, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica, em todo e qualquer processo desta Corte poderão ser aplicadas as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias

Ainda, a conversão da Denúncia/Representação em Tomada de Contas Extraordinária é uma faculdade do relator, consoante o artigo 278, §3º, do Regimento Interno:

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Diante disso, e considerando também os princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de determinar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Por conseguinte, retornem os autos à CAIS para que apresente a matriz de responsabilização a respeito das irregularidades verificadas (aumentos salariais indevidos), contendo os elementos necessários para que a decisão deste Tribunal possa ser proferida neste mesmo feito, entre eles a descrição individualizada das condutas de todos os responsáveis, o nexo de causalidade e a caracterização do erro grosseiro ou do dolo.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Incidente de Inconstitucionalidade 581372/24.

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1980/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 724568/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE PECORA, MICHELLE COELHO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1982/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada

por LT Comercial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90076/2025 do Município de Dois Vizinhos[1], que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços relacionados à fiscalização eletrônica veicular com o uso de tecnologia OCR/LAP, contemplando: locação, implantação, operação, gestão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e softwares para detecção, medição da velocidade, monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos, registro referente ao controle dos veículos, administração e gestão dos registros de infrações de trânsito nas vias de responsabilidade do Município de Dois Vizinhos”.

O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 612654/25, de minha relatoria[2].

Entretanto, consultando o referido processo, observa-se que já foi proferida decisão final pelo não recebimento da representação, nos termos do Despacho nº 1853/25-CILB[3], datado de 29/10/2025, o qual foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 21, realizada no período de 3 a 6 de novembro de 2025[4], tendo expirado o prazo para interposição de recurso de agravo em 17/11/2025[5].

Desse modo, considerando o disposto no art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno[6], entendo não estar configurada hipótese de prevenção deste Relator, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do diploma regimental[7].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. Peça 7.

3. Peça 25 do Processo nº 612654/25.

4. Peça 28 do Processo nº 612654/25.

5. Peça 29 do Processo nº 612654/25.

6. “Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.”

7. Art. 333. (...).

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.”

PROCESSO N.º: 730746/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1983/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025 do Município de São Manoel do Paraná[1], que tem por objeto a aquisição de 4 (quatro) unidades de caminhão caçamba basculante (lote 1) e 2 (duas) unidades de pá carregadeira sobre rodas (lote 2), destinados à execução dos serviços de melhorias e manutenção das estradas rurais em atendimento ao Convênio nº 366/2025-SEAB, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A abertura do certame ocorreu em 11/11/2025, pelo valor máximo de R\$ 3.663.896,72, sendo R\$ 2.535.236,00 para o lote 1 e R\$ 1.128.660,72 para o lote 2. A representante relata que, no lote 2, a empresa Macromaq Equipamentos Ltda. foi declarada vencedora e habilitada, sem, contudo, ter comprovado que dispõe de assistência técnica autorizada no raio estabelecido pelo edital[2].

Aduz que a empresa “limitou-se a juntar mera declaração afirmando que um técnico reside na cidade de Campo Mourão e estaria vinculado a uma filial localizada na cidade de Curitiba/PR, sem comprovar a existência de oficina autorizada, estrutura técnica ou autorização do fabricante XCMG em um raio de 300 km da sede do município, exigência indispensável para a manutenção dos equipamentos”.

Assevera que, no Estado do Paraná, a demandante é a única empresa autorizada oficialmente pela XCMG para comercialização e assistência técnica e que a vencedora, por sua vez, atua apenas como representante exclusiva no Estado de Santa Catarina, inexistindo nenhuma autorizada em território paranaense.

Alega que tais circunstâncias “demonstram violação direta ao edital, risco à execução contratual, potencial dano ao erário e afronta aos princípios que regem a Administração Pública”.

Ao final, requer:

“a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 090/2025, conforme razões amplamente expostas;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea ‘a’ do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação da decisão que habilitou a empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA declarando sua desclassificação por não cumprimento das exigências editalícias referentes à comprovação de assistência técnica autorizada;

d) a determinação para que o Município proceda à convocação da licitante remanescente, observando-se a ordem classificatória.”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Manoel do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 5.

2. "4.4. Exigências de Habilitação

(...)

Os licitantes deverão apresentar Declaração de Assistência Técnica e Declaração de Garantia/Fornecimento, afim de comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância de sede do município de 300km, para manutenção garantia de fábrica do veículo." (p. 40 da peça 5).

PROCESSO N.º: 138898/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1984/25

Não obstante o decurso de prazo certificado à peça 22, nota-se que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 21 não foi assinado pelo seu destinatário.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação do Senhor Mario Junio Kazuo da Silva por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despachos nº 955/25-GCILB[1] e nº 1418/25-GCILB[2].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 8.

2. Peça 12.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -682865/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SULINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1429/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por Meraki Comércio e Serviços Ltda – ME em face do Município de Sulina, notificando suposta ilegalidade no Edital n.º 52/2025 ao deixar de exigir Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA como requisito de habilitação.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades na falta de exigência que causaria ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários e, em especial, o processo licitatório em exame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -691333/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-1465/25

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, em razão do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, com critério de julgamento de maior desconto, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na área de engenharia/arquitetura sob demanda em formato BIM (Building information modeling) na confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado a concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas para projetos complementares, sob atendimento às demandas dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

II. Em suma, a exordial vem subdividida nos seguintes tópicos de aventadas irregularidades: (I) A ILEGALIDADE DO EMPREGO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO; (II) O VALOR DE REFERÊNCIA ORÇADO E A DISPOSIÇÃO DO ART. 37, §2º DA LEI Nº 14.133/21; (III) – A IMPERTINÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL; (IV) A ILEGAL DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA; E (V) – A IRREGULARIDADE DO EDITAL EM FACE DO ART. 4º, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

III. As causas de irrisignação são extensas, bem fundamentadas e

acompanhadas de vasta jurisprudência acerca do tema.

IV. Verifico que a data de abertura da sessão está designada para o dia 12.nov.2025, o que, diante da existência de prazo compatível para tanto, me motiva a conceder prazo para manifestação prévia ao Consórcio em epígrafe antes do efetivo ingresso no juízo de admissibilidade e na subsequente aferição da necessidade de se deferir ou não a suspensão liminar pretendida

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, acompanhada dos documentos pertinentes.

VI. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-647474/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1483/25

I. Trata-se de denúncia formulada por JHAF em face do Município de TR notificando suposta morosidade sistemática no fornecimento de respostas aos pedidos de acesso à informação por si formulados perante o denunciado, em violação ao prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 11 da Lei n.º 12527/2011.

II. Instado a se manifestar, o ente apresentou a notícia publicada no site deste Tribunal quanto ao julgamento de Denúncia proposta em face do mesmo Município, abordando o mesmo tema, e que foi julgada procedente com expedição de determinação para que fossem adotadas medidas para o cumprimento do prazo de 20 dias do art. 11, da Lei n.º 12527/2011, situação a ser verificada no âmbito da Prestação de Contas do Município (peça 18).

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao atendimento do prazo da Lei de Acesso à Informação. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de TR, na pessoa de seu representante legal, como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-146572/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1485/25

Ciente da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0022578-62.2025.8.16.0000, impetrado por Eliel Hernandes Roque, devolvo o feito à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-543628/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CARLA ELIANE MOHR, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLA ELIANE MOHR, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO:-1488/25

I. De modo a subsidiar os autos com as informações necessárias ao regular seguimento da execução do Acórdão n.º 4729/16-S2C, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 1037/25-5PC (peça 412), manifestou-se a) pela emissão de novas certidões de débito das multas proporcionais ao dano, com a correção da entidade credora para o município de Itaipulândia, em substituição às certidões nº 61/2020, 62/2020 e 71/2020; b) pela reemissão das certidões de débito das multas administrativas a fim de possibilitar novas inscrições em dívida ativa na Fazenda Estadual, em substituição às certidões nº 68/2020, 69/2020 e 70/2020.

II. De plano, corroborar as medidas sugeridas e determino a pronta remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para implementação dos atos pertinentes.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-455070/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1489/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 758/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 70), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, referente à multa aplicada pelo item “3.a”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/20-S2C (peça 25), mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 207/22-STP (peça 49).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519093/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR:-EDUARDO GOMES NASTE

DESPACHO:-1493/25

I. Mediante a petição de peça 20, a empresa MEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, requer sua habilitação no processo, ao argumento de que se trata da empresa classificada e habilitada na Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 do Município de Pinhão, objeto de análise na presente Representação.

Afirma que foi classificada, habilitada e contratada pelo Município de Pinhão e, após ter iniciado a obra, foi notificada acerca da anulação do contrato. Diz ter iniciado a obra, adquirido materiais e insumos, além de contratado funcionários, sustentando que não caberia a anulação do processo licitatório por falhas administrativas.

Alega possuir direito líquido e certo na continuidade da obra, não havendo necessidade de anulação do certame. Assevera que:

E ainda cabe dizer que os Agentes Públicos que deram causa aos erros devem ser penalizados, não a empresa que cumpriu com todos os requisitos do Edital, já está executando a obra, que com a Anulação do processo a obra ficará parada, trazendo mais prejuízos para a Administração Municipal, pois aumentara deterioração das estruturas, terá que efetuar novas planilhas, o Município terá novos custos com licitação, mão de obra técnica que o custo é caro, a morosidade no processo, ou seja, são muitas as desvantagens na anulação do processo, sem pensar no Erário Público o que deve ser preservado pro todos, não podendo admitir que falhas na gestão tragam danos ao Município.

Pois se o Município não cumpriu com a TAC feita junto a esse órgão de controle, ele deve responder por seus atos, ou aqueles que deram causa. Se um servidor executou serviço estando no período de férias ele deve ter tido uma autorização de algum superior hierárquico, não faria por vontade própria. O servidor por ter conhecimento técnico apesar de estar em férias seguiu todos os trâmites legais do processo, não feriu nenhum dos princípios no que diz respeito a Publicidade e o Interesse Público, e a proposta mais vantajosa.

A empresa apresentou manifestação/Contra Notificação para um Termo de Ajuste Contratual com o Município, mas não obteve qualquer resposta até o momento.

E por fim na Defesa apresentada pelo Município perante esse Egrégio Tribunal, não demonstrou qualquer respeito a empresa e ao erário público apenas concordou com a denúncia e decidiu por anular o processo. Nem cogitou em falar que se trata de uma Escola Municipal Pública e que os alunos podem ficar sem utilizar a quadra por um tempo, que o muro de arrimo irá proteger de possíveis danos por intempéries e até acidentes mais graves, apenas “erramos e vamos anular”, sem pensar nas consequências que essa anulação pode causar.

Ao final, requer o recebimento do pedido, para efeito de que seja elaborado TAC com o Município e dado continuidade ao contrato, assim como pugna pela improcedência do pedido de anulação do certame.

II. Primeiramente, esclareça-se que até o momento não houve o juízo de admissibilidade da presente Representação. Ainda se aguarda que o Município traga aos autos os documentos necessários para o exame inicial e que, confirmando-se que a licitação de fato foi anulada, o feito perderá seu objeto e a inicial não será recebida.

Veja-se que até o momento não houve qualquer decisão deste Tribunal quanto ao caso e qualquer decisão tomada pela administração municipal diz respeito ao seu poder de autotutela. Conveniente lembrar que se, do exercício desse poder forem violados direitos de particulares, ainda que se entenda os efeitos manifestados pelo peticionante, o caso não se insere no campo das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte[1], encontrando-se a situação motivadora do inconformismo voltada mais ao atendimento de interesses particulares, de índole subjetiva, do denunciante.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

Ressalte-se que tem o interessado à sua disposição a via de acesso ao Poder Judiciário, amparado no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal -, a quem cabe apreciar os conflitos de tal natureza.

Sobre o tema, trago o Acórdão n.º 3314/13 proferido pelo órgão pleno desta Casa, assim ementado:

“Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem

cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas.”

Do corpo do supracitado aresto extrai-se a passagem abaixo:

“No que atine ao pleito da empresa Arrozreira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto.”

Portanto, não se engendra interesse público relevante para justificar a admissão da referida petição intermediária, não havendo necessidade de desentranhamento da peça, porquanto, assim que seja dado o deslinde definitivo deste feito, a situação da obra iniciada será remetida à unidade competente desta Corte para fins de acompanhamento.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Artigos 18, § 1º, e 75 da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-315516/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, EZEQUIEL HECKLER GOULART, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS, PATRICIA TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1497/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 759/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 972/25-S1C (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178067/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-MARLON RANCER MARQUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1498/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86002/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ELSON DE ARAUJO COSTA, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, PLAZA TERCEIRIZACOES LTDA

PROCURADOR:-JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI

DESPACHO:-1500/25

I. Ciente e de acordo com o contido na Instrução n.º 698/25-CAIS (peça 49), efetuados os devidos registros, conforme Acórdão n.º 2706/25-STP (peça 43), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-158449/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1501/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341762/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1503/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 131/25 – 2ICE (peça

22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 131/25 (peça 22), da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem envio de resposta, à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199889/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1504/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-647474/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1505/25
Sobreveio aos autos a peça 21, em que o Município presta seus esclarecimentos preliminares quanto à suposta ilegalidade noticiada na inicial.
Em síntese, a Municipalidade alegou:
1. As manifestações apontadas na denúncia, em sua maioria, não se caracterizam como pedidos de acesso à informação em sentido estrito, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto Municipal nº 355/2023, por envolverem pedidos de análise, interpretação, justificativas, consolidação de dados complexos e consulta sobre políticas públicas.
2. Ainda que se considere, em tese, o parâmetro de 20 (vinte) dias previsto na LAI, os prazos verificados decorrem da complexidade e volume das solicitações, muitas formuladas de forma abrangente e cumulativa, exigindo atuação de múltiplos setores, sem que se evidencie intenção de omitir informações ou obstaculizar o controle social.
3. O Município de Terra Rica/PR, de pequeno porte e estrutura administrativa limitada, evidenciou esforços para responder a todas as manifestações, observando o dever de transparência, a boa-fé administrativa e a razoabilidade na condução dos atendimentos.
4. No tocante à impugnação ao Edital do Pregão nº 63/2025, restou demonstrado que a manifestação não foi encaminhada pelos canais oficiais previstos no edital, não havendo, portanto, irregularidade na ausência de resposta formal, tampouco prejuízo à lisura do certame.
Pelo Despacho 1483/25, realizei o exame de admissibilidade da denúncia, recebendo-a por entender presentes os seus requisitos e, ainda que a petição advinda à peça 21 tenha trazido importantes considerações, compreendo que não altera a necessidade de seguimento do feito nos termos anteriormente expressos para que os fatos sejam avaliados pela unidade técnica e decidido por esta Corte.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191284/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-JAELESON RAMALHO MATTA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1506/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-708139/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DANIELA VERONA BAHLS
INTERESSADO:-DANIELA VERONA BAHLS, JOSEMAR BANNACH FONSECA, RICARDO SEVERO VAZ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1507/25
I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelos Srs. Josemar Bannach Fonseca, Ricardo Severo Vaz e Daniela Verona Bahls, Vereadores da Câmara Municipal de Palmas e integrantes da Comissão de Orçamento, Gestão e Fiscalização, por meio do qual solicitam o seguinte esclarecimento referente aos autos nº 186368/24, de minha relatoria, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmas, exercício de 2023:
"Considerando que os requerentes receberam informações de que tais contas teriam sido reprovadas, com ressalvas, solicita-se a Vossa Excelência que informe se há previsão para o envio das referidas contas a esta Câmara Municipal de Palmas, bem

como se a decisão já transitou em julgado."
II. Ao analisar o citado processo, verifico que consta ofício direcionado à Câmara Municipal de Palmas, datado de 21/10/2025, Ofício nº 700/25-GP (peça 64 - autos nº 186368/24).
III. Ainda, informo que o Parecer Prévio nº 288/25-S1C (peça 59 - autos nº 186368/24) transitou em julgado na data de 06/10/2025, conforme se verifica na Certidão de trânsito em julgado nº 1171/25-S1C (peça 62 - autos nº 186368/24).
IV. Adicionalmente as informações prestadas, defiro, aos interessados, o acesso aos autos nº 186368/24.
V. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706450/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1512/25

I. Trata-se de proposta de tomada de contas de lavra da Coordenadoria de Auditorias, decorrente de achados identificados em fiscalização realizada no Município de Almirante Tamandaré, no âmbito do Plano de Fiscalização do ano de 2025 deste Tribunal de Contas, na Área Temática de Saúde – Atenção Básica.
II. Verifica-se que para atingir o objetivo almejado, a fiscalização orientou-se pelas seguintes questões de auditoria:
A. Planejamento Municipal da Saúde:
1 - A territorialização da Atenção Básica está atualizada e de acordo com as necessidades da população?
2 - A gestão municipal da saúde afere, estabelece metas e acompanha os indicadores de resolutividade da Atenção Primária por Equipe de Saúde da Família?
B. Gestão da Secretaria Municipal de Saúde:
3 - Há gestão centralizada sobre a realização de reuniões periódicas por Equipe de Saúde da Família?
6 - A gestão municipal realiza, de forma sistematizada, apoio institucional e matricial às Equipes de Saúde da Família?
7 - A Gestão da Secretaria Municipal de Saúde promove a formação continuada dos profissionais de Saúde?
C. Qualidade do encaminhamento para Atenção Especializada:
5 - A gestão municipal possui controles mínimos sobre a qualidade da referência para a atenção especializada?
D. Acesso a serviços resolutivos na Atenção Básica:
4 - A gestão municipal realiza Atenção Domiciliar de acordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos?
8 - A gestão municipal gerencia os serviços oferecidos nas unidades de saúde, para potencialização da resolutividade da Atenção Primária?
9 - Os serviços médicos oferecidos contribuem para a resolutividade da Atenção Básica e estão sendo prestados de acordo com os dispositivos contratuais e legais?
III. A fiscalização in loco foi levada a efeito nos dias 27 a 30 de junho de 2025, resultando em 13 achados, dos quais 9 terão encaminhamento realizado por meio de Processo de Homologação de Recomendações diretamente pela CAUD.
IV. Assim, compreendo o escopo da corrente tomada os seguintes itens:
· Achado nº 10: A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade (Questão de Fiscalização nº 9);
· Achado nº 11: A terceirização dos serviços médicos não respeita o princípio da economicidade (Questão de Fiscalização nº 9);
· Achado nº 12: O Município não fiscaliza adequadamente a execução do objeto contratual e não possui controles que assegurem que os serviços foram efetivamente prestados (Questão de Fiscalização nº 9);
· Achado nº 13: Os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes (Questão de Fiscalização nº 9);
V. Diante dos fatos consignados, entendo por bem receber a tomada de contas em apreço e, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determinar o seu regular processamento, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a. Inclusão do Município de Almirante Tamandaré (76.105.659/0001-74) e da sociedade HIPERMED – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (19.810.642/0001-84), bem como de seus respectivos representantes legais, como integrantes do corrente expediente;
b. Citação dos mencionados no item anterior, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 3/24), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 11 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361255/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1514/25
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, providenciar a correção no SIAP do ato concessório e da respectiva data de publicação, a fim de que passem a constar os dados referentes ao ato retificador (Decreto Judiciário n.º 072/2024).

2. Alerta-se que a não correção do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 11 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117645/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO:-1517/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163760/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO

PROCURADOR:-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

DESPACHO:-1518/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718843/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-RENATO ANTONIO SEMANN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1519/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Renato Antonio Semann, vereador no Município de Rio Azul, em face da Inexigibilidade de Licitação n.º 34/2025, que redundou na contratação da empresa Construtora Possamai Ltda..

Aponta na inicial os seguintes aspectos a serem verificados:

1. Erro de enquadramento jurídico: O processo é formalmente classificado como "inexigibilidade", mas o conteúdo dos autos demonstra adesão à Ata de Registro de Preços n.º 22/2024 do Município de Jequitinhonha/MG.

2. Ausência de exclusividade: Não há comprovação emitida pelo fabricante ou distribuidor exclusivo do piso esportivo, requisito obrigatório do art. 74, §22, da Lei 14.133/2021.

3. Produto comum e disponível no mercado: O piso modular em polipropileno é ofertado por múltiplas empresas, o que afasta a tese de inviabilidade de competição.

4. Parecer jurídico genérico: O Parecer n.º 246/2025 repete dispositivos legais sem análise do caso concreto.

5. Falta de justificativa de vantajosidade: Não há demonstração de compatibilidade do preço contratado (R\$ 498.704,00) com valores de mercado.

6. Inconsistência entre ETP e TR: O Estudo Técnico Preliminar cita mais de um fornecedor viável, contrariando a alegação de exclusividade.

7. Ausência de controle interno efetivo: Não há parecer técnico ou manifestação da Controladoria sobre a regularidade do processo.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo em exame; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489407/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALESSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER

DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILDO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-1524/25

Ciente do andamento atualizado da ação judicial de Prestação de Contas n.º 0002964-55.2009.8.16.0025 conforme informado pela diligente Diretoria Jurídica à peça n.º 176.

Retornem os autos à unidade para acompanhamento até o trânsito em julgado da ação.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-457540/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1525/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32765/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1526/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 69/25-CCONTAS (peça 98).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 488100/24, que atualmente se encontra com vista para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para exclusão do Sr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, como representante da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, conforme requerido na peça 97.

V. Na sequência, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126012/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1527/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 71/25-CCONTAS (peça 108).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 488100/24, que atualmente se encontra com vista para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para exclusão do Sr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, como representante da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, conforme requerido na peça 107.

V. Na sequência, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-632569/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

INTERESSADO:-KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-1531/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 393/25-COAP (peça 19).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que atualmente se encontra com vista para este Conselheiro.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722204/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1532/25

I. Tendo em vista o contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 180886/25, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212180/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1533/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 42/2025, conforme solicitado na Informação n.º 6552/25-CMEX (peça 70).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469196/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1534/25

1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1060/25-CMEX (peça 68), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-155248/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BERNADETE APARECIDA VISKOSKI PODGURSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1530/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 717227/25 (peças 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-347922/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TILDA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1531/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 393/25-COAP (peça 19).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que atualmente se encontra com vista para este Conselheiro.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722204/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1532/25

I. Tendo em vista o contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 180886/25, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212180/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1533/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 42/2025, conforme solicitado na Informação n.º 6552/25-CMEX (peça 70).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

DA BACIA DO PARANAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1220/25-S1C (peça 62).

2. Considerando que o prazo para cumprimento das determinações já se encontra expirado, as pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderão, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 14 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762148/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GABRIELA ALVES EULALIO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, T.I HOSPITALAR LTDA
PROCURADOR:-AMORIM SANNA E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA, FABIO DE ALENCAR MACHADO, FERNANDA AMORIM SANNA, GABRIELA ALVES EULALIO, REGIS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DESPACHO:-1535/25

I. Ciente e de acordo com o contido na Instrução nº 714/25-CAIS (peça 34), efetuados os devidos registros, conforme Acórdão n.º 2387/25-STP (peça 29), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-702246/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1538/25

I - Versa o processo sobre “consulta” formulada pelo senhor Prefeito do Município de Verê por meio da qual solicita orientação por parte deste Tribunal de Contas acerca da situação a seguir exposta:

No ano de 2010, o Município de Verê realizou concurso público sob o regime celetista, destinando-se à contratação de médica com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração mensal inicial de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posteriormente, em 2017, foi realizado novo concurso público, já sob o regime estatutário, para o cargo de Médico 20 (vinte) horas semanais, com vencimento básico inicial de aproximadamente de R\$ 14.363,13 (quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e treze centavos).

Em 2025, sobreveio lei municipal de transposição de regime jurídico (lei nº 726/2025), que transformou os vínculos celetistas existentes em estatutários, sem previsão de vantagens retroativas ou alteração remuneratória automática.

Ocorre que o Estatuto dos Servidores e o Plano de Cargos e Salários do Município não contemplam o cargo de Médico com jornada de 40 horas semanais, havendo previsão apenas para o cargo de Médico 20h.

Diante da transposição, surgiu dúvida quanto à forma de enquadramento funcional e remuneratório da servidora originalmente contratada sob o regime celetista (40h), tendo em vista que: o cargo estatutário existente (20h) possui remuneração proporcionalmente superior e o teto remuneratório municipal, correspondente ao subsídio do Prefeito, é de R\$ 18.376,40 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), sendo vedado pagamento superior a este valor a qualquer servidor público, conforme orientação exarada por este próprio órgão.

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas a análise e o encaminhamento de orientações quanto aos procedimentos corretos para o enquadramento funcional e remuneratório da servidora em questão, de modo a assegurar a legalidade dos atos administrativos e o respeito ao teto constitucional municipal.

II - Conforme se infere da leitura da peça vestibular, o ente municipal procura, em verdade, auxílio para melhor resolver a questão envolvendo sua servidora médica, não versando o presente expediente propriamente sobre consulta a ser respondida pela Casa de acordo com o regramento disciplinado nos artigos 311 e seguintes do Regimento Interno.

Observa-se, inclusive, que tanto o requerimento inicial como o parecer jurídico que o acompanha (peça nº 4) não contém apresentação objetiva de quesitos ou perguntas a serem respondidas, nos termos do que exige o art. 311, II e IV, do Regimento[1]. Nessas condições, não atendidos integralmente os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer da presente consulta, conforme o art. 313, § 1º, do RI.

III - Em casos como o ora em apreciação o Tribunal de Contas coloca à disposição do gestor interessado o Canal de Comunicação com o jurisdicionado - CACO e o Atendimento Virtual por Inteligência Artificial – AVIA[2], os quais podem ser acessados pelo seguinte caminho: <https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/caco/>.

E também é possível o atendimento presencial realizado pelas unidades técnicas do TCE-PR, conforme o assunto de interesse, de segunda-feira a sexta-feira, no período das 9 horas às 17 horas. Agendamentos pelo telefone (41) 3350-1750.

IV - À Diretoria de Protocolo para cientificação do ente municipal via comunicação processual eletrônica e posterior encerramento e arquivamento do expediente.
Curitiba, 17 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. O Canal de Comunicação é uma ferramenta de interação que possibilita aos fiscalizados enviar demandas ao Tribunal para tratar de processos e fiscalizações em andamento, ou, ainda, esclarecer questões que não tenham sido respondidas pelo AVIA - Atendimento Virtual por Inteligência Artificial. Poderão, também, receber e atender demandas formuladas pelo Tribunal à entidade fiscalizada.

PROCESSO Nº:-647474/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1540/25

Ainda que não haja a previsão regimental de apresentação de réplica às informações preliminares, admito a petição e documentos advindos com a petição intermediária nº 728644/25.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727273/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO:-1541/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 92/2025, realizada pelo Município de Terra Roxa visando o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente para diversas Secretarias do Município.

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade na condução do certame eis que, ainda que, quanto aos itens nº 001 a 195, trate-se de licitação exclusiva para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, apenas duas empresas participaram, sendo que uma delas participou de apenas um item, de valor irrisório, situação que inviabilizaria a aplicação da exclusividade consoante previsto na lei municipal que exige a existência de no mínimo três fornecedores competitivos locais. Alegou que a pregoeira inabilitou todas as licitantes não locais, incluindo a representante, e vários itens restaram fracassados, sendo o certame direcionado à única empresa remanescente.

Contou que o processo foi homologado e iniciada a solicitação de materiais, mesmo diante da pendência de análise de seu pedido de reconsideração, apresentando há mais de um mês em que solicitou esclarecimento sobre o item, ao argumento de que não há estudo prévio comprovando a existência de pelo menos três empresas locais que atendessem as exigências da legislação.

Citou que a Lei Municipal nº 1390/2015, art. 51, inciso I, é explícita ao vedar o tratamento diferenciado quando não houver ao menos três fornecedores competitivos.

Asseverou que a postura da administração ocorreu sem base fática e jurídica, com violação à Lei Municipal nº 1.390/2015 e aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência previstos na Lei Federal nº 14.133/2001.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar, para que o feito seja suspenso até deliberação de mérito o qual pugnou seja no sentido da procedência da representação, declarando-se a nulidade da decisão que manteve a habilitação das empresas Delta Papelaria e Presentes Ltda e Drisol Ltda no Pregão Eletrônico em exame.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, recebo a representação quantos aos aspectos abordados na inicial, na medida em que, confirmando-se a alegação de que não haveria no Município empresas suficientes para a aplicação do benefício da exclusividade, as consequências da conduta municipal para o feito deverão ser apuradas.

V. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, porquanto não há elementos capazes de assentar o fumus boni iuris necessário à sua concessão nesta fase de cognição sumária.

Ainda que a representante alegue não ter havido justificativa e estudo que corroborasse a obrigatoriedade da exclusividade e assevere que teria ocorrido o direcionamento do certame, dos documentos encartados não se faz possível extrair de imediato tal conclusão, sendo necessário que a municipalidade justifique suas ações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da fase interna que amparem sua escolha, situação que precisa ser mais bem apurada na hipótese, caracterizando-se ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, ressalto que o pleito está intimamente relacionado à eventual restrição da competitividade, a qual se confirmada, poderá redundar na suspensão do contrato quando da análise de mérito ou outra medida que se reputar mais adequada.

Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 17 de novembro de 2025.

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726927/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1542/25

Trata-se de representação da lei de licitações ofertada por LM Serviços Médicos LTDA., com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 54/2025, lançado pelo Município de Sarandi, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na realização de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais, destinados aos pacientes atendidos nas unidades básicas de saúde (UBS), vigilância epidemiológica, serviço de atendimento especializado/centro de testagem e aconselhamento (SAE/CTA), auditoria em saúde e unidade de pronto atendimento - upa 24 horas.

A exordial aventa situação de restrição de concorrência, ao exigir dos licitantes, para fins de habilitação, que detenham local apropriado e regularizado para a prestação dos serviços no Município de Sarandi, comprovado pela apresentação de alvará de funcionamento, emitido pela autoridade municipal competente, que comprove a regularidade da empresa para operar no endereço onde serão desenvolvidas as atividades.

Tal condição, no entendimento do representante, vai de encontro ao Acórdão n.º 1825/25-STP, deste Tribunal, à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.134/2011-Plenário), bem como afronta o que preconiza o artigo 9º I, b, da Lei de Licitações.

Antes de ingressar no juízo de admissibilidade e no pleito cautelar, entendo por bem oportunizar prazo para manifestação prévia ao município em epígrafe, a fim de que traga os esclarecimentos preliminares necessários, sobretudo no que diz respeito às contradições detectadas no corpo do termo de referência.

Explico.

Do item 2 do documento em destaque, tem-se que o Alvará de Funcionamento e a Licença Sanitária estão inseridos nas condições para a execução do objeto, sendo que a empresa vencedora do Lote 01 apresentará, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a documentação mencionada, referente ao ponto de coleta instalado no município de Sarandi/PR.

Contudo, mais adiante, especificamente do item 10 – formas e critérios de seleção do fornecedor, extrai-se do rol de elementos tidos por imprescindíveis para a fase de habilitação:

EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

10.1. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

(...)

Justificativa para exigência de qualificação técnica (art. 18, IX da L14133/21):

1. Qualificação Técnica Operacional

A exigência de qualificação técnica operacional tem por objetivo assegurar que a empresa licitante possua autorização legal e sanitária para exercer atividades laboratoriais clínicas, demonstrando que dispõe de condições adequadas para a execução dos serviços com qualidade, segurança e em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Para tanto, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

✓ Alvará ou Licença Sanitária vigente, emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente (municipal, estadual ou federal), que comprove que a empresa está autorizada a realizar atividades laboratoriais clínicas;

✓ Alvará de Funcionamento, emitido pela autoridade municipal competente, que comprove a regularidade da empresa para operar no endereço onde será o desenvolvidas as atividades.

Em uma primeira análise, forçoso concluir que se trata de previsões repetidas, exigidas em momentos absolutamente distintos do processo licitatório e com prazos completamente diversos, o que demanda maiores esclarecimentos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos relatados, acompanhada dos documentos pertinentes.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572837/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1545/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

II. Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-551732/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1546/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

II. Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204980/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

DESPACHO:-1547/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164032/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO:-1548/25

I. Por meio da Informação n.º 4783/25 (peça 172), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX notícia que, com relação a sanção aplicada ao senhor Dalton Luiz de Moura e Costa pelo item “II” do Acórdão n.º 3585/20 – STP (peça 95), modificada pelo Acórdão n.º 123/22 – STP (peça 111) e mantida pelo Acórdão n.º 866/22 – STP (peça 120), “houve o recolhimento total até a presente data de R\$ 2.479,20 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), restando pendente de pagamento a parcela complementar (acréscimos financeiros e juros) a que se refere o art. 502, § 2º, do Regimento Interno, que para o mês de agosto/25 o valor é de R\$ 16,09 (dezesesseis reais e nove centavos)”.

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à possibilidade de baixa da sanção e emissão de Certidão de Quitação de Débito, visto que o saldo remanescente, relativo à parcela complementar, é inferior ao estabelecido pela Portaria n.º 1112/13, de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), como valor mínimo para a expedição de Certidão de Débito para execução individual por esta Corte.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 796/25, peça 176), autorizo a baixa de responsabilidade do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, em relação ao ponto mencionado.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

V. Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atendimento ao contido no item III, do Acórdão n.º 123/22-STP (peça 111).

VI. Por fim, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362526/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1549/25

I. Recebo o Recurso de Revisão protocolado à peça n.º 97 pelo Município de Maringá frente ao Acórdão 2845/25 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade, tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, estabelecidos nos artigos 477 e 486 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e distribuição a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 487, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669486/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1552/25

Considerando os termos da Representação formulada e as justificativas

apresentadas pelo Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que apresente manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Representação. Na hipótese de a unidade entender pela presença dos requisitos de admissibilidade, informe se há outros processos em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, com indicação das possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, não se olvidando da possibilidade de indicar os documentos necessários para a instrução processual. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-143235/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-JULIANA PASA

DESPACHO:-1553/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 432/25-CAIS (peça 85), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE P.B, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 432/25-CAIS (peça 85), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157750/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1559/25

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação das Petições Intermediárias nº 735284/25 (peças 323 a 343) e nº 736000/25 (peças 344 a 347), por meio das quais o Município de Goioerê apresenta manifestação com relação ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 2478/21-S1C (peça 180), mantido pelo Acórdão nº 3412/23-STP (peça 202), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 2323/24-STP (peça 224), retificado pelo Acórdão nº 504/25-STP (peça 298).

II. O Município anexou aos autos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) correspondentes às Certidões de Débito nº 574/2024 a 593/2024, os extratos comprobatórios da efetiva inscrição dos débitos na Dívida Ativa municipal, bem como as cópias das notificações emitidas aos responsáveis, nos termos da legislação aplicável.

III. Afirma ter enfrentado “grave instabilidade e falha no webmail institucional utilizado para recebimento das comunicações do TCE-PR” e ressalta que tal problema vem ocorrendo desde 2024.

IV. Acrescenta que somente tomou ciência das obrigações relacionadas ao presente expediente em 17/11/2025, quando tentou renovar a Certidão Liberatória (vencida em 16/11/2025), ocasião em que foi emitido o relatório de pendências.

V. Desse modo, requereu a “prorrogação de prazo até a data de 19/12/2025 para a juntada dos comprovantes de recebimento das notificações (ARs) e dos comprovantes de ajuizamento das execuções fiscais, nos casos em que os responsáveis não efetuarem o pagamento ou parcelamento dos débitos”.

VI. Nessa toada, defiro a prorrogação requerida, para que o Município conclua as providências necessárias visando dar efetividade ao que foi determinado nos presentes autos.

VII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para anotação do novo prazo.

VIII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

IX. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607847/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

PROCURADOR:-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO:-1560/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada

por LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025 realizado pelo Município de Santa Helena, objetivando a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Helena-PR”.

II. Na inicial, a representante alegou irregularidades no procedimento licitatório iniciado, consubstanciadas nos seguintes aspectos:

(i) o edital publicado não atende aos requisitos capitulados no caput, do art. 37 da CF/88;

(ii) a exigência de escritório/sede na comarca licitante no ato da participação restringe a competitividade e o princípio da isonomia;

(iii) a ausência de justificativa, estudo técnico e parecer jurídico sobre a inviabilidade do contrato atual e a necessidade de uma nova licitação ensejam na nulidade do expediente, e

(iv) que a pesquisa de mercado deve ser refeita para nova elaboração de média contratual pra preço de referência da licitação, sob pena de sobrepreço. Anexou documentos e à peça 10 reforçou que a diferença de valores entre o contrato vigente e o Edital de licitação seria de mais de R\$ 3.000.000,00.

III. Em resposta preliminar, o Município apresentou justificativa em relação a cada um dos apontamentos da inicial.

IV. Excepcionalmente, foi concedido prazo para manifestação da representante cujos termos foram admitidos como aditamento à inicial. Na ocasião, a Representante afirmou que o Estudo Técnico Preliminar utilizado na nova licitação seria idêntico ao utilizado no expediente anterior, não tendo considerado as convenções coletivas da categoria no ano de 2025, situação que deturparia as propostas e fulminaria a justificativa do município de que o contrato atual seria mais caro do que eventual novo contrato, eis que o valor estaria desatualizado. Sustentou que tal situação compromete a validade do procedimento que inviabiliza a conclusão de regularidade da justificativa para a contratação, dada a ausência de ETP específico e contemporâneo. Requereu a suspensão da licitação para que o expediente retorne à fase interna e seja determinada a elaboração/atualização do ETP. Acrescentou que o novo edital de licitação não considera o acréscimo de 30% em face da insalubridade e apregoa a ofensa à vantajosidade e isonomia entre licitantes com a utilização de norma trabalhista defasada. Afirmou que a diferença de valores é superior a 3% do total e alegou que a suposta vantajosidade adviria de erro material e de emprego de metodologia incorreta na apuração dos custos.

V. A representação foi recebida e a cautelar foi indeferida ao argumento de que a pretensão em sua essência visaria a prorrogação do contrato advindo da licitação anterior.

VI. Mediante a peça 45 e documentos de peças 46/49 a representante apresentou Recurso de Agravo da decisão que indeferiu a cautelar outrora requerida. Em suas razões, alegou a nulidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que teria utilizado de CCT defasada, o que ocasionaria a inexecutabilidade e quebra da isonomia entre os participantes. Diz que foi aceita proposta de preços elaborada com base em custos de pessoal desatualizados e que a proposta utilizou a CCT 2024/2025, enquanto a CCT 2025/2026 foi protocolada em 16/07/2025, sendo a vigente e obrigatória para o período de execução contratual. Contou que quando da retificação do Edital as nova CCT já estavam vigentes.

Relatou que após a apresentação de recursos administrativos, o pregoeiro abriu diligências requerendo esclarecimentos da licitante devido à utilização da CCT 2024/2025 e, em resposta, a empresa apresentou informação falsa de que não teria havido publicação e homologação junto ao MP do Trabalho e Emprego, de nova CCT referente ao período 2025/2026. Ressaltou que era de conhecimento da empresa Costa Oeste e da Prefeitura de Santa Helena que a categoria já possuía outro parâmetro salarial.

Alegou que o pregoeiro acatou a justificativa e adjudicou a proposta da empresa Costa Oeste, declarando-a vencedora com a homologação do resultado no mesmo dia. Afirmou que o pregoeiro anuiu com a defesa apresentada pela empresa, ainda que a nova CCT estivesse no site da Ministério do Trabalho.

Disse ainda:

As demais licitantes, ao preverem o custo atualizado de mão de obra (CCT 2025/2026) ou a iminência de sua homologação, apresentaram propostas de maior valor. A aceitação da proposta vencedora, que se beneficiou de custos defasados, quebrou a isonomia do certame, pois o julgamento não ocorreu em condições de igualdade entre os competidores.

A adoção de norma trabalhista defasada fere o princípio da vantajosidade (art. 11, §1º, Lei nº 14.133/21) e compromete a isonomia entre licitantes, pois os custos de mão de obra – item de maior peso em contratações de serviços terceirizados – devem ser apurados conforme as condições econômicas atuais.

Ao desconsiderar a CCT atualizada, o Pregoeiro e a autoridade homologadora permitiram que a proposta vencedora alcançasse um preço artificialmente mais baixo e inexecutável, o que feriu o princípio da isonomia em relação às demais licitantes que cotaram seus preços com a devida provisão para a folha de pagamento atualizada.

Portanto, ao aceitar uma proposta que cotou os serviços com base na tabela salarial antiga, o Município de Santa Helena permitiu que a vencedora apresentasse um preço artificialmente mais baixo e inexecutável, pois não cobrirá os custos obrigatórios de pessoal que serão exigidos desde o início da execução. [...] Destacou que na resposta, a empresa ainda afirmou que procederá ao reajuste dos salários e benefícios de forma retroativa, destacando que possui amparo na legislação quanto ao direito à repactuação.

Requereu a representante que este Tribunal determinasse a suspensão da licitação, sem adjudicação do item, para que o feito retorne à fase interna e seja determinada a elaboração do ETP antes da contratação, sob pena de nulidade do procedimento. Argumentou ainda que além do aspecto supra, a proposta vencedora apresentaria vício trabalhista específico que a torna inexecutável. Diz respeito à ausência de previsão do adicional de insalubridade para atividades de mecânico, soldador e lubrificador, conforme exige a NR nº 15.

Sustentou que a ausência de custos legais obrigatórios tornou a proposta presumidamente inexecutável e tais vícios não poderão ser sanados por uma futura repactuação, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro. Requereu seja determinada a não assinatura do contrato com a empresa declarada vencedora, dada a inexecutabilidade da proposta.

Aduziu que a homologação e a adjudicação no mesmo dia da assinatura do contrato consolidarão o dano irreparável ao erário e ao princípio da legalidade e que o

periculum in mora não militar mais em favor da continuidade, mas sim da imediata suspensão do certame.

Citou precedentes e requereu que este Tribunal determine seja promovida nova análise técnica das planilhas, com base na CCT atual e com inclusão das horas extras previstas no Edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia.

VII. Na sequência, em juízo de retratação, como previsto no art. 75, § 2º, da Lei Orgânica, compreendi terem sobrevivendo aos autos no decorrer do presente expediente elementos que fomentaram os requisitos para a concessão da cautelar, em especial diante da séria possibilidade de que o princípio da isonomia tenha sido mitigado na hipótese, seja porque não restou devidamente claro no Edital os critérios para a composição das planilhas de cálculo ou porque houve a leniência da administração com a proposta que utilizou de base de cálculo defasada.

Foi considerado que a CCT utilizada pela empresa tida por vencedora estaria defasada, mesmo diante da vigência de nova CCT da categoria profissional. Constou na decisão cautelar:

Assim, considerando que na data da proposta considerada vencedora já estava em vigência os novos valores da CCT, resta configurado o fumus boni iuris de que houve a prejuízo à isonomia material quando da apresentação das propostas, por razões que poderão ser mais bem avaliadas na instrução, situação que levará a possível inexecutabilidade da proposta.

De igual modo, observo a caracterização do periculum in mora, eis que até a decisão final do presente feito, o contrato terá sido iniciado e outros vínculos e consequências jurídicas sobrevirão com potencial de tonar irreversível o desfecho da contratação, com necessidade de adequação de valores que desde o início deveriam compor os cálculos. Frise-se que nesta análise, dentro de um juízo de proporcionalidade, há que se ponderar qual o bem jurídico mais relevante e, na hipótese, considero que assegurar que a disputa tenha sido de fato e de direito isonômica assume preponderância.

No que diz respeito à falta de previsão da insalubridade nas propostas da empresa vencedora, as quais também encontram previsão legal de incidência, reforça a necessidade de concessão da providência cautelar.

Assim, concedo cautelar para o fim de, com base no poder-dever geral de efetivação, determinar a imediata suspensão da licitação e da consequente contratação, no estado em que se encontra até a análise do mérito da representação. (Despacho 1516/25 – GCDA, peça 50).

VIII. Na sequência, o Município de Santa Helena apresentou Recurso de Agravo da referida decisão que concedeu a cautelar. Em razões recursais, afirmou que da retração supra adveio o periculum in mora reverso, eis que:

i) A suspensão de serviço público essencial, visto que o Contrato Administrativo da Agravada findou em 07/11/2025, de modo que a Administração Pública não possui prestador de serviço ativo para realizar o trabalho (em razão da suspensão do Contrato Administrativo nº 281/2025);

ii) O presumível prejuízo de investimentos realizados pela licitante vencedora do certame para contratação de pessoal e materiais para a realização do trabalho contratado.

Noticiou que tramita na Vara da Fazenda Pública de Santa Helena o Mandado de Segurança nº 0132545- 42.2025.8.16.0000 com o mesmo teor da discussão estabelecida nos presentes autos. Diante disso, requereu a extinção da representação sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, o sobrestamento até a resolução final pelo Poder Judiciário.

Diante das insinuações da representante quanto à deflagração de novo processo licitatório, asseverou que:

a) durante a vigência do contrato mantido entre o Município e a Limpatec, eram recorrentes atrasos salariais e reclamações por parte de funcionários, inclusive com manifestações inflamadas de Vereadores na Tribuna da Câmara Municipal, sempre questionando e exigindo ação por parte do Poder Público;

b) tais fatos ensejaram a deflagração de 02 (dois) processos administrativos em face da empresa Limpatec, sendo um deles (PAR 006/24) concluído com aplicação de multa no valor de R\$ 13.448,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito reais) e, outro, pendente de conclusão;

c) além disso, o Município responde, até o momento, 02 (duas) ações trabalhistas em virtude de contratos de trabalho da empresa Limpatec, conforme autos nº 0001319-80.2025.5.09.0121 e 0000687-53.2024.5.09.0068;

d) assim, a decisão de prestar novo processo licitatório não foi imotivada, mas sim uma resposta às sucessivas violações contratuais por parte da empresa Limpatec, a qual vem buscando subterfúgios para prorrogar contrato já vencido, visando única e exclusivamente o próprio lucro.

Quanto à decisão contra a qual se insurge, afirmou que houve induzimento ao erro pela representante. Explicou que a decisão DESCONSIDEROU que a Convenção Coletiva de Trabalho homologada em JULHO/2025 não é a preponderante da empresa vencedora, mas sim, utilizada pela Administração como referência no orçamento-base.

Destarte, o r. decisum parte de uma premissa fática incorreta, o qual viola o regime jurídico do enquadramento sindical previsto na CLT, apontado no próprio edital de licitação, o que acaba por contaminar todo o raciocínio que fundamenta a medida cautelar, haja vista ter sido induzido ao erro pela Agravada.

Explicou que a Costa Oeste Ltda possui o enquadramento econômico diverso, submetendo-se incontinentermente à Convenção Coletiva de Trabalho nº PR003054/2024 – FETROPAR X SEAC, a qual foi devidamente firmada entre a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – FETROPAR, e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC, protocolada em 09/10/2024.

[...] Portanto, enquadramento sindical da empresa é incontestável: a Costa Oeste integra a categoria econômica representada pelo SEAC/PR, cuja categoria profissional correlata é o FETROPAR.

Assim, a única norma coletiva aplicável é a CCT PR003054/2024 – SEAC/FETROPAR, vigente à época da proposta e ainda em vigor.

Mais além, afirmou:

No caso em tela a Costa Oeste adotou para cálculo das Planilhas de Custos dos cargos de Motorista “D” e “E” a CCT PR nº 003054/2024, que possui abrangência da categoria Motorista. [...]

Contudo, não há protocolo, tão pouco homologação de nova CCT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que substitua a CCT PR nº 003054/2024.

Neste sentido a Costa Oeste cotou o salário e demais benefícios para o cargo com

base na PR nº 003054/2024, mesmo que com vigência expirada, por ser a mais próxima da sua realidade e por ser a aquela que seu Sindicato Patronal adere.

Discorreu sobre impossibilidade de se adotar CCT distinta da firmada entre o sindicato patronal que a representa por livre conveniência, nos termos que dispõe o art. 511, § 2, da CLT, e que ainda que a vigência da CCT utilizada tenha expirado, sua validade permanece até que sobrevenha outra CCT entre a FETROPAR e o SEAC.

Ressaltou o caráter meramente referencial constante no Estudo Técnico Preliminar que utilizou a CCT da FETROPAR e o SINDEPRESTAM. Citou as cláusulas do Edital que preveem a responsabilidade da proponente quanto à declaração de enquadramento sindical da empresa e a vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que o Município não poderia realizar ato prejudicial à representante que obedeceu ao termos dispostos.

Contou que o tema “adoção de CCT diversa da utilizada pelo município, bem como sobre o direito de repactuação, foi objeto de pedido de esclarecimento, e esta Agravante, ao responder os licitantes, consolidou o seguinte entendimento [...]

Ou seja, a própria Administração orientou que as licitantes deveriam cotar suas propostas de acordo com as CCTs aplicáveis a atividade preponderante de sua atividade. Neste caso, quando a Agravante cita que “Havia CCT vigente (2025/2026) porque foi protocolada em 16/07/2025.”, é preciso compreender que ela está falando sobre a CCT que a Administração adotou para o ETP.

Por outro lado, é preciso compreender que a CCT citada pela representante (2025/2026) NÃO era aplicável à empresa Costa Oeste, por ser a CCT pactuada entre a FETROPAR x SINDIPRESTEM e a empresa Costa Oeste não é representada pelo SINDIPRESTEM, mas sim pelo SEAC/PR, conforme comprovado pela Declaração de enquadramento Sindical acima colacionada.

Neste sentido importa registrar que a CCT FETROPAR x SEAC (2025/2026) não está protocolada, tampouco homologada e registrada no MTE, conforme o próprio SEAC declarou e a empresa Costa Oeste não poderia usar a CCT FETROPAR x SINDIPRESTEM para cotar sua proposta, pois ela não é representada por este órgão sindical.

Defendeu inexistir quebra da isonomia com a sistemática, tampouco nulidade ou inexecutabilidade.

No que tange à insalubridade para as atividades de mecânico, soldador e lubrificador, disse:

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada pela Costa Oeste Serviços Ltda, bem como aquela utilizada como base para o Estudo Técnico Preliminar e as Planilhas de Preços da Contratante, não estabelecem Adicional de Insalubridade para as atividades dos cargos de Mecânico, Soldador e Lubrificador.

Em estrita observância ao item 5.6.2 do Estudo Técnico Preliminar, as planilhas de custos apresentadas pela Costa Oeste não contém a rubrica referente a este adicional, contudo, os profissionais não deixarão de receber, se assim houver a incidência do adicional, que será verificado em Laudo, sob responsabilidade da Contratada, que definirá o direito ou não do adicional para cada cargo.

O instrumento convocatório, ao dispor nos itens 4.7 à 4.7.2, estabelece que para os cargos em que não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade, deverá a licitante contratada, após o início da execução contratual, apresentar à Administração Pública Contratante, no prazo máximo de 90 dias, os respectivos laudos de insalubridade e/ou periculosidade, e se constatada a existência de agente insalubre, o respectivo adicional deverá ser pago.

Afirmou que a diversidade de Sindicatos e CCTs que podem ser aplicadas pelas licitantes justificam a medida do Município, proporcionando a competição de forma justa, estabelecendo-se em Edital a sistemática de pagamento de adicional, como aconteceu na contratação anterior.

Citou a configuração do periculum in mora reverso eis que se encontra suspenso serviço público essencial e seria presumível o prejuízo de investimentos realizados para a contratação de pessoal e materiais para a realização do trabalho contratado. Realça que não há outro contrato com o mesmo objeto em vigor, e que estão operando serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas de suas secretarias municipais.

Isto importa no comprometimento de 13 itens do contrato e nos 76 postos pretendidos de serviço, com carga mensal de 220h para as secretarias de: i) agricultura e abastecimento rural, ii) transportes; iii) serviços urbanos e meio ambiente; iv) obras e, v) educação (transporte escolar).

Portanto, é evidente que a suspensão do contrato administrativo em comento atinge grande parcela de Secretarias Municipais, ao passo que atinge os serviços públicos voltados à sociedade, causando grande danos ao erário.

Menciona o art. 20 da LINDB que veda que decisões sejam tomadas com base em valores jurídicos abstratos, sem consideração às consequências práticas da decisão, reafirmando a necessidade de que os serviços sejam continuados.

Ao final, pugnou seja realizado o juízo de retratação e, não o sendo, seja concedido o efeito suspensivo do art. 489, § 1º, da Lei Orgânica, com o fim de revogação da cautelar outrora deferida. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo. (peça 55/69).

IX. Nos termos do que prevê o art. 75, § 2º, da Lei Orgânica, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Agravo, pode o Relator exercer o juízo de retratação da decisão. Desta forma, diante dos fundamentos e argumentos apresentados pelo Município, exerce o juízo de retratação para efeito de revogar a medida cautelar anteriormente deferida, pelas razões que passo a expor:

Como relatado, a cautelar foi concedida com base na suposta possibilidade de que a isonomia entre os licitantes teria sido mitigada quando da avaliação das propostas. Ocorre que mediante as razões recursais do Município, restou esclarecido o aspecto fundamental para a aceitação da proposta da empresa Costa Oeste Ltda, consubstanciada na utilização de CCT expirada, por razões alheias a vontade da licitante, restando infirmado o fumus boni iuris.

Ademais, a empresa demonstrou a categoria econômica a que se vincula, bem como a ausência de outra CCT que tenha substituído a CCT PR nº 003054/2024 para a cotação do cargo de motorista e, ainda que sejam possíveis digressões quanto a ultratividade de CCT cujo prazo de validade esteja expirado, para efeito de licitação, havendo previsão editalícia quanto à atualização de valores assim que nova CCT seja firmada, nos prazos do Edital, há suporte para a proposta com valores da CCT 2024/2025.

Veja que referidas discussões não sobrepujam os demais aspectos trazidos à análise

deste Tribunal na inicial e seu aditamento, os quais, todavia, não foram suficientes para suspender o certame que, na época, ainda estava em andamento.

Contudo, há que se ponderar que finalizada a licitação e realizada a contratação da empresa, a suspensão da avença poderá causar danos irreversíveis aos serviços públicos municipais de Santa Helena.

Da mesma forma que outrora foi exercido juízo de proporcionalidade com base da suposta falha quanto à isonomia das propostas, vencido tal argumento, ainda que em cognição sumária, ganha realce a necessidade de manutenção dos serviços municipais.

A propósito, resta nítido que no atual estágio da contratação, prepondera a necessidade de continuidade dos serviços e sua paralisação configuraria o risco de irreversibilidade da medida.

Sobre tal aspecto, cabível a transcrição do seguinte excerto:

A análise do risco de irreversibilidade deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade. Deparando-se com risco de irreversibilidade de mão dupla, deverá o juiz verificar qual o bem jurídico mais relevante. Diante de dois bens jurídicos que podem sofrer os impactos da irreversibilidade dos efeitos da decisão, cabe ao juiz proteger o de maior relevância no caso concreto. (LOPES JÚNIOR, Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª ed. 2023. Editora Dizer o Direito. pg 399/400).

Consoante visto, tal panorama fático e jurídico impõe a prevalência de que os serviços continuem sendo prestados pela recém-contratada, de onde se afasta o periculum in mora anteriormente reconhecido.

Por essas razões, revoga-se a cautelar anteriormente deferida pelo Despacho nº 1516/25 – GCDA, peça 50).

X. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para ciência.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICIPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1640/25

Retornam os autos de Representação, apresentada por Jaime Ferreira dos Santos, vereador do Município de Paranaguá, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná - CISLIPA, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85), que determinou a realização de concurso público pela entidade, para o preenchimento da vaga de advogado, bem como para que faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado.

Por meio do Despacho n.º 476/25 (peça 210), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que o prazo para comprovação da determinação expirou em 08 de agosto de 2025.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apresentou a Instrução n.º 108/25 (peça 211), esclarecendo que a determinação ainda se encontrava em fase de cumprimento. Complementarmente, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência junto ao CISLIPA, a fim de obter esclarecimentos.

Por meio da Petição Intermediária n.º 525.387/25 (peça 214), o Consórcio juntou aos autos as peças 215 e 216. Assim, pelo Despacho n.º 1.045/25 (peça 217), reencaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para reavaliação, tendo em vista os novos documentos anexados. Na mesma oportunidade, prorroguei o prazo para cumprimento do item II do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 4.847/25 (peça 218), comunicou que, a partir do dia 09 de outubro de 2025, caso não ocorresse a baixa de responsabilidade, seria impedida a emissão on-line da Certidão Liberatória.

Sequencialmente, pela Instrução n.º 451/25 (peça 220), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar sugeriu:

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "II", do Acórdão n.º 2954/22-TP, na avaliação desta unidade, está em fase de cumprimento. Sugere-se a realização de nova intimação do CISLIPA para que:

a) acoste o termo de posse da candidatura admitida para a vaga de advogada;
b) realize a adequada alimentação do SIAP com as informações do concurso público n.º 01/2024, vez que já se encontra em atraso no atendimento dos prazos previstos na IN n.º 142/2018.

Ressalte-se que o prazo para cumprimento da decisão irá expirar em 09/10/2025.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.052/25 (peça 223), não se opôs à nova intimação do Consórcio, conforme sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

Diante das informações trazidas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, acolho o opinativo técnico para solicitar esclarecimentos ao ente interessado.

Assim encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo[1], para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acoste aos autos os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica na peça 220.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, conforme artigo 175-S, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, c, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025). (...)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

PROCESSO N.º: 718711/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1657/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ubiratá, na pessoa de seu representante legal Sra. Luciane Munhos D'Alécio, buscando esclarecimentos a respeito do seguinte:

"Quesito 1: Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao seu subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, questiona-se: o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?"

Quesito 2: Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?"

Quesito 3: Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?"

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

PROCESSO N.º: 765313/23

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROCURADORES: BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1658/25

Face ao conteúdo da Informação n.º 6323/25-CMEX (peça 111) da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX e ao Parecer 1032/25-2PC (peça 115), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do §1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 592440/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: ANA PAULA SCHIBELBEIN, BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1665/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela BANXAP - Banheiros Móveis Ltda, por meio da qual foi encaminhada cópia do Pregão Eletrônico n.º 305/2025[1], promovido pelo Setor de Licitações do Corpo de Bombeiros, cujo objeto é a "Prestação de serviço de locação de Banheiro Químicos para atender a demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, durante serviço de prevenção aquática no Pré Operação, Operação Verão 2025/2026 e Pós Operação Verão, conforme especificações do Termo de Referência", pelo valor máximo de R\$ 1.078.744,32 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 1.301/25 (peça 16), recebi o presente feito e determinei a

1. Regimento Interno. Art. 355: Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a

citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Hudson Leoncio Teixeira, e da Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Ana Paula Schibelbein.

Ato seguinte, os interessados apresentaram manifestação de contraditório por meio das peças 26 e 27.

Ocorre que, por meio do Despacho n.º 1.624/25 (peça 29), determinei, equivocadamente, nova intimação da Pregoeira Ana Paula Schibelbein. Tal determinação configurou evidente erro material, uma vez que a referida servidora já havia apresentado sua manifestação de contraditório anteriormente. A segunda intimação, além de redundante, poderia gerar interpretação equivocada quanto ao regular andamento do processo, motivo pelo qual se faz necessária a retificação do ato.

É o relatório.

Em face da constatação de erro material na redação do Despacho n.º 1.624/25 (peça 29), declaro sem efeito o referido despacho, e ato seguinte, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça mencionada[2].

Após, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se,

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Edital disponível na peça 4.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 499516/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADOS: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1666/25

Retornam os presentes autos, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, a fim de acompanhar o cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1651/23 - STP (peça 59) modificado pelo Acórdão n.º 1667/24 - STP (peça 76). A decisão no Acórdão n.º 1651/23 - STP, in verbis:

(...) II. Aplicar a NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

a) multa no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;

b) multa no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;

b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;

c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum.

IV. Incluir o nome de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno; (...) O Acórdão n.º 1667/24 - STP modificou a referida decisão, nos seguintes termos:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno, para que as contas de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS sejam consideradas regulares, ressalvado: (i) o descumprimento da decisão cautelar; (ii) a ambiguidade na exigência de visita técnica obrigatória e sua fixação em dia e horário idênticos à todos os licitantes; (iii) da escolha, sem justificativa concreta, pela modalidade presencial de pregão, contudo, mantendo integralmente as determinações da decisão; (...);

A Coordenadoria de Medidas Executórias, ao depurar o decurso, consignou na Informação - 3323/24 - CMEX (peça 80), que os registros que constariam agora seriam:

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	(i) o descumprimento da decisão cautelar
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	(ii) a ambiguidade na exigência de visita técnica obrigatória e sua fixação em dia e horário idênticos à todos os licitantes
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	(iii) da escolha, sem justificativa concreta, pela modalidade presencial de pregão

DETERMINAÇÕES:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios: a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações	A ser verificada em prestações de contas futuras
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios: b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do	A ser verificada em prestações de contas futuras

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
	responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto	
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios: c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum	A ser verificada em prestações de contas futuras

Ato seguinte, na Informação - 5096/25 - CMEX (peça 81), encaminhou os autos para este gabinete para que houvesse a deliberação acerca da possível baixa da determinação constante no Acórdão n.º 1172/22 - STP (peça 26) foi registrada na Informação n.º 3032/22 - CMEX (peça 35), diante do que foi determinado pelo Acórdão n.º 1667/24 - STP (peça 76). A determinação aludida é a seguinte:

DETERMINAÇÕES:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE CURIÚVA	I - Determinar a Homologação Plenária do Despacho n.º 548/2022 - GCNB (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno: defiro a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 20/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Curiúva, no estado em que se encontrar	08/08/2022

Por meio do Despacho - 1180/25 - GCFSC (peça 82), encaminhei os autos para o Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o questionamento. No seu opinativo, no Parecer - 999/25 - 7PC (peça 84), o Parquet opinou pela manutenção dos autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução.

É o relatório.

Tendo em vista a necessidade da manutenção de uma coerência lógica na execução das determinações, sem que haja contradições, superposições ou ausências que comprometam o bom andamento da execução, é necessário que se faça uma análise lógica sobre as aludidas determinações.

Ao se analisar a determinação contida na Informação n.º 3032/22 - CMEX (peça 35) e confrontando-a com o que foi consignado na Informação - 3323/24 - CMEX (peça 80), vê-se que a primeira determinação perdeu o objeto pois, no mérito, o que foi determinado foram ações futuras relativas a procedimentos licitatórios, sem determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 20/2022, no caso concreto, o descumprimento da cautelar, que já foi alvo de ressalva no julgamento da regularidade das contas, se deu pela impossibilidade de suspensão no caso concreto pelo risco de dano reverso diante da essencialidade do objeto do Pregão, vide Acórdão n.º 1667/24 - STP, fls. 6 a 10.

Entender pela manutenção da determinação contida na Informação n.º 3032/22 - CMEX (peça 35) levaria a duas consequências indesejadas: um conflito lógico com a fundamentação e dispositivo no Acórdão n.º 1667/24 - STP e uma possível estabilização da medida cautelar sem que haja qualquer tipo de discussão sobre a sua vigência, que se presume encerrada devido à contradição lógica que isto implicaria.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para baixa de responsabilidade referente à determinação constante na Informação n.º 3032/22 - CMEX (peça 35), tendo em vista a perda do objeto referente a esta determinação. Feito isto, ao Ministério Público para ciência.

Após isto, como as demais determinações serão verificadas em sede de futuras prestações de contas, haja vista que nada há mais a se cumprir neste processo, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 130036/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, MARCO ANTONIO BOSIO, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1669/25

Retornam os presentes autos, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, a fim de acompanhar o cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1055/25-TP (peça 57), cujo prazo para o cumprimento da determinação expirou em 15/08/2025, conforme segue:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, com expedição de DETERMINAÇÃO, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá continue a implementação do Plano de Ação, regularizando comprovadamente todos os itens suscitados pelo Município de Maringá, no prazo de 90 (noventa) dias, irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por via da Instrução - 702/25 - CAIS (peça 79) ao verificar o cumprimento da decisão, entendeu que o item I do Acórdão n.º 1055/25-TP, na avaliação daquela unidade, foi integralmente cumprido, com a implementação do plano de ação elaborado pela Secretaria de Saúde.

Ato seguinte, o Parquet, no Parecer - 1037/25 - 2PC (peça 81), opinou pela baixa de responsabilidade em relação à Secretaria Municipal de Saúde de Maringá, referente ao item I do Acórdão n.º 1055/25-STP, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

Considerando o contido na Instrução - 702/25 - CAIS (peça 79) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer - 1037/25 - 2PC (peça 81), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade nos termos das referidas Instruções, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta à Secretaria Municipal de Saúde de

Maringá, em atendimento ao item 'I' do Acórdão nº 1055/25-TP (peça 57). Após, haja vista que nada há mais a se cumprir neste processo, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 729144/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADOS: KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADORES: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1676/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa Kango Brasil Ltda (peça 02), em face do Município de Castro, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto consiste no "registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de assentos individuais para arquibancadas dos ginásios de esporte do Município" (peça 02, fl. 02).

Na exordial, a Representante informa que, no âmbito dos autos n.º 592408/25, autuado em 16 de setembro de 2025 neste Tribunal de Contas, já foram discutidas as ilegalidades cometidas pelo Município na aceitação da proposta e habilitação da licitante vencedora, em descumprimento à legislação aplicável. Ressalta que, após o devido controle exercido por esta Corte, a empresa vencedora foi desclassificada. Contudo, afirma que ocorreu nova declaração de empresa vencedora, novamente em suposto desacordo com a legislação.

O autor detalha as ilegalidades já apreciadas por este Tribunal, quais sejam: "i) aceitação de proposta sem a apresentação de todos os laudos exigidos pela norma técnica; ii) aceitação de laudos apócrifos e emitidos por laboratório não acreditado pelo INMETRO" (peça 02, fl. 02). Nesse contexto, entende que a presente Representação deve ser distribuída por dependência a este Relator prevento, nos termos dos arts. 333, II, § 3º, e 340 do Regimento Interno.

Em síntese, alega que o edital, em suas especificações técnicas, determinou que os produtos ofertados atendessem à norma técnica ABNT NBR n.º 15.925/2011, que regula a fabricação de assentos esportivos plásticos. A referida norma estabelece critérios mínimos de qualidade, abrangendo, entre outros: i) dimensões dos assentos; ii) resistência, durabilidade e resistência à corrosão; iii) inflamabilidade; iv) variação de cor sob condições de exposição a intempéries.

Aduz que o Estudo Técnico Preliminar exigiu a apresentação de laudos que comprovassem a conformidade do produto com a referida norma técnica, os quais deveriam ser emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Contudo, a proposta apresentada pela empresa DACOR supostamente não atende às especificações do edital, razão pela qual deveria ter sido desclassificada.

Além disso, a Representante sustenta que não foram apresentados todos os laudos exigidos para comprovação do atendimento à NBR ABNT n.º 15.925/2011, destacando-se o laudo de corrosão. Nesse sentido, o autor sustenta que a empresa habilitada deixou de apresentar o laudo técnico requerido, o que, por si só, ensejaria sua desclassificação ou inabilitação, uma vez que o edital estabeleceu expressamente a observância da referida norma técnica, a qual exige a comprovação de conformidade por meio de laudo de corrosão.

Dessa forma, a Representante entende que a ausência desse documento não configura mera irregularidade formal, mas sim um descumprimento substancial da exigência editalícia. Manifesta que a aceitação de sua dispensa ou flexibilização implicaria a violação da isonomia entre os licitantes e a desconsideração da obrigatoriedade vinculante do edital, razão pela qual a licitante DACOR não poderia ser declarada vencedora do certame.

Alega, ainda, que o edital exigiu que os laudos apresentados fossem emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, a fim de assegurar plena validade técnica e jurídica dos resultados. Dessa forma, somente poderiam ser aceitos laudos provenientes de laboratórios regularmente acreditados.

Relata que, entre os documentos apresentados pela empresa DACOR, constam laudos emitidos pela Falcão Bauer, laboratório reconhecido e acreditado pelo INMETRO. Todavia, quanto aos demais laudos apresentados, aponta: (i) ausência de indicação do selo de acreditação do INMETRO; e (ii) ausência de assinatura de responsável técnico, o que, segundo o autor, torna tais documentos inválidos.

Esclarece que a empresa Fabinject, mencionada como emissora de alguns dos laudos, não constitui laboratório acreditado pelo INMETRO. A consulta pública aos laboratórios acreditados - disponível no sítio eletrônico daquele Instituto - confirmou a presença da Falcão Bauer, mas não indicou a existência da Fabinject como laboratório habilitado. Argumenta, ainda, que a referida empresa é, na realidade, uma fábrica que eventualmente pode possuir instalações de controle interno de qualidade, mas que possivelmente não detém acreditação para emissão de laudos de conformidade com normas técnicas. Acrescenta que, mesmo na hipótese de eventual acreditação, os laudos seriam igualmente inválidos por estarem desacompanhados da assinatura do responsável técnico.

Destaca, ademais, a possível discrepância entre os laudos da Falcão Bauer - que apresentam identificação dos profissionais responsáveis, devidamente assinados - e aqueles supostamente emitidos pela Fabinject, que se limitariam a afirmar o atendimento à norma, sem identificação técnica, impossibilitando a verificação de sua autenticidade. Diante disso, sustenta que não há sequer meio de verificação da

autenticidade dos documentos apresentados, não sendo possível confirmar se foram efetivamente emitidos pela Fabinject.

Portanto, em razão da suposta violação às exigências editalícias e da inidoneidade dos laudos, entende que tais documentos não poderiam ter sido aceitos pela Administração.

Frente ao exposto, a Representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender o certame, impedindo sua adjudicação e homologação.

Por fim, requer, na íntegra (peça 02, fl. 10):

a) Reconhecimento da prevenção e a consequente distribuição por dependência ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em razão do processamento prévio do Processo n.º 592408/25, que trata do mesmo certame e constitui causa formal de vinculação;

b) Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;

c) Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta, bem como se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da habilitação da licitante vencedora, decretando-se sua inabilitação;

d) A juntada da documentação em anexo;

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 592408/25, de minha relatoria. Considerando que o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 592408/25 possui o mesmo objeto da presente Representação e, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento desta Representação da Lei de Licitações à Representação da Lei de Licitações n.º 592408/25, que deverá figurar como processo principal.

Em seguida, deverá a Diretoria de Protocolo promover nova intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) apresente manifestação específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes no presente feito, o qual restará apensado ao processo principal; e

b) manifeste-se previamente à apreciação do pedido cautelar, a qual restará apensado ao processo principal, em especial, quanto aos seguintes pontos:

(i) A efetiva apresentação, pela licitante declarada vencedora, de todos os laudos técnicos exigidos pelo edital, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO;

(ii) Eventual violação ao princípio da isonomia, diante da alegada flexibilização das exigências editalícias em favor da empresa vencedora; e

(iii) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 720970/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADOS: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
PROCURADORES: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1679/25

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, em face do Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 2436/25 - Primeira Câmara, nos Processos n.º 38614-3/14 e 21886-7/25.

Os requerentes alegam que houve juntada de novos elementos de prova capazes a desconstituírem a Decisão anteriormente proferida, aptos a também embasarem o presente pedido de rescisão, nos moldes do artigo 77, II[1], da Lei Orgânica c/c artigo 494, II, do Regimento Interno, deste C. Tribunal de Contas, no caso, ofícios/e-mails enviados pelos Municípios de Ibiporã e Londrina que demonstrariam não existir incompatibilidade de horários para a prestação dos serviços na área de saúde.

Por fim, pedem que seja julgada REGULAR a prestação de contas quanto ao item "Despesa com servidor vinculado", anulando-se a condenação na restituição de valores imposta pelos aludidos Acórdãos. Também pedem a concessão de cautelar para suspender as instruções e medidas de cobrança contra a Irmandade Da Santa Casa De Arapongas e o Sr. Osvaldo Damião, até o julgamento do presente Pedido de Rescisão.

Para comprovar o alegado, a Representante acostou aos documentação referente aos comprovantes de pagamento, ofícios e e-mails (peças 4-15).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 6):

Isto posto, ratificando-se os pedidos já declinados, clama-se pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, para que a Decisão transitada em julgado (Acórdãos 557/25 e 2436/25) este rescindida e para o fim de, ao final, restar julgada REGULAR a prestação de contas quanto ao item "Despesa com servidor vinculado", anulando-se a condenação na restituição de valores.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados aos autos as decisões que pretendem rescindir, nos termos do art. 495[2] do Regimento Interno, documento necessário para o conhecimento do Pedido de Rescisão.

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação por telefone e por e-mail da Irmandade Da Santa Casa De Arapongas e do Sr. Osvaldo Damião a fim de que sejam, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentadas as decisões que pretendem rescindir, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos art. 495 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 715666/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2016/25

Trata-se de Representação apresentada pela empresa MEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO por atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, conduzida em 08/09/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em obras para construção de edificação em alvenaria medindo 300,00m², a qual abrigará o Centro Municipal de Lutas da Secretaria de Esportes e Lazer”, com valor estimado em R\$ 386.613,71 (trezentos e oitenta e seis mil seiscientos e treze reais com setenta e um centavos)[1].

Alega a representante que, após ser declarada vencedora na fase de lances, foi convocada para apresentar proposta atualizada e documentação até 10/09/2025, mas não houve abertura de campo na plataforma BLL para anexar os documentos, razão pela qual os encaminhou via e-mail dentro do prazo.

Após, houve substituição do agente de contratação, que não definiu prazos para continuidade do processo, e, somente em 22/10/2025, a empresa foi inabilitada do certame sem justificativa detalhada e sem prévia comunicação, em afronta ao princípio da publicidade e ao direito ao contraditório.

Sustenta que a condução do certame violou o entendimento do TCU, fixado no Acórdão n. 1571/2025, que exige comunicação prévia mínima de 24 horas para reabertura de sessões, bem como outros precedentes que reforçam a necessidade de transparência e motivação dos atos administrativos.

Argumenta que a inabilitação foi fundamentada na ausência de inserção prévia de documentos na plataforma que, supostamente, contraria o disposto no art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual apenas o licitante vencedor deve apresentar documentação de habilitação.

Ressalta que LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, ocupa cargo em comissão de assessor jurídico especial do gabinete do prefeito, designado por decreto municipal, em desacordo com o art. 8º da Lei n. 14.133/2021, que prevê que a função de agente de contratação deve ser exercida por servidores efetivos ou empregados públicos, salvo excepcionalidade devidamente justificada, o que não ocorreu. Relata que há servidores efetivos do município disponíveis para a função.

Alega que os fatos expostos configuram ilegalidades insanáveis que afrontam os princípios da legalidade, publicidade, transparência, igualdade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, além de jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-PR.

Defende que a ausência de motivação detalhada para a inabilitação, a falta de comunicação prévia das fases processuais e a condução por agente sem legitimidade comprometem a segurança jurídica e a lisura do certame, impondo a necessidade de sua anulação.

Requer, de forma cautelar, a suspensão imediata dos efeitos da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, para impedir a execução de qualquer contrato dela decorrente, até decisão final sobre a presente, a fim de evitar prejuízos irreparáveis e assegurar a observância da legalidade e da transparência no processo licitatório.

No mérito, requer a anulação integral da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, com a determinação de abertura de novo procedimento licitatório em conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis, garantindo-se a publicidade, a motivação dos atos, o contraditório e a ampla defesa.

É o relato do essencial.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada da íntegra do processo da Concorrência Eletrônica n. 02/2025 e demais documentação que entender necessária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Conforme edital acostado à peça 3 - p. 20.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 710915/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2038/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM), sediado em Campo Mourão, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2025.

O objeto do certame é a “contratação de agente de integração de estágio para estudantes cursando diversas áreas de formação de interesse do CIS-COMCAM.”

O valor total máximo da contratação é de R\$ 190.446,00 (cento e noventa mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), no critério de julgamento de menor preço por lote, pelo prazo de 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas estava prevista para o dia 07/11/2025.

Inicialmente, destaca a exigência de exclusividade para participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme disposto no item 9.1 do edital, em clara ofensa ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Tal requisito afrontaria o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, que limita a aplicação da exclusividade a contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00. No caso em análise, o valor estimado da contratação é de R\$ 190.446,00, o que excede em mais de duas vezes o limite legal, tornando a cláusula restritiva nula.

Adicionalmente, a Representante aponta a ausência de Estudo Técnico Preliminar e de Planilha de Viabilidade Econômica, documentos que seriam imprescindíveis à adequada instrução do processo licitatório. A inexistência desses elementos comprometeria a análise da real necessidade da contratação, a estimativa de custos e a escolha da melhor solução para a Administração, podendo resultar em prejuízos ao erário e em restrições indevidas à competitividade.

Em terceiro ponto, informa sobre a ausência de comprovação de realização de audiência pública. Sustenta a Representante que, embora não haja previsão expressa na legislação, a Constituição Federal e os precedentes do Tribunal de Contas da União indicam a necessidade de participação dos usuários e da sociedade na discussão de contratos que impactam diretamente o interesse coletivo.

Ao final, pediu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame, a fim de que sejam sanadas as irregularidades e promovida a retificação do edital.

Por meio do Despacho n. 1999/25 (peça 8), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal para que apresentasse manifestação prévia. Ainda, pontuei que o início da disputa de lances foi adiado para o dia 18/11/2025.

Em resposta (peças 11-15), o Consórcio CIS-COMCAM contextualiza a contratação como medida necessária à continuidade das atividades de estágio, destacando que não possui estrutura técnica e operacional para atuar como agente de integração. Assim, optou pela contratação de entidade especializada, devidamente registrada, para garantir a qualidade do acompanhamento dos estagiários e a conformidade legal do processo.

Quanto à alegação de restrição indevida da participação de empresas no certame, informa que o item 9.1 do edital foi corrigido, eliminando a restrição de participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). Informa, ainda, que a alteração foi devidamente publicada no Portal da Transparência e no portal BLL Compras, adequando o edital aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

No que tange à ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Planilha de Viabilidade Econômica, sustenta que os documentos exigidos pela Lei n. 14.133/2021 foram disponibilizados no Portal da Transparência, incluindo o Termo de Referência e a composição do valor estimado.

Argumenta, ainda, que a chamada “planilha de viabilidade econômica” não é exigência legal nos moldes apresentados pela representante. De outro modo, ressalta que o planejamento da contratação foi realizado conforme o art. 18 da Lei n. 14.133/2021, com a devida análise técnica, econômica, mercadológica, de gestão e o orçamento estimado com a composição dos preços.

No terceiro ponto, referente à suposta ausência de audiência pública, o consórcio esclarece que o art. 21 da Lei 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade para sua realização em todas as licitações, sendo facultada à Administração a decisão conforme as circunstâncias do caso concreto.

Considerando o valor do objeto, a baixa complexidade do serviço e o impacto social limitado da contratação, entendeu-se pela dispensa da audiência pública, sem prejuízo à legalidade ou à transparência do processo. Nesse sentido, reforça que o CIS-COMCAM possui uma capacidade operacional restrita à contratação de, no máximo, quinze estagiários.

Diante das justificativas apresentadas, o consórcio requer o indeferimento da representação, com consequente extinção do feito e a continuidade regular do processo licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Inicialmente, em breve consulta ao Portal da Transparência do Consórcio CIS-COMCAM[1] e ao Portal BLL Compras[2] verifiquei que dois dos três pontos apresentados pela Representante foram sanados ou retificados pelo Consórcio.

A primeira irregularidade suscitada, referente à limitação imposta no item 9.1 do edital, que restringia a participação no certame às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), já foi objeto de retificação por parte do Consórcio, o qual procedeu à adequação do instrumento convocatório:

CLÁUSULA 9.1. DA PARTICIPAÇÃO:

Poderão participar deste certame **empresas de todos os portes**, desde que atendam integralmente às exigências do edital e seus anexos, em conformidade com a legislação vigente.

O item anteriormente destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) **passa a permitir a participação ampla**, tendo em vista que o valor global estimado (R\$ 190.446,00) excede o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Permanecem assegurados às ME e EPP todos os benefícios legais de desempate e demais prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, sem prejuízo à igualdade de condições entre os participantes.

Da mesma forma, constatarei que parte do segundo tópico indicado pela Representante não se sustenta, tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar e demais anexos foram devidamente juntados no Portal da Transparência do Consórcio, em conformidade com a legislação aplicável:

5 - EDITAL - Pregão empresa agente de integração de estagio CORRIGIDO.pdf (754,7 KB) 24/10/2025
 1- OFO - EMPRESA AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA ESTAGIÁRIO.pdf (337,8 KB) 24/10/2025
 2 - ETP - empresa de estagio.pdf(343,3 KB) 24/10/2025

Quando à "Planilha de Viabilidade Econômica", acolho a manifestação preliminar do Consórcio, no sentido de que não é exigida pela atual Lei de Licitações. O art. 6º, XXIII, "j)", da Lei n. 14.133/21, indica como parte obrigatória do termo de referência, a previsão de "estimativas de valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos".

O termo de referência juntado pelo município descreve a composição dos custos estimados da contratação, conforme se verifica (peça 14, fl. 4):

LOTE 1

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

Nível	Qtda. Máxima de Estagiários	Valor Unitário Bolsa de Estágio	Taxa de Administração Valor unitário	Vale Transporte Mensal	Valor Total Mensal
NIVEL MEDIO E TÉCNICO 20 HORAS SEMANAIS	2	R\$ 600,00	10% = R\$ 60,00	RS75,00	RS1.350,00
NIVEL MEDIO E TÉCNICO 30 HORAS SEMANAIS	5	R\$ 900,00	10% = R\$ 90,00	RS75,00	RS 4875,00
NIVEL SUPERIOR 20 HORAS SEMANAIS	3	R\$ 735,00	10% = R\$ 73,50	RS75,00	RS 2430,00
NIVEL SUPERIOR 30 HORAS SEMANAIS	5	RS1.100,00	10% = R\$ 110,00	RS75,00	RS5.875,00

VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O PERÍODO DE 12 MESES:

A) BOLSA ESTÁGIO + TRANSPORTE = R\$ 174.360,00
 B) TAXA AMINISTRATIVA = R\$ 16.086,00

TOTAL PARA 12 MESES: R\$ 190.446,00 (Cento e noventa mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).

Entendo que a planilha de custos estimada é suficiente para justificar o valor da contratação e contempla a análise das questões pertinentes à viabilidade econômica do objeto licitado, conforme preceitua o art. 18, da Lei n. 14.133/21.

Por fim, ainda que o art. 21 da Lei n. 14.133/2021 preveja a possibilidade de realização de audiência pública em procedimentos licitatórios, pondero que a pertinência dessa medida está vinculada à discricionariedade da Administração:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Verifico que o legislador não pontuou as situações em que seria obrigatória a realização do procedimento do art. 21, da Lei de Licitações. Daí que, a definição quanto à necessidade de audiência pública é discricionária do ente contratante.

No presente caso, o Consórcio verificou que "a licitação ora questionada não se enquadra nas condições sugeridas pela legislação vigente, por se tratar de formalidade dispensável no caso concreto, tendo em vista o valor do objeto e a ausência de complexidade no serviço contratado, além de resultar em impacto social e coletivo limitado, em razão do potencial máximo de contratação de 15 (quinze) estudantes para atuar no âmbito do Cis-Comcam".

Diante das justificativas apresentadas e da análise da previsão legal, entendo que a ausência de audiência pública não implica em prejuízo ou irregularidade do procedimento licitatório, motivo pelo qual entendo improcedentes as alegações feitas nesse ponto.

Conforme demonstrado, o edital foi retificado para retirar a restrição da participação às empresas enquadradas como ME ou EPP. Além disso, consta no Portal de Transparência do Consórcio cópia integral do termo de referência e do estudo técnico preliminar, onde consta o descritivo do cálculo feita para estimativa do valor da contratação.

Frisa-se que a lei não exige a realização de audiência pública prévia em todas as contratações, motivo pelo não há probabilidade de direito que justifique a concessão da medida cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado de ADEMIR TONET PROENÇA, Coordenador Geral da CIS-COMCAM.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM), na pessoa de seu representante legal, de JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, Presidente do CIS-COMCAM, e de ADEMIR TONET PROENÇA, Coordenador Geral da CIS-COMCAM, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público

de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

- <https://ciscamcam.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=13>
- <https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DA%2FzVuf3FvGNfo4H0SXbyzAS5Hsa2dtnVdyYHggB3hHSOKNcGVukBdt3EmP4w40VwG4ICUGT10GzVZESg7f0nbN3LowfEGP%2FzOxSxbw5OTBfs%3D>

PROCESSO Nº: 581783/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2039/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2864/25-STP (peça 12) e já disponibilizada a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, conforme Informação n. 230/25 (peça 13), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
 Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 658603/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2041/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDESP/PR contra o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90077/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada (função de "vigia"), para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Jacarezinho.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 381.120,42 (trezentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 06/10/2025, às 9:00h.

Entende que o edital apresenta vícios e desconformidades com a legislação federal que regulamenta o setor de segurança privada, notadamente as Leis Federais n. 7.102/1983, 14.967/2024 e 14.711/2024. Alega que, embora o objeto do certame refira-se à contratação de "vigias", as atribuições descritas são típicas de vigilância patrimonial, atividade privativa de empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal.

Aponta ainda a inobservância da legislação federal específica, a ausência de critérios técnicos adequados de habilitação e a exigência restritiva de atestado técnico limitado à área da saúde, sem justificativa plausível, o que comprometeria a competitividade e a legalidade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 900.77/2025 e dos atos dele decorrentes, a fim de possibilitar a adequação do edital à legislação vigente e à realidade dos custos do serviço.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade das disposições irregulares do edital, bem como pela determinação de revisão do custo estimado da licitação, de modo a contemplar todos os encargos trabalhistas e componentes de custo.

Pelo Despacho n. 1901/25 (peça 15), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para apresentação de esclarecimentos iniciais e juntada de cópia integral do procedimento licitatório.

O MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, apresentou resposta (peça 19), informando que o Pregão Eletrônico n. 900.77/2025 teve início em 06/10/2025, mas segue em andamento, com julgamento pendente do item 03. A sessão será retomada em 03/11/2025 para análise da proposta da empresa EXTRALIMP SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. Quanto à impugnação apresentada pelo SINDESP/PR, o Município esclareceu que o edital seguiu orientações do TCE-PR e a Lei n. 14.967/2024, exigindo autorização da Polícia Federal para empresas de segurança, conforme previsto no Anexo IV. Reafirma, por fim, a regularidade do edital e dos atos praticados, destacando que as exigências legais foram observadas integralmente. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, entendo pelo seu indeferimento.

O Sindicato explica que o objeto deste edital é a contratação de serviços de vigilância patrimonial e não de "vigias noturnos" e, portanto, deveria ter sido exigida a autorização de funcionamento perante a Polícia Federal, na forma do art. 7º, da Lei n. 14.967/2024.

Além disso, entende que as exigências de habilitação técnica dispostas no edital são insuficientes para garantir a contratação de empresa capaz de executar o objeto do

contrato.

Por fim, sustenta que o edital de capacidade técnica limita a competitividade do certame, posto que se restringe, indevidamente, à área da saúde.

Em sua manifestação preliminar o município reitera que já houve a apresentação de impugnação pela Representante no âmbito administrativo. Após análise, a Administração concluiu que as alegações não procediam. Afirma que o edital já prevê a exigência de documentação específica para empresas que atuam como vigias, conforme item 1.3 do Anexo IV, e não há exigência restritiva quanto à área de atuação dos atestados técnicos. Assim, a impugnação foi conhecida, mas teve seu mérito rejeitado, mantendo-se o edital inalterado.

Pela análise da documentação trazida aos autos verifico que o Município de Jacarezinho publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 90077/2025, com critério de julgamento por menor preço por item, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

De acordo com o Termo de Referência serão contratados profissionais para cinco funções: serviços gerais (3 postos), operador de máquinas pesadas (2), vigia noturno (1), motorista de caminhão truck (1) e podador (1), com jornada semanal de 40 a 44 horas, conforme a função. O contrato terá vigência de seis meses, com custo total estimado de R\$ 381.120,42.

CBO	Função	Nº de Funcionários por posto de trabalho	Postos de trabalho	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL	Tempo de execução (em meses)	Valor total estimado
5143-20	Serviços Gerais	1	3	R\$ 6.167,60	R\$ 18.502,80	6	R\$ 111.016,80
7151-25	Operador de Máquina Pesadas	1	2	R\$ 10.813,15	R\$ 21.626,30	6	R\$ 129.757,80
5174-20	Vigia	1	1	R\$ 7.428,34	R\$ 7.428,34	6	R\$ 44.570,04
7825-10	Motorista de Caminhão Truck	1	1	R\$ 8.645,24	R\$ 8.645,24	6	R\$ 51.871,44
9922-25	Podador	1	1	R\$ 7.317,39	R\$ 7.317,39	6	R\$ 43.904,34
TOTAL							R\$ 381.120,42

Verifico, ainda, que o Edital estabelece regras detalhadas sobre exigências específicas quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, convenções coletivas aplicáveis e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. O Edital e seus anexos estão disponíveis no PNCP e nos portais oficiais do Município.

Pela análise do Edital e o Termo de Referência verifico que ambos atribuem ao vigia funções como: (i) zelar pela guarda, segurança e conservação do patrimônio público; (ii) controlar o acesso de pessoas e veículos; (iii) realizar rondas periódicas em áreas internas e externas; (iv) verificar fechamentos e funcionamento de equipamentos; (v) observar e registrar movimentações suspeitas.

Essas atividades, na forma como descritas, correspondem realmente às atribuições de vigilância patrimonial previstas no art. 5º, I, da Lei n. 14.967/2024, que exige execução exclusiva por vigilantes vinculados a empresas autorizadas pela Polícia Federal.

Contudo, conforme argumentado pelo município, com o objetivo de assegurar a estrita observância da legislação aplicável, foram incluídas no Anexo IV do edital, que trata dos documentos necessários para habilitação (item 1.3, alínea "c" - c.1 e c.2) as seguintes exigências (i) Autorização para funcionamento e Certificado de Segurança, expedidos pelo Ministério da Justiça; (ii) Comprovante de comunicação de início de atividades à Secretaria de Segurança Pública.

Veja-se a transcrição abaixo:

c) Para o cargo de vigia noturno faz necessária a seguinte documentação, conforme determinação do TCEPR, com base Lei nº 14.967/2024, disciplinou com clareza que a prestação de qualquer serviço de segurança privada — seja armada ou desarmada — depende de autorização prévia da Polícia Federal, abolindo definitivamente qualquer discussão sobre a sua obrigatoriedade conforme o tipo de serviço (armado ou desarmado):

c.1) Autorização para funcionamento e Certificado de Segurança expedido pelo ministério da justiça através do departamento da polícia federal nos termos do artigo 20.1, "A", da lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056, de 24/11/83, e Declaração de Situação e Regularidade da Empresa emita pelo GESP;

c.2) Comprovante de comunicação de início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, conforme dispõe o artigo 11 da Portaria DPF/MJ nº 3.233/2012 e o artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24/11/1983. Dessa forma, não procede a alegação do Representante, tendo em vista que o município considerou as particularidades do objeto na elaboração do termo de referência e informou expressamente que para o cargo de vigia noturno seria necessária a "autorização prévia da Polícia Federal".

Ademais, quanto aos documentos exigidos para qualificação técnica entendo que são suficientes para comprovar a capacidade dos licitantes e não restringem indevidamente a competitividade do certame, conforme art. 67, da Lei n. 14.133/21. O item 1.3., alínea "a", do Anexo IV do Edital não restringe o atestado de capacidade técnica à área da saúde. Ao contrário, exige-se apenas que a comprovação deve ser compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado (serviços terceirizados):

Atestado de Capacidade Técnica, expedido por 01(uma) ou mais pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a empresa proponente realizou a entrega de produto ou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, especialmente quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Diante do exposto, entendo que não há probabilidade do direito que justifique a concessão da medida cautelar, considerando que o edital exige o registro da empresa junto à Polícia Federal e limita o atestado de capacidade técnica quanto à área da saúde. Portanto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

a) Inclusão na autuação de ANA PAULA FORMÁGIO, Diretora Geral de Licitação do Município de Jacarezinho.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, por meio de seu representante legal, e de ANA PAULA FORMÁGIO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos

fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698095/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2044/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e da Pregoeira do município, VANESSA AP. BECHER SASS, na qual relata irregularidades na Concorrência Pública n. 15/2025, que tem como objeto a "contratação de empresa para execução de obra complementar na unidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do Município de Prudentópolis/PR".

O valor máximo estimado para a obra é de R\$ 702.852,54 (setecentos e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e o certame foi agendado para ocorrer em 01/10/2025 às 08h30min.

A representante relata que apresentou proposta inferior a 75% do orçamento estimado da contratação, razão pela qual foi instada a comprovar a sua exequibilidade. Para tanto, informa que apresentou contrato de obra similar, firmado com o Município de Cafelândia/PR, no valor de R\$ 385.990,00 (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa reais).

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, a representante esclarece que teve a sua proposta desclassificada pela agente de contratação sob a justificativa de que a exequibilidade não teria sido "comprovada de forma clara e objetiva".

Interpôs recurso administrativo o qual foi desprovido, sob o argumento de que o contrato com Cafelândia ainda estava em execução, e que o valor deste, acrescido de 50% para fins de atualização, extrapolaria o valor máximo da contratação.

Explica que, mesmo que fosse considerado o custo por metro quadrado, a sua proposta, no valor de R\$ 2.483,03/m2, está dentro dos padrões de mercado, conforme dados oficiais do SINAPI e do CUB/SINDUSCON-PR, que apontam valores médios entre R\$ 1.799,82/m2 e R\$ 3.138,41/m2.

Ressalta que o Tribunal de Contas da União entende pela presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração Pública conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n. 15/2025 até a decisão final desta Representação, tendo em vista a ilegalidade da desclassificação da proposta da Representante e, no mérito, que seja reconhecida a regularidade e exequibilidade da proposta, com a consequente anulação da decisão que a desclassificou.

Antes do recebimento, e para subsidiar a análise do pedido cautelar, determinei, por meio do Despacho n. 1968/25 (peça 6), a intimação do município para esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o município informa que a Representante não apresentou planilha de custos detalhada, encaminhando somente planilha simplificada com algumas notas fiscais isoladas, sem demonstrar a estrutura completa dos custos dos itens ofertados, ou a metodologia de precificação para justificar o desconto linear de 30,60% sobre o valor total dos serviços propostos.

Explica que a Representante apresentou apenas as notas fiscais de alguns insumos, sem demonstrar o valor dos demais custos que compõe os serviços.

Ressalta que, mesmo considerando apenas os insumos apresentados, alguns custos declarados pela própria empresa são superiores aos referenciais oficiais utilizados pelo município, o que contraria a própria tese de redução de custos utilizada para justificar o deságio aplicado.

Quanto ao contrato firmado com o Município de Cafelândia/PR como elemento destinado a comprovar a exequibilidade da proposta, afirma que este ainda não foi concluído, impossibilitando a realização de um comparação segura, eis que obras em andamento estão sujeitas a oscilações de custos, reequilíbrios econômico-financeiros, aditivos, revisões de projeto e demais alterações contratuais, afastando a certeza necessária para validar a execução de obra distinta por valor significativamente reduzido.

Acrescenta que a Representante não realizou comparativo entre o contrato anteriormente formalizado e o objeto desta licitação, razão pela qual não comprovou a coincidência de itens e compatibilidade dos custos de execução.

Sustenta que a inabilitação da representante decorreu da obrigação legal de desclassificar propostas inexequíveis, que não tiveram sua exequibilidade demonstrada, tendo em vista que o desconto ofertado foi de aproximadamente 32%, superando o limite de 25% em relação ao valor estimado, o que impôs à administração a necessidade de verificar exequibilidade da oferta, conforme art. 59, §2º da Lei de Licitações.

Destaca que foram concedidas oportunidades à Representante para comprovar a exequibilidade da proposta, tendo sido realizadas diligências em conformidade com o entendimento da doutrina e jurisprudência, as quais restaram infrutíferas.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

No entanto, considerando que a medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, indefiro o pedido de suspensão da licitação.

Conforme se infere do procedimento licitatório, as decisões do município se basearam em pareceres técnicos, elaborados por engenheiro diretor do departamento de engenharia e obras.

Ao analisar a documentação apresentada pela Representante, o departamento de

engenharia e obras consignou que seria necessária a comprovação do custo da mão de obra, além da demonstração detalhada dos valores dos materiais (peça 16, fl. 99/100), com o fim de confirmar a exequibilidade da proposta:

“Quanto a Comprovação de Exequibilidade: A empresa apresentou uma planilha de cálculo demonstrando seus valores de mão de obra e o valor macro de alguns serviços, além da apresentação de cotações de materiais, contudo a simples exposição dos valores não garante a exequibilidade da obra, dessa forma se faz necessário a comprovação do custo da mão de obra apresentada, assim como apresente as composições dos serviços com a atualização dos valores utilizando as cotações e notas fiscais apresentadas, assim como o custo da mão de obra apresentada. De modo a se comparar os valores das composições da SINAPI, com os valores de aquisição apresentados pela empresa. Salientamos que é de responsabilidade da empresa demonstrar a exequibilidade da obra de todos os meios que lhe achar cabíveis, podendo demonstrar as relações de percentual, custos de compra aliados da devida explicação e detalhamento das comparações realizadas. Considerando que a obra possui um número significativo de itens, a análise da Faixa A da curva ABC da obra, aliado com os itens de maior relevância da obra, de modo a possibilitar o correto comparativo. Ademais a isto, vimos que a empresa em questão não apresentou outros meios de comparativos e demonstrativos de exequibilidade como a empresa anterior, a citar, comparativos com outros contratos e cotações.”

Diante de tal informação, foi feita a abertura de diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, conforme demonstra a ata do procedimento:

Sistema para o participante 58.213.783/0001-71	02/10/2025 às 13:37:27	Sr. Fornecedor MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ 58.213.783/0001-71, você foi convocado para enviar anexo para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:40:00 do dia 02/10/2025. Justificativa: Encaminhar a proposta atualizada, planilha, cronograma, comprovação de exequibilidade da proposta, documentos de habilitação e demais solicitado em edital...
Pelo participante 58.213.783/0001-71	02/10/2025 às 15:11:12	Bom tarde Sr. Pregoeira, a empresa vem respeitosamente solicitar prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) horas, para apresentação de todos os documentos solicitados. O pedido se faz em virtude da complexidade de adequação das planilhas, comprovação de exequibilidade, certidão de filiação comarca de Ponta Grossa e demais documentos.
Pelo participante 58.213.783/0001-71	02/10/2025 às 15:12:10	Nosso compromisso será cumprir tudo que foi solicitado.
Pelo participante 58.213.783/0001-71	02/10/2025 às 15:12:34	Desde já agradecemos a atenção e ficamos no aguardo.
Sistema para o participante 58.213.783/0001-71	02/10/2025 às 15:40:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:40:00 de 02/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ 58.213.783/0001-71.
Sistema para o participante 58.213.783/0001-71	02/10/2025 às 15:57:38	Sr. Fornecedor MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ 58.213.783/0001-71, você foi convocado para enviar anexo para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 03/10/2025. Justificativa: Conforme solicitado.
Pelo participante 58.213.783/0001-71	03/10/2025 às 15:38:05	Bom tarde Sr. Pregoeira, por questões de arredondamento da planilha nosso valor final ficou em R\$ 487.718,67.
Pelo participante 58.213.783/0001-71	03/10/2025 às 15:38:25	Estando anexando toda a documentação na plataforma.
Pelo participante 58.213.783/0001-71	03/10/2025 às 15:39:43	Nos colocamos a disposição caso tenha necessidade de alguma informação ou documento complementar.
Pelo participante 58.213.783/0001-71	03/10/2025 às 15:52:19	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:52:19 de 03/10/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ 58.213.783/0001-71.
Sistema para o participante 28.019.126/0001-27	07/10/2025 às 08:45:22	Após análise da proposta apresentada por esta empresa, informo que foi identificado que o valor proposto para a execução do objeto contratual encontra-se abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, conforme prevê o item 9.6.6 do edital.
Sistema para o participante 28.019.126/0001-27	07/10/2025 às 08:45:37	Dessa forma, visando garantir a continuidade da participação da empresa no certame e assegurar a conformidade com o edital e a legislação vigente, solicitamos, com a maior brevidade possível, a apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade da proposta.
Sistema para o participante 28.019.126/0001-27	07/10/2025 às 08:45:55	Será convocado via plataforma (através dos anexos) para apresentação da proposta, planilha, cronograma e comprovação da exequibilidade da proposta e ainda os documentos de habilitação.

Após a apresentação de documentos, a proposta da representante foi novamente rejeitada pelo departamento de engenharia, sob o argumento de que não houve uma demonstração da relação entre as notas fiscais e os preços praticados no mercado, e que o contrato apresentado para comparação não havia sido concluído (peça 18, fl. 69/70):

“Quanto à comprovação de exequibilidade: A empresa apresentou um contrato de prestação de serviços de objeto semelhante firmado com o município de Cafelândia, ao comparar os preços/m2 do contrato com a proposta, vemos que o contrato apresentado possui um custo de R\$ 1.780,56/m2 enquanto a presente proposta apresentada pela empresa apresenta um custo de R\$2.483,06/m2, contudo, como a empresa não apresentou um resumo final da contratação, de modo que não há como saber se houve aditivos de valores na presente obra, foi realizado a extrapolação do valor até o máximo permitido pela lei 14.133 para obras de reforma, 50% do valor total do contrato. Dessa forma temos um preço máximo de R\$2.670,74/m2, com uma diferença de R\$ 187,78/m2. A empresa apresentou notas fiscais de modo a comprovar a aquisição de insumos com valores mais baratos que o praticado em mercado, contudo não apresentou nenhuma relação entre as notas fiscais e os preços praticados em mercado e/ou tabela de referências afim de demonstrar a exequibilidade. Salientamos que é de responsabilidade da empresa demonstrar a exequibilidade da obra de todos os meios que lhe achar cabíveis, podendo demonstrar as relações de percentual, custos de compra aliados da devida explicação e detalhamento das comparações realizadas. Assim, vimos que a empresa em questão não apresentou de forma clara e objetiva os comparativos e demonstrativos de exequibilidade, de modo que não há segurança técnica na comprovação apresentada para declaração de exequibilidade da obra por parte do presente analista técnico.”

Logo, os pareceres técnicos corroboram a defesa apresentada, no sentido de que a proposta foi desclassificada por inconsistências que não foram sanadas pela representante, no tocante à demonstração comparativa de preços, fragilizando a confirmação da probabilidade do direito invocado.

Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21, “no caso de obras ou serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”. Essa presunção, contudo, tem natureza relativa, impondo à Administração a realização de diligências para verificar a efetiva (des)conformidade dos valores apresentados pela licitante.

Essa compreensão está alinhada ao art. 11, I, da Lei n. 14.133/21, que estabelece como objetivo do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. A proposta mais vantajosa não corresponde, necessariamente, ao menor preço, mas sim àquela que assegura a adequada e completa execução do contrato, o que não se verifica diante da escolha de proposta inexequível.

No caso em análise, a proposta da Representante corresponde a 32% do valor estimado para a contratação, enquadrando-se na hipótese prevista na norma. Assim,

agiu corretamente a Pregoeira ao oportunizar à licitante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Conforme informado pela equipe técnica da municipalidade, a empresa, entretanto, não apresentou planilha contendo o detalhamento de todos os custos necessários à execução da obra, tampouco juntou comparativo específico capaz de evidenciar a viabilidade do valor proposto.

Para justificar a viabilidade da execução da obra com o valor proposto, não basta à licitante a apresentação de contrato de outra obra e sem comprovação da compatibilidade absoluta ou suficiente do objeto, inexistindo indícios de que a empresa tenha juntado a documentação requerida pelo município, sendo legítima a sua desclassificação com base no art. 59, IV, da Lei n. 14.133/21.

Assim, em juízo preliminar, não é possível concluir, a partir das alegações da requerente, que sua desclassificação foi ilegal ou que as análises comparativas apresentadas seriam suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, as quais foram rejeitadas pela administração e pelo parecer técnico do departamento de engenharia.

Inexistindo a probabilidade do direito invocado, decido pelo indeferimento do pedido cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) inclusão na atuação de MATEUS ZAROSKI MATIAS, engenheiro civil e Diretor do Departamento de Engenharia e Obras do Município de Prudentópolis.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, de VANESSA AP. BECHER SASS, Pregoeira do município e Mateus Zaroski Matias, engenheiro do município, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696211/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLODOALDO DE JESUS PINTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2046/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CLODOALDO DE JESUS PINTO, titular do estabelecimento C.J.P. TURISMO ME, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 105/2025.

O objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar Público na modalidade Especial, para atender as unidades APAE CENTRO E APAE COSTEIRA (Escola Amor Perfeito)”.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 3.033.232,00 (três milhões, trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais), no critério de julgamento de menor preço por item/lote, pelo prazo de 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 30/06/2025.

Em síntese, a Representante contesta a habilitação da empresa vencedora para o Lote 01, Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda, cuja proposta foi aceita após quatro reapresentações de planilhas de composição de custos, sendo a última delas supostamente realizada sem registro no sistema oficial Compras.gov ou com a análise técnica pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme exigido pelo Termo de Referência.

A Representante elenca diversos vícios materiais nas planilhas da empresa vencedora, entre os quais: ausência da planilha referente ao item 10; lançamento indevido do vale-alimentação como parte da remuneração, gerando encargos sociais; aplicação de encargos típicos de empresas fora do regime do Simples Nacional e subavaliação do custo do combustível (Diesel S10), com valor abaixo da média de mercado, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Adicionalmente, a Representante impugna o atestado de capacidade técnica apresentado, entendendo que o documento é inválido, uma vez que foi emitido em contrato ainda em execução. Cita, também, que o atestado não guarda pertinência com o objeto licitado (transporte escolar especial para APAEs) e não atende ao quantitativo mínimo de 50% exigido pelo edital para a parcela de maior relevância técnica, em desacordo com o art. 67, §2º, da Lei n. 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em razão dessas irregularidades, a Representante apresentou recurso administrativo, o qual foi rejeitado pelo Pregoeiro, que decidiu pela sua improcedência.

Diante dos fatos narrados, a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 105/2025, ainda que já homologado. No mérito, pede pela procedência da representação, com a consequente anulação da decisão que habilitou a empresa vencedora, restabelecendo-se a legalidade e a competitividade do certame.

Por meio do Despacho n. 1962/25 (peça 20), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do município para que apresentasse manifestação prévia.

Inicialmente, o Município de São José dos Pinhais (peças 23-28) esclarece que as mesmas questões já haviam sido apresentadas em recurso administrativo anterior, ocasião em que foram analisadas e rejeitadas com base em parecer técnico conclusivo da Secretaria de Finanças (SEMF1), após análise técnica realizada pela Secretaria de Educação (SEMED).

O parecer (peça 27) teria atestado a exequibilidade da proposta da empresa

vencedora, Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda., após diligências que sanaram pendências identificadas, especialmente quanto à planilha de composição de custos.

O município sustenta que a decisão administrativa que habilitou a empresa vencedora observou rigor técnico e legal, pautando-se no princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021. Além disso, enfatiza que todas as diligências realizadas pelo pregoeiro foram legítimas e respaldadas nos artigos 59 e 64 da Lei de Licitações, que autorizam a adoção de medidas para complementação de informações, aferir a exequibilidade das propostas e corrigir falhas formais sem alterar a substância dos documentos.

Menciona, ainda, a adoção do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, cujo objetivo é impedir que exigências meramente formais prevaleçam sobre a finalidade pública do procedimento licitatório. O município reforça que o edital, em seu item 8.7, prevê expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, permitindo ajustes desde que não haja alteração do preço.

O município também refuta a alegação de irregularidade no atestado de capacidade técnica, afirmando que o documento é válido, pois comprova a execução contínua e satisfatória de serviços similares ao objeto licitado, também de transporte escolar, em conformidade com a legislação e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por fim, o município sustenta a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada pela representante. Argumenta que não há plausibilidade jurídica nas alegações e que todos os procedimentos adotados estão em conformidade com a legislação e o edital. Da mesma forma, afirma que eventual suspensão do certame causaria grave prejuízo à Administração Pública e à continuidade do serviço de transporte escolar especial destinado às unidades da APAE.

Diante disso, requer a improcedência da representação, com consequente continuidade do processo licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Ainda no Despacho n. 1962/25 (peça 20), em breve consulta ao Portal de Compras do Governo Federal,[1] pontuei que já havia ocorrido a habilitação da empresa vencedora, com informação de convocação para a fase de apresentação dos veículos para vistoria na SEMED.

Do mesmo modo, verifiquei que a Representante apresentou intenção de recurso administrativo em 27/08/2025, com decisão recursal pela improcedência por parte da Administração em 09/10/2025. A presente Representação, contudo, foi autuada apenas em 02/11/2025.

Em uma análise preliminar, diversamente do apontado pela Representante, verifico que as diligências referentes à correção das planilhas de custos foram devidamente fundamentadas pela SEMED e SEMFI e juntadas no Portal de Licitações do Município[2] ou no Portal de Compras do Governo Federal, não se sustentando, portanto, o argumento pela falta de publicidade e transparência, nos termos do art. 5º e art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

Também em exame sumário, entendo que carece de fundamentação o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora seria incompatível com o objeto licitado, uma vez que o documento anexado trata, justamente, de contrato contínuo firmado com o Município de Canoinhas para prestação de serviços de transporte escolar, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações.

Na forma do item 4.3. do Edital do Pregão Eletrônico n. 105/2025, o contrato será formalizado com vigência inicial de 12 meses, prorrogáveis na forma da legislação. O atestado apresentado confirma que a empresa presta serviços similares ao Município de Canoinhas desde 28/07/2023 (peça 17), período superior à vigência inicial indicada no instrumento convocatório e que, portanto, supre a exigência de comprovação de 50% do objeto da contratação.

Por fim, quanto à alegação de favorecimento à empresa vencedora em razão da possibilidade de correção da planilha de custos por quatro vezes, constato que merece acolhimento a manifestação preliminar do Município.

Inicialmente, cumpre ressaltar o art. 59, I, da Lei n. 14.133/21, que prevê que somente serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, sendo necessária a promoção de diligências para retificação de informações meramente formais, que não impactem em alterações no conteúdo da proposta.

Essa lógica tem sido adotada em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, relevantes para a análise da conformidade da conduta praticada com o formalismo moderado nas licitações:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Representação n. 027.870/2014-6, Acórdão n. 2546/2015-Plenário, Rel. André de Carvalho).

A matéria já foi decidida por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3724/18-Tribunal Pleno, no sentido de que não deverá ser desclassificada proposta com fundamento em erro meramente formal, sanável por meio de diligência:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global.

No presente caso, a partir da análise da planilha retificada, a Administração concluiu, que as alterações necessárias foram efetivadas pela empresa vencedora e, da mesma forma, não implicaram em qualquer mudança no valor proposto, em conformidade com o autorizado pela jurisprudência e normas aplicáveis.

Entendo que as correções realizadas não configuram privilégio, mas sim providências destinadas a garantir a eficiência e a economicidade do certame, preservando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz do princípio do formalismo moderado, considero plenamente legítima a

atuação da Administração na promoção de diligências justificadas para sanar inconsistências, conforme previsto no item 8.7 do edital e na Lei n. 14.133/2021.

Deste modo, julgo inviável, neste momento processual, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos da Petição Intermediária n. 723944/25 (peça 24, fls 3), para inclusão dos procuradores municipais nestes autos (Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - OAB/PR n. 60.693, Eduardo Forville - OAB/PR n. 69254 e Helena Yuriko Hasegawa Torquato - OAB/PR n. 95.490), para que todas as intimações expedidas ao Município de São José dos Pinhais sejam também realizadas em nome dos Procuradores.

b) Inclusão na autuação como interessados da empresa AUTO VIAÇÃO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA, na pessoa de seu representante legal, por tratar-se da empresa vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 7/2025.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, de MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeita do Município e de AUTO VIAÇÃO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://cnetmobile.esteleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-?2?compra=98788505901052025>

2. https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalttransparencia/wp_licitacao/detalhes/41401

PROCESSO Nº: 727800/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARÃES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2057/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1364/2025, conduzido em 22/07/2025, cujo objeto é a "contratação de serviços especializados de solução completa de impressão, fotocópia e scanner, para as áreas da SANEPAR localizadas em todo o Estado do Paraná", com valor máximo estimado em R\$ 44.356.540,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais).

A Representante sustenta a irregularidade da decisão que classificou e habilitou a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters) no certame, com proposta no valor de R\$39.396.800,00 (trinta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), sob as seguintes justificativas: a) uso irregular de software para emissão de lances, em desrespeito ao intervalo de tempo mínimo necessário à garantia da competitividade; b) irregularidade na apresentação dos catálogos dos produtos na língua inglesa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor; c) não apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); d) não comprovação de que o servidor ofertado está em plena vida útil e ausência de declaração de corpo técnico próprio ou uso de terceiros; e) a ferramenta Kyocera Fleet Services não possui interatividade adequada; e f) atraso no acesso da Almaq à sessão de amostras.

Entende que há a utilização indevida de software, considerando a emissão sucessiva de lances no valor padronizado de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), e reiterado descumprimento do tempo mínimo de 5 segundos entre lances. Verifica que a Tecprinters cobriu os seus próprios lances, registrou lances no intervalo de um segundo, o que seria incompatível com a velocidade humana e configuraria abuso na utilização da tecnologia, em afronta ao princípio da isonomia.

Alega que a proposta deveria ser desclassificada em razão da apresentação de catálogos em língua inglesa, em afronta ao item 4.1. do Edital e ao art. 31, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, constata que não foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), documento necessário para a comprovação do cumprimento da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e não poderia ser substituído por declaração de cumprimento da norma legislativa.

Defende, ainda, a violação ao item 7 do Edital, que dispõe sobre "servidores para a Solução de Impressão", o qual estabeleceu a aceitação apenas de produtos com "plena vida útil" declaradas pelo fabricante. A declaração apresentada pela Tecprinters não atende ao item editalício, sendo necessária documentação oficial do fabricante quanto à vida útil do equipamento.

Ademais, diz que a Tecprinters violou o item 4.5 do Edital, pois a declaração emitida pela fabricante Kyocera informa apenas a autorização para a comercialização e instalação dos produtos da marca, o que não comprova a existência de corpo técnico devidamente capacitado e treinado para garantir o suporte técnico na manutenção dos equipamentos.

O sistema Kyocera Fleet Services (KFS) disponibiliza apenas a funcionalidade de captura de tela do painel multifuncional, mas não há interatividade na estação de trabalho. A impossibilidade de alteração do material a ser impresso diretamente na estação de trabalho, viola a exigência de solução funcional e interativa para controle

e operação remota.

Afirma que a proposta comercial da Tecprinters desconsiderou acessórios e adicionais exigidos no edital e apresentados na sessão de amostras. A proposta não contemplou as exigências mínimas descritas no item 22 (peça 4, fl. 60), referente à TAG adesiva. Outra irregularidade foi a utilização de equipamentos na versão teste, que teriam sido aprovados pela SANEPAR, mesmo que o item 4, "b", do Edital exigisse a entrega de equipamentos em linha de produção.

Destaca que a nota fiscal juntada pela Tecprinters não inclui acessórios descritos em sua proposta ou o "rack" original da Kyocera. Deste modo a empresa Tecprinters deve ser desclassificada por desobediência às especificações técnicas descritas no edital e ao artigo 56 da Lei n. 13.303/2016.

Compreende que a sessão de amostras deve ser declarada nula, considerando que, apesar de realizada em 18/08/2025, foi concedido acesso dos equipamentos à Representante somente em 04/09/2025. Ademais, a sessão de lances foi conduzida entre a Tecprinters e a SANEPAR e, quando teve acesso aos materiais, a Representada foi impedida de registrar o ambiente por meio de fotos ou vídeos, em violação ao princípio da publicidade.

Por fim, a decisão da pregoeira possui vício de motivação, por ausência de enfrentamento dos fatos narrados pela representada em seu recurso, em especial a utilização irregular do software para emissão de lances. Nulidade reforçada pela ausência de manifestação sobre a documentação em inglês e demais pontos reiterados nesta representação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a desclassificação e/ou inabilitação da empresa Tecprinters.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial, juntando cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico n. 1634/2025.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 803189/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, CARLOS HENRIQUE MARRONI, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO VANALLI, MADISON TOSHIO KUSAKAWA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2058/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2868/25-STP[1], que julgou improcedente a presente representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Certidão de Trânsito em Julgado n. 1276/25-STP (peça 55).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 819824/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: LUCAS SANCHES SILVA, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2059/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2869/25-STP[1], que julgou improcedente a presente representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Certidão de Trânsito em Julgado n. 1277/25-STP (peça 34).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 839078/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES,

SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: CLARISSA SANTOS FARAH, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2060/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2870/25-STP[1], que julgou improcedente a presente representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Certidão de Trânsito em Julgado n. 1278/25-STP (peça 60).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 843202/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, GILADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO

PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2061/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2871/25-STP[1], que julgou improcedente a presente representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Certidão de Trânsito em Julgado n. 1279/25-STP (peça 73).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 28444/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BRUNO CEZAR DA CRUZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROMULO DA SILVA VIDAL DONATO, VIACAO APOIO LTDA

PROCURADOR: VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2062/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2872/25-STP[1], que julgou improcedente a presente representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Certidão de Trânsito em Julgado n. 1280/25-STP (peça 42).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 727826/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2072/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido cautelar, proposta pela empresa LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., sobre suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 088/2025, do tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, objetivando a "Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e rural do Município, com monitoramento via satélite, tratamento e destinação final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado."

A sessão de lances foi agendada para o dia 18 de novembro de 2025, às 08h30, e tem o valor estimado de R\$2.898.775,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais).

A Representante alega, em suma, que há ilegalidade decorrente da ausência de fracionamento do objeto, restringindo a ampla competitividade, pois o edital aglutina serviços de coleta e destinação final de resíduos.

Afirma que há inúmeras empresas do ramo que executam os serviços de coleta/transporte ou os serviços de destinação final dos resíduos, que estariam impossibilitadas de participar do certame em razão da ausência de parcelamento da solução.

Indica que, quando encaminhadas solicitações de orçamento pela municipalidade, com o fim de fundamentar o edital, somente a empresa Versa Engenharia retornou ao pedido, o que indica a existência de uma única empresa na região de Rio Negro capaz de executar o objeto do contrato.

Defende que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar para o não parcelamento do objeto, fundada na suposta inexistência de estação de transbordo e na inviabilidade técnica de separar os serviços de coleta e destinação final, não se

sustenta.
Explica que a Administração, inicialmente, poderia promover licitação específica para destinação final dos resíduos (recepção e tratamento), especificando condições objetivas de fornecimento, especialmente quanto à localização e distância máxima do aterro sanitário, e, posteriormente, conduzir licitação para coleta e transporte dos resíduos.
Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento até julgamento final da Representação e, no mérito, que seja declarada a irregularidade da estruturação do objeto em lote único, determinando-se ao Município de Rio Negro que promova o parcelamento da licitação, com a contratação separada dos serviços de destinação final e de coleta/transporte; ou, alternativamente, realize licitações distintas, garantindo planejamento sequencial e maior abertura competitiva.
É o relatório.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial, juntando cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico n. 088/2025.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 719831/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS SCHUINDT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2080/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ANA LÚCIA RODRIGUES, vereadora do Município de Maringá, contra o próprio MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 004/2025-PM, cujo objeto é a contratação de até duas agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional. O valor da contratação foi estimado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A sessão pública presencial foi agendada para o dia 08 de dezembro de 2025[1]. Sustenta a representante, em síntese, que o processo licitatório apresenta vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, a isonomia e a economicidade, tais como: (i) ausência de justificativa analítica para o valor estimado da contratação ou de demonstração da compatibilidade da estimativa com a prática de mercado, o qual representa aumento de cerca de 290% em relação à média histórica dos gastos com publicidade no município; (ii) formação da Subcomissão Técnica sem observância do chamamento público e da composição mista exigida pela Lei n. 12.232/2010; (iii) critérios excessivamente subjetivos de julgamento das propostas e habilitação; (iv) exigência restritiva de certificação exclusiva pelo CENP; (v) cláusulas contratuais omissas quanto à matriz de riscos, à medição objetiva e à transparência na intermediação de mídia.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Pública n. 004/2025-PM, impedindo a realização da sessão de abertura e demais atos subsequentes. No mérito, pugna pela anulação do certame ou, alternativamente, pela retificação integral do edital e seus anexos, com a correção das ilegalidades apontadas.
Por meio do Despacho n. 2029/25 (peça 6), determinei a intimação da Representante para que juntasse emenda à inicial, tendo em vista a ausência de documento pessoal e cópia do Edital da Concorrência Pública n. 004/2025-PM, em afronta ao art. 323-E do Regimento Interno.
Mediante Petição Intermediária n. 728911/25 (peças 8-11), a Representante apresenta os documentos requeridos.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos. Esclareça ainda o porquê da escolha pela CONCORRÊNCIA PÚBLICA, na forma PRESENCIAL.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 19 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1.
<https://maringa oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=4>

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -728296/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRATI, VCAPE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DIAS DE FREITAS, ELISA JUC DIAS, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, HOMERO ALVES DA SILVA, JANAINA DE

LIMA PEREIRA, JOAO VITOR LADEIRA CHORNOBAI, JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO, LUCAS VIEIRA DA ROSA, MARINA PISSAIA, MATEUS VORUBIJ, PEDRO LUIZ PEREIRA ROSAS, VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS
DESPACHO:-1646/25
DESPACHO
Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, apensá-lo ao Processo n.º 72675-7/25.
Após, regresse o feito para análise de sua admissibilidade.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -712411/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1647/25

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2025, que tem como finalidade a contratação de empresa para modernizar a administração municipal na gestão de pessoas, folha de pagamento e previdência social através da implementação e manutenção de um software de Recursos Humanos.
A representante alega que há restrição de competitividade pois o Edital exige a compatibilidade do software a ser implantado com diversas ferramentas Oracle, SQL Server ou Postgres.
Duas empresas e a representante foram inabilitadas na prova de conceito por não atenderem a essa exigência.
Afirma a representante que o Edital ora usa a conjunção “e”, ora a conjunção “ou”, provocando contradição. O uso de “e” restringe excessivamente a competição.
A representante questionou a municipalidade, que afirma que a integração do software “preserva a portabilidade e evita que o Município fique tecnologicamente preso a um único fornecedor ou plataforma (...)”
A prova de conceito da representante foi realizada no dia 06/10/2025 e sua inabilitação ocorreu em razão da não demonstração de compatibilidade de seu software com a ferramenta “Postgres”.
A empresa Lexig Soluções em Automação Ltda., apresentou proposta no valor de R\$5.980.000,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil reais) e acabou foi declarada aceita e habilitada na Prova de Conceito que aconteceu no dia 16 de outubro de 2025.
É o relatório.
Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
As alegações apresentadas pela representante são de ordem técnica, cuja análise neste momento, não autoriza a concessão de medida cautelar ou mesmo da admissibilidade do feito, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para tanto.
As justificativas apresentadas pela Município parecem plausíveis, mas entendo que se deva ouvir a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), considerando os elementos técnicos presentes no edital, em especial na prova de conceito.
Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação acerca da admissibilidade e eventual concessão de medida cautelar pretendida.
Após, regessem os autos para deliberações.
Gabinete, em 19 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -729357/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-COMPRE BEM AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1648/25
DESPACHO
Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, apensá-lo ao Processo n.º 72675-7/25.
Após, regresse o feito para análise de sua admissibilidade.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: -158864/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIAN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1649/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade do senhor Marcos Cesar Sugigan, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 570/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Veto 1 na área da Assistência Social, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Sul, apresentou petições[2] e novos documentos, alegando com relação ao Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que, em comparação com o exercício anterior, o Município de Cruzeiro do Sul, apresentou uma expressiva redução do déficit nas fontes de recursos não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o qual anteriormente correspondia a -7,69%. Em relação Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato referem-se, em sua totalidade, a despesas de caráter inadiável e contínuo, indispensáveis para a manutenção dos serviços públicos essenciais, tais como: Saúde, educação e assistência social; Continuidade de contratos administrativos vigentes; Execução de programas permanentes já previstos no PPA e na LOA, que tais despesas não representam aumento artificial ou excepcional do gasto, tampouco comprometem a capacidade de pagamento do ente. Sobre o Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, esclareceu que a Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, bem como o respectivo Cálculo Atuarial utilizado como base para o exercício de 2024 (referente à legislação vigente em 2023), já constam regularmente anexados ao processo de Prestação de Contas Anual (PCA) do Chefe do Executivo Municipal.

Avaliação da atuação governamental, o interessado alega que a atuação da Municipalidade na área da Assistência Social (2024) não se deu pelo não cumprimento das ações esperadas, mas apenas, por um descompasso interpretativo em relação à forma como que essas informações foram inicialmente prestadas; destaca que os serviços foram mantidos com regularidade, compromisso técnico e responsabilidade social. O Município teria demonstrado capacidade de resposta ao retomar e aprimorar o planejamento das oficinas e ações comunitárias, ao registrar de forma adequada os atendimentos no sistema próprio de registros e ao avançar no processo de habilitação de um novo CRAS.

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise técnica, manteve o entendimento anteriormente adotado, pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em razão do apontamento nos itens "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)", "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)" e "Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial". Em relação à Avaliação da Atuação Governamental, a incidência do Veto "1" na área de Assistência Social enseja a oposição de ressalva às contas, de acordo com a hipótese "A" do Anexo II da IN n.º 172/2022.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 14.

2. Petições Intermediárias nsº 656562/25, 656589/25 e 656597/25 – Peças n.º 27/31.

3. Instrução – 1816/25 – CCONTAS – Peça 34.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-131449/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ÂNGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

DESPACHO 555/25

Por intermédio da Instrução n.º 757/25 (peça processual n.º 107), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que a pretensão executória das sanções aplicadas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri pelos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 339/14 — 1ª Câmara (peça processual n.º 055) prescreveu em 01/04/2020, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 1.030/25 — peça processual n.º 109).

Nos termos das manifestações uniformes, deve ser reconhecida a ocorrência da

prescrição da pretensão executória das sanções aplicadas pelos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 339/14 — 1ª Câmara, nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno[1], e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899[2].

À guisa de fundamentação, pertinente a transcrição da esclarecedora ementa do acórdão proferido pela Suprema Corte em embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União nos respectivos autos com repercussão geral:

"EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados." (Sem grifos no original).

(STF, Plenário, RE nº 636.886 ED/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021, publicado em 08/09/2021).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis, inclusive a fim de oficiar a Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da dívida ativa n.º 3.095.891-8, bem como se manifeste acerca da possibilidade de encerramento dos autos.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, o cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

2. Tema n.º 899. Tese: "É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-594427/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.816, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 10/09/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Luzia Rodrigues dos Santos (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 24299/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1145/25 – 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-666908/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE FINATO HOBOLD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.848, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 29/09/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Salette Finato Hobold (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 24352/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no

Parecer nº 1100/25 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-700545/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-CLADES CATARINA FACCEMDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10907, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 24/10/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Clades Catarina Faccenda (Peça 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 24390/25 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1074/25 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-360132/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, UILZA CONSTANCIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.517, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 23/05/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Uilza Constancio (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 20039/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 945/25 – 7PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-274058/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
DESPACHO N.º:-210/25
Volta o feito para decisão acerca do pedido na peça 71 e informado nas peças 80/83. Com base na Informação nº 140/25 – DTI (Peça 84), verifica-se que a intimação foi enviada para o endereço cadastrado no sistema E-Contas e que em virtude de o interessado exercer concomitantemente as funções de Prefeito e Presidente do Consórcio não há no presente momento como proceder a segregação no sistema.
Outrossim, observo que na autuação não consta o Município de Paranaguá, não havendo que se falar em eventual imposição à entidade de obrigações neste feito, restando apenas a intimação no sistema, que NÃO terá efeitos jurídicos neste processo à Municipalidade.
Contudo, agradece-se a procuradoria pelo zelo e presteza, anotando o trazido para eventual aperfeiçoamento.
Assim, por impossibilidade técnica, indefiro o pedido da peça 71.
Sobre o pedido formulado na peça 80, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à atualização da autuação do processo, conforme a manifestação constante da peça 80, bem como para controle de prazo e providências posteriores.
Por fim, comunique-se o peticionário da peça 71.
Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-273981/25 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018
DESPACHO N.º:-54/25

Trata a presente de Sindicância Investigativa instaurada em decorrência do Ofício nº 2/25-OIN-GP, de 30 de abril de 2025 (peça 02) noticiando a situação de potencial configuração de Assédio Moral em determinada unidade administrativa do TCE/PR. Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 28-53, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: “Considerando que, nos termos do Despacho n.º 45/25 - GCG, o prazo prorrogado desta Sindicância Investigativa expirará em 28/11/2025; Considerando que no dia 24/11/2025 está designada a primeira oitiva do diretor da Diretoria Administrativa à época dos fatos narrados pela denunciante; Considerando a necessidade da juntada no processo das atas, dos vídeos e das transcrições dos depoimentos colhidos; Considerando, por fim, que esta Comissão de Sindicância não atua de forma exclusiva, devendo todos os seus membros, exercer as suas respectivas atividades laborais corriqueiras dentro de suas unidades de lotação, requer nova prorrogação do prazo para continuidade das investigações.” (peça 54).” É o breve relatório.
Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 14/25-CSI (peça 54) da Comissão de Sindicância - CSI.
Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei n.º 19.573, de 2018, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 78/2020 do TCE/PR, a contar da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de novembro de 2025.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1105/25

Processo nº: 724568/25

Data e hora da redistribuição: 19/11/2025 17:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1982/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 19/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5740/2025

Processo Nº: 727598/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:45:03

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5758/2025

Processo Nº: 727393/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 17:01:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE RESERVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5759/2025

Processo Nº: 731781/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 17:01:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IPORÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5741/2025

Processo Nº: 729795/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:47:56

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5742/2025

Processo Nº: 715271/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:48:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5743/2025

Processo Nº: 730254/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:49:47

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5744/2025

Processo Nº: 707031/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:50:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5745/2025

Processo Nº: 722375/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:51:49

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5746/2025

Processo Nº: 707023/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:53:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5747/2025

Processo Nº: 707015/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:54:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5748/2025

Processo Nº: 723081/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:55:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5749/2025

Processo Nº: 712965/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:55:56

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: INVEST PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5750/2025

Processo Nº: 706990/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:56:45

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5751/2025

Processo Nº: 706965/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:57:36
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5752/2025

Processo Nº: 707058/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:58:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5753/2025

Processo Nº: 719963/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 15:05:07
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5754/2025

Processo Nº: 736078/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 15:29:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 564621/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5755/2025

Processo Nº: 737287/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 15:56:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5756/2025

Processo Nº: 737368/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 16:06:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5757/2025

Processo Nº: 736910/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 16:47:35
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5733/2025

Processo Nº: 734055/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 10:21:35
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ RICARDO MULLER DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5734/2025

Processo Nº: 736051/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 11:30:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5735/2025

Processo Nº: 736108/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 11:35:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5736/2025

Processo Nº: 736213/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 11:48:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713325/24, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5737/2025

Processo Nº: 736310/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 12:17:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5738/2025

Processo Nº: 721941/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:33:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5739/2025

Processo Nº: 722464/25

Data e hora da distribuição: 19/11/2025 14:43:47
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Edital

PROCESSO Nº:-36862/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (CPF: 392.504.159-15)

EDITAL Nº 27/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1622/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do TCE-PR, fica INTIMADO o Sr. JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (CPF: 392.504.159-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as contrarrazões recursais, nos termos do art. 483 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diretoria de Protocolo, em 18 de novembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-635501/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-JOSÉ NILDO BREGANÓ, NEIDE BOCATTO BREGANO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4060/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24793/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-462330/21

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ILDO PINHEIRO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4061/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24799/25 - COAP peça nº 21: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-462267/21

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-JOEL DOS SANTOS BARRETO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4062/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24801/25 - COAP peça nº 21: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661520/24

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-GRACIELE GELIO, GUILHERME CASANOVA JUNIOR, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4063/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24770/25 - COAP peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457158/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO ZULMIRO BARION (FALECIDO(A) EM 2008), CONRADO ANGELO SCHELLER, LEIA DE SANTANA CALEF

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4065/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24823/25 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-313451/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4066/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24824/25 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319760/22

ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO-JOSE CARLOS SCHEFER, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4067/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24826/25 - COAP peça nº 19: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403856/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

**INTERESSADO-ADELIA OLIVA MARQUES VALENTE, GRACIELE GELIO, JADIR VALENTE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4068/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24827/25 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394342/21

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO-DIRCÉLIA DE OLIVEIRA, HELIO ANTONIO OLIVEIRA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4069/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24831/25 - COAP peça nº 19: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379240/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA INTERESSADO-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4070/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24832/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-548247/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-ADRIANE ALVES DE LIMA, ALANE MARTINS DA SILVA, ALANY CAROLINE TALLEVI DOS SANTOS, ALESANDRA PUCIENIK, ALESSANDRA FERNANDES SCHOTT, ALINE CAROL DUTRA DE CAMPOS, ALINE DE LIMA AMBROSIO, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAS, AMANDA THALIA MAREGA, ANA LUIZA PRESTES PINTO, ANA PAULA MATTOS, ANDREA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREIA VIEIRA SOUZA DA SILVA, ANDRIELE NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA, ARIANE LUZIA DE ALMEIDA, BEATRIZ THAISE DIAS DE ALMEIDA, BRUNA DOS SANTOS BORGES, BRUNA HANNIELLI HEITKOETER DE MELO, BRUNA ORTIZ DE LARA, CARLA FRANCIELE DE FARIA, CAROLINE DE LIMA, CASSIANE LEILA BUENO, CHRIS ADRIANE GOIS, CINARA REGINA LAMOUR DE ALMEIDA BUENO, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDINEIA MADALENA BUENO FERREIRA, CLEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA, DAGUIMAR ROBERTO, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DEBORA DE LIMA, DENER ANTONIO RECHE DE ALMEIDA, DIENEFFER LAIZ SVIERKOSKI, EDINEI DE FATIMA FERNANDES HORTENCIO, EDINEIA PINHEIRO DOS SANTOS, ELISABETE APARECIDA MENDES ROSSA, ELZA ANDRESSA DE ALMEIDA MACHADO, EMERSON CARLOS DE LIMA, EMILLY KAMILLY KOZERA DE SOUZA, EMILY DA SILVA ALVES, EMILY RIBEIRO DA SILVA, ERICA SUZUKI, ERICA VITORIA DE LARA MORAES, EZILDA MOREIRA LEMES, FERNANDA MACHADO GONCALVES, FRANCIELE ALTINO BETIM SANTOS, FRANCIELE ZABEL RODRIGUES, FRANCIELY OLIVEIRA DA LUZ, GABRIELA VITORIA CORREIA DOS SANTOS, GEOVANA PAULIN DE OLIVEIRA, GEZEBEL GONCALVES DE GODOI, GILMARA DA SILVA SCHREDER, GISELE MARTINS, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLACI DE OLIVEIRA, GRACE KELLY GUIMARAES GONCALVES AGOSTINHO, GUSTAVO HENRIQUE SIQUEIRA, HELEN CRISTHINA MENDES, HELLEN CAROLINE DA ROSA, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, INOMIS VANJURA DA SILVA, ISABELA SANTOS, ISABELLY

**MACHADO DE OLIVEIRA, IZABELA PERINCEL DA SILVA, JACINETE DUARTE RODRIGUES, JACQUELINE OKIPNEY, JAILMA PEDROSO HEIL, JAINE DA SILVA DIOGO DE SOUZA, JANAINA DE LIMA FERMINO, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JEANE APARECIDA BENICIO, JESSICA COTRIM DA SILVA, JOANA MARIA HENEBERG DE GODOI, JORGIANE PEDROSO HEIL, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE LUCAS, JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN, JUCELENE CAMPOS DOS SANTOS RIBEIRO, KEILA DA SILVA LUZ, KETLYN DE OLIVEIRA MONTESANO, KEVIN ALVES MIRANDA, KIMBERLY VITORIA GONCALVES, LAERCIO BARBOSA SOARES, LARA JENIFER HALA, LILIAN BITTENCOURT MAINARDES, LUCIANA VIVIANE MACIEL NONATO, LUCIMARA SANTOS PRESTES SILVA, LUIZ HENRIK GOUVEIA, MANOELA CAROLINA SCHARAIBER PEDROSO, MARCELO BLAN RODRIGUES, MARCELLA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA, MARCELY MENDES PEREIRA, MARIA EDUARDA CIOLA ASSUNCAO, MARIA EMILIA DOS SANTOS, MARIANA CALZETTA MARCONDES, MARIANE PEDROSO DE PAULA, MARILSA APARECIDA MOREIRA DA COSTA, MARINA MIRANDA DA SILVA, MARINES DO AMARAL, MARISA SULINO DE OLIVEIRA, MARIZA APARECIDA SNEIZKO DA ROCHA, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MATHEUS EDUARDO DE MATOS, MAYARA DA CRUZ DE OLIVEIRA, MICHELLI CRISTINA FERREIRA XAVIER, NEIVA DE OLIVEIRA PAES, NELICE DE LIMA JORGE, NOELI BORGES, PATRICIA DA SILVA MENDES BATISTA, PAULA PIUS DA SILVA, PRISCILA APARECIDA LINHARES, PRISCILA OLIVEIRA NEVES, RAYNE AZEVEDO GOMES, RENATA KAROLINE DE SOUZA FERNANDES, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROSINEIA DOS SANTOS PROCOPIO, ROZANGELA APARECIDA BORGES FERREIRA, SABRINA APARECIDA DOS SANTOS, SABRINA SUELEN DOS SANTOS, SELMA DAVID, SHEILA GLEIZE FERNANDES DE OLIVEIRA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SILMA NEZI TEIXEIRA MORO, SILVANA APARECIDA PINTO, SILVANA DO PRADO, STEFANY EDUARDA SUTIL GONCALVES, TAMILÉ QUADROS FIDELES DA LUZ, TATIANA SAYURI FARIA YAEDU TAMURA, TATIANE PONTES CORREA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAFININ CRISTINE BUENO KOSX, THAIS COSTA SANTANA DE SOUZA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS, THYAGO DIOGENES ROSTY, VALDIRENE BORBA SANTOS, VALQUIRIA CASSIANO DOS SANTOS, VANDA MELEK, VANESSA APARECIDA CHAVES, VANILSO GONCALVES GALVAO, VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4071/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23393/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-657585/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1349/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Reserva do Iguaçu visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do número do edital do concurso objeto dos autos nº 3639/24 para 1/2023, uma vez que foi erroneamente informado 12013/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 23616/25 (peça 5), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Em análise ao Sistema SIAP, verifica-se que não há cadastro do número/ano pretendidos para o mesmo tipo de seleção.

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 294/25 (peça 6), pontuou:

Considerando a análise efetuada pela COAP, tem-se que o número do edital correspondente ao processo 3639/24 deve ser alterado para 1.

Registra-se que o número pretendido não foi utilizado anteriormente em outro concurso no ano de 2023, conforme verificado no sistema.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 294/25-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

formalmente designados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, que detenham conhecimento técnico sobre a avaliação da atuação legislativa;

IV - Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do Tribunal de Contas do Paraná à qual o Regimento Interno atribui a competência de analisar e instruir a prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal;

V - escopo da análise: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise técnica;

VI - itens de análise: rol das matérias objeto da análise;

VII - sistemas eletrônicos: sistemas desenvolvidos para recepcionar e sistematizar as informações municipais, por meio eletrônico, nos termos do § 2º, art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

VIII - análise de consistência de dados: procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a atuação governamental, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não serão consideradas para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo, consideram-se:

I - gestor das contas: o Presidente da Câmara durante o exercício de análise das contas;

II - gestor atual: o Presidente da Câmara responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 4º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Informações que Compõem a Prestação de Contas

Art. 6º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações:

I - dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas;

II - informações prestadas pelos interlocutores da Câmara Municipal por meio dos formulários de avaliação da atuação legislativa da Câmara Municipal;

III - demais documentos estabelecidos em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização

§ 1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários da atuação legislativa definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Art. 7º Os dados, informações e demais documentos objeto desta seção terão caráter declaratório, sendo os interlocutores responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos, além de sujeitar o gestor às sanções estabelecidas na legislação com o impacto sobre as contas, poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "I", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 8º Compete à unidade técnica definir os meios e critérios a serem adotados nas análises de consistência dos dados que compõem as prestações de contas, mencionados nos incisos I a III do art. 6º.

§ 1º A unidade técnica poderá solicitar documentação complementar àquelas previstas nos incisos I a III do art. 6º.

§ 2º A requisição da documentação complementar referida no § 1º poderá ser efetuada tanto durante quanto após o encerramento do exercício financeiro analisado.

Subseção I

Dos Formulários de Avaliação da Atuação Legislativa

Art. 9º A metodologia de apuração dos formulários de avaliação da atuação legislativa, considerando a governança e gestão estratégica, serão definidas em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 10. Os interlocutores e o conteúdo para apuração dos formulários de avaliação da atuação legislativa serão definidos pela unidade técnica.

Art. 11. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, anualmente, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral da pontuação obtida pelas Câmaras Municipais.

Subseção II

Do Cadastro dos Interlocutores das Câmaras Municipais

Art. 12. O Presidente da Câmara Municipal, observando os critérios estabelecidos consoante o art. 10, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento, os interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento das respostas aos formulários de avaliação da atuação legislativa municipal.

Art. 13. O período de cadastramento dos interlocutores das Câmaras Municipais será estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para cadastramento dos interlocutores poderá ser prorrogado mediante Portaria da



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 197/2025

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 197/2025 71

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS 71

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS 71

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 71

Seção I Das Informações que Compõem a Prestação de Contas 71

Subseção I Dos Formulários de Avaliação da Atuação Legislativa 71

Subseção II Do Cadastro dos Interlocutores das Câmaras Municipais 71

Seção II Da Responsabilidade pelas Informações 72

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 72

Seção I Da Atuação do Processo 72

Seção II Da Instrução da Unidade Técnica 72

Seção III Da Análise Inicial do Relator 72

Seção IV Da Manifestação do Ministério Público de Contas 72

Seção V Do Julgamento da Contas 72

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 72

ANEXO I ITENS DO ESCOPO DE ANÁLISE 72

ANEXO II VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA 72

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 197/2025

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 226, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 3.169/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 64439-0/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal, com vistas ao seu julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais, cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo, estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - avaliação da atuação legislativa: avaliação objetiva e sistemática da implementação de governança e gestão estratégica da atuação legislativa;

II - formulários de avaliação da atuação legislativa: instrumentos eletrônicos destinados a subsidiar a avaliação da implementação da governança e da gestão estratégica legislativa, mediante o envio de respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores da Câmara Municipal;

III - interlocutores da Câmara Municipal: agentes públicos da Câmara Municipal,

Presidência.

Seção II

Da Responsabilidade pelas Informações

Art. 14. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 6º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 6º, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;

II - quanto ao cadastramento dos interlocutores municipais, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício no período previsto na Agenda de Obrigações Municipais para tal cadastramento;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 6º, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício no ano seguinte ao de competência das contas, ainda que distinto do gestor responsável pelas contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico.

Art. 15. A ausência injustificada de resposta aos formulários por parte dos interlocutores das câmaras municipais cadastrados poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 16. Além das responsabilidades previstas nos artigos anteriores, as demais pessoas, que atuam na elaboração ou envio de dados, informações ou demais documentos que compõem a prestação de contas também, poderão ser responsabilizadas por inconsistências que lhes sejam imputáveis.

§ 1º A responsabilização mencionada no caput incidirá sobre servidores efetivos, comissionados, contratados ou quaisquer outros que, no exercício de suas funções, tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da inconsistência.

§ 2º A apuração da responsabilidade será realizada em processo específico, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. São etapas do processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

I - autuação do processo;

II - instrução da unidade técnica;

III - análise inicial do Relator para concessão do contraditório, quando necessário, ou encerramento da fase de instrução;

IV - manifestação do Ministério Público de Contas;

V - julgamento das contas.

Seção I

Da Autuação do Processo

Art. 18. O processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vereadores deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do art. 225, caput, do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para autuação da prestação de contas ensejará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Art. 19. A autuação do processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será efetivada exclusivamente por petiçãoamento eletrônico, por meio do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos referidos no inciso III do art. 6º desta Instrução Normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Seção II

Da Instrução da Unidade Técnica

Art. 20. Recebido o processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a unidade técnica emitirá instrução, cuja análise será realizada conforme escopo e parâmetros definidos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A instrução de que trata este artigo poderá conter remissões a documentos ou informações complementares disponibilizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas partes integrantes da instrução.

Art. 21. A unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a prestação de contas:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Em relação à avaliação da atuação legislativa, o opinativo da unidade técnica seguirá o disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso não haja opinativo de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo e a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 6º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião.

Seção III

Da Análise Inicial do Relator

Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas.

§ 3º No que tange à avaliação da atuação legislativa, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no

preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado.

§ 4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

Seção IV

Da Manifestação do Ministério Público de Contas

Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Seção V

Do Julgamento das Contas

Art. 24. Encerradas as fases de instrução e de manifestação ministerial, o Relator formulará o voto, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 25. O julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas do Poder Legislativo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2025, os períodos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

§ 2º No exercício de 2026, visando à adaptação das Câmaras Municipais à metodologia prevista nesta Instrução Normativa, a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II, poderá acarretar, exclusivamente, a ressalva das contas.

§ 3º A partir do exercício de 2027, dar-se-á a plena aplicação desta Instrução Normativa, podendo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II, acarretar a irregularidade das contas.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I

ITENS DO ESCOPO DE ANÁLISE

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
2	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
3	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres. Obs.: A restrição será gerada quando constatado que há superávit na fonte de recursos livres ao final do exercício superior a R\$ 1.500,00, ou qualquer valor quando deficitário.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, de 1988, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e alterações.
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada: i) nos casos de incremento e/ou criação de fundo no exercício; e ii) quando identificada a existência de Transferências Financeiras Recebidas e a manutenção de saldo no Ativo Financeiro, sendo esses valores superiores a R\$ 1.500,00.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

ANEXO II

VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática da atuação legislativa

Nota obtida no exercício ano anterior ao exercício de avaliação das contas	Incidência dos vetores em razão da VARIACÃO da nota no exercício em relação à nota no exercício anterior	Regularidade com Ressalva	Irregularidade

Entre 0,00 e 1,00	acréscimo superior a 2,00	acréscimo entre 1,01 e 2,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00, ou qualquer decréscimo
Entre 1,01 e 2,00	acréscimo superior a 1,50	acréscimo entre 0,51 e 1,50	acréscimo entre 0,01 e 0,50, ou qualquer decréscimo
Entre 2,01 e 3,00	acréscimo superior a 1,25	acréscimo entre 0,26 e 1,25	acréscimo entre 0,01 e 0,25, ou qualquer decréscimo
Entre 3,01 e 4,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, ou qualquer decréscimo
Entre 4,01 e 5,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, ou qualquer decréscimo
Entre 5,01 e 6,00	acréscimo superior a 0,60	variação entre +0,60 e - 0,25	decréscimo superior a 0,25
Entre 6,01 e 7,00	acréscimo superior a 0,45	variação entre +0,45 e - 0,50	decréscimo superior a 0,50
Entre 7,01 e 8,00	acréscimo superior a 0,32	variação entre +0,32 e - 0,70	decréscimo superior a 0,70
Entre 8,01 e 9,00	qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 0,75	decréscimo entre 0,76 e 1,20, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 0,75	decréscimo superior a 1,20
Entre 9,01 e 10,00	qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 1,00	decréscimo entre 1,01 e 1,50, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 1,00	decréscimo superior a 1,50

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198/2025

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198/2025 73
 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS 73
 CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 73
 Seção I Das Informações que Compõem a Prestação de Contas 73
 Subseção I Dos Formulários de Avaliação Municipal 73
 Subseção II Do Cadastramento dos Interlocutores Municipais 73
 Seção II Da Responsabilidade pelas Informações 73
 CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 73
 Seção I Da Atuação do Processo 74
 Seção II Da Instrução da Unidade Técnica 74
 Seção III Da Análise Inicial do Relator 74
 Seção IV Da Manifestação do Ministério Público de Contas 74
 Seção V Da Emissão do Parecer Prévio 74
 CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 74
 ANEXO I DO ESCOPO DE ANÁLISE 74
 ANEXO II PARÂMETROS DE ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO 74
 ANEXO III VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 74

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198/2025

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 3.170/25-Tribunal Pleno, Processo nº 65822-7/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação da atuação governamental: avaliação objetiva e sistemática da implementação das políticas públicas, conforme estabelecido pelo art. 217-A do Regimento Interno;

II - Formulários de avaliação municipal: instrumentos eletrônicos destinados a subsidiar a avaliação da atuação governamental, mediante o envio de respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores Municipais;

III - Gestão do prefeito municipal: período contínuo de exercício do Prefeito como chefe do Poder Executivo, abrangendo a integralidade de seus mandatos, inclusive quando houver reeleição consecutiva, hipótese em que o primeiro exercício do segundo mandato corresponderá ao quinto exercício da gestão, e assim sucessivamente;

IV - Interlocutores Municipais: agentes públicos municipais, formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detenham conhecimento técnico sobre as respectivas áreas objeto da avaliação da atuação governamental;

V - Mandato do prefeito municipal: ciclo de quatro anos de exercício do cargo de Prefeito, iniciado a partir da posse decorrente de eleição municipal, não se confundindo com eventuais mandatos subsequentes, hipótese em que cada reeleição dará início a novo período de quatro anos;

VI - Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do Tribunal de Contas do Paraná a qual o Regimento Interno atribui a competência de analisar e instruir as prestações de contas dos prefeitos municipais;

VII - Sistemas Eletrônicos: sistemas desenvolvidos para receber e sistematizar as informações municipais, por meio eletrônico, nos termos do § 2º, art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

VIII - Análise de Consistência de Dados: procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a

refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a atuação governamental, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não serão consideradas para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Informações que Compõem a Prestação de Contas

Art. 4º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações:

I - dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas;
 II - informações prestadas pelos interlocutores municipais por meio dos formulários de avaliação municipal;

III - demais documentos estabelecidos em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários de avaliação municipal definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Art. 5º Os dados, informações e demais documentos objeto desta seção terão caráter declaratório, sendo os interlocutores responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade.

Art. 6º Compete à unidade técnica definir os meios e critérios a serem adotados nas análises de consistência dos dados que compõem as prestações de contas, mencionados nos incisos I a III do art. 4º.

§ 1º A unidade técnica poderá solicitar documentação complementar àquelas previstas nos incisos I a III do art. 4º;

§ 2º A requisição da documentação complementar referida no § 1º poderá ser efetuada tanto durante quanto após o encerramento do exercício financeiro analisado.

Subseção I

Dos Formulários de Avaliação Municipal

Art. 7º As áreas e a metodologia de apuração dos formulários de avaliação municipal serão definidas em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que também estabelecerá o quantitativo mínimo de respostas recebidas necessário para possibilitar a avaliação da atuação governamental.

Art. 8º Os interlocutores e o conteúdo para apuração dos formulários de avaliação municipal serão definidos pela unidade técnica.

Art. 9º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará, anualmente, a média geral, por área, da pontuação obtida pelos Municípios.

Subseção II

Do Cadastramento dos Interlocutores Municipais

Art. 10. O Prefeito Municipal, observando os critérios estabelecidos consoante o art. 8º, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento, os interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento das respostas aos formulários de avaliação municipal.

Art. 11. O período de cadastramento dos interlocutores municipais será estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para o cadastramento dos interlocutores poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Seção II

Da Responsabilidade pelas Informações

Art. 12. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 4º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;

II - quanto ao cadastramento dos interlocutores municipais, sobre o Prefeito Municipal em exercício no período previsto na Agenda de Obrigações Municipais para tal cadastramento;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício no ano seguinte ao de competência das contas, ainda que distinto do gestor responsável pelas contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico.

Art. 13. A ausência injustificada de resposta aos formulários por parte dos interlocutores municipais cadastrados poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 14. Além das responsabilidades previstas nos artigos anteriores, as demais pessoas, que atuam na elaboração ou envio de dados, informações ou demais documentos que compõem a prestação de contas, também poderão ser responsabilizadas por inconsistências que lhes sejam imputáveis.

§ 1º A responsabilização mencionada no caput incidirá sobre servidores efetivos, comissionados, contratados ou quaisquer outros que, no exercício de suas funções, tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da inconsistência.

§ 2º A apuração da responsabilidade será realizada em processo específico, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal:

I - Atuação do processo;

II - Instrução da unidade técnica;

III - Análise inicial do Relator para concessão do contraditório, quando necessário, ou encerramento da fase de instrução;

IV - Manifestação do Ministério Público de Contas;

V - Emissão do Parecer Prévio.

Seção I
 Da Autuação do Processo
 Art. 16. O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para autuação da prestação de contas ensejará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Art. 17. A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por petição eletrônica, por meio do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos referidos no inciso III do art. 4º desta Instrução Normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Seção II
 Da Instrução da Unidade Técnica

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal, a unidade técnica emitirá instrução, cuja análise será realizada conforme escopo e parâmetros definidos nos Anexos I a III.

Parágrafo único. A instrução de que trata este artigo poderá conter remissões a documentos ou informações complementares disponibilizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas partes integrantes da instrução.

Art. 19. A unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a prestação de contas:

- I - regulares;
- II - regulares com ressalvas;
- III - irregulares;
- IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Em relação à avaliação da atuação governamental, o opinativo da unidade técnica seguirá o disposto no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 3º Dentro da gestão do prefeito municipal, a constatação de uma segunda hipótese de regularidade com ressalva, fundamentada na avaliação da atuação governamental, nos termos do Anexo III, em exercícios financeiros consecutivos e na mesma área de avaliação, implicará o apontamento de irregularidade por parte da unidade técnica.

§ 4º Caso a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 4º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião.

Seção III
 Da Análise Inicial do Relator

Art. 20. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator, a fim de ser apreciada a necessidade ou não de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas.

§ 3º No que tange à avaliação da atuação governamental, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado.

§ 4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

Seção IV
 Da Manifestação do Ministério Público de Contas

Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Seção V
 Da Emissão do Parecer Prévio

Art. 22. Encerradas as fases de instrução e da manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 23. A deliberação do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

Art. 24. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Art. 25. O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio

possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

ANEXO I
DO ESCOPO DE ANÁLISE

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Aplicação no ensino básico	1.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	1.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	1.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.
2. Aplicação em ações de saúde	2.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.
3. Gestão Fiscal	3.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.
	3.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
	3.3. Resultado financeiro consolidado por grupo de origem de recurso (conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
4. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	4.1. Solvência do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 1º Portaria MTP nº 1.467, de 2022, arts. 26, 56, II e art. 57 e 66, VII.
5. Encerramento de Mandato*	5.1. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, consolidado por grupo de origem de recurso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.

Obs. (*): O item de escopo que compõe o grupo de análise "5. Encerramento de Mandato" se aplica exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato.

ANEXO II
PARÂMETROS DE ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO

Para fins de análise do item 3.3. do Anexo I, a unidade técnica aplicará os parâmetros e hipóteses de apontamento estabelecidos a seguir:

	1º exercício financeiro do mandato	2º exercício financeiro do mandato	3º exercício financeiro do mandato	4º exercício financeiro do mandato
Hipóteses de Regularidade	Superávit/Equilíbrio	Superávit/Equilíbrio	Superávit/Equilíbrio	Superávit/Equilíbrio
Hipóteses de Regularidade com Ressalva	Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado	Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, redução de no mínimo 50% desse montante	Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, e Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, redução de no mínimo 50% desse montante	Não se aplica
Hipóteses de Irregularidade	Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado	Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante	Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante	Déficit

Notas:

1 - O resultado financeiro negativo dos grupos de origem de recursos Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e Regime Próprio de Previdência não será considerado como uma restrição na avaliação do item 3.3 do Anexo I desta Instrução Normativa.

2 - A constatação de superávit no grupo de recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do item 3.3 do Anexo I desta Instrução Normativa.

ANEXO III
VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática da atuação governamental, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

(Nota Base - NB) Nota obtida no exercício ano anterior ao exercício de avaliação das contas	Incidência dos vetores em razão da VARIACÃO da nota no exercício em relação à nota no exercício anterior dentro de uma mesma área de avaliação		
	(A) Regularidade	(B) Regularidade com Ressalva	(C) Irregularidade

(1) Entre 0,00 e 1,00	acréscimo superior a 2,00	acréscimo entre 1,01 e 2,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00, ou qualquer decréscimo
(2) Entre 1,01 e 2,00	acréscimo superior a 1,50	acréscimo entre 0,51 e 1,50	acréscimo entre 0,01 e 0,50, ou qualquer decréscimo
(3) Entre 2,01 e 3,00	acréscimo superior a 1,25	acréscimo entre 0,26 e 1,25	acréscimo entre 0,01 e 0,25, ou qualquer decréscimo
(4) Entre 3,01 e 4,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, ou qualquer decréscimo
(5) Entre 4,01 e 5,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, ou qualquer decréscimo
(6) Entre 5,01 e 6,00	acréscimo superior a 0,60	variação entre +0,60 e -0,25	decréscimo superior a 0,25
(7) Entre 6,01 e 7,00	acréscimo superior a 0,45	variação entre +0,45 e -0,50	decréscimo superior a 0,50
(8) Entre 7,01 e 8,00	acréscimo superior a 0,32	variação entre +0,32 e -0,70	decréscimo superior a 0,70
(9) Entre 8,01 e 9,00	qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 0,75	decréscimo entre 0,76 e 1,20, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 0,75	decréscimo superior a 1,20
(10) Entre 9,01 e 10,00	qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 1,00	decréscimo entre 1,01 e 1,50, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 1,00	decréscimo superior a 1,50

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 199/2025

Altera a Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 242 e 243 do Regimento Interno, no art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), e considerando o Acórdão nº 3.168/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 64438-2/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
 § 1º A Coordenadoria de Contas realizará análises de gestão fiscal para acompanhar o atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a desempenhar o exercício da competência de controle atribuída pelo art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). (NR).”

Art. 3º O § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
 § 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá constituir impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 6º da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As administrações sujeitas a esta Instrução Normativa disponibilizarão, em seus respectivos sítios eletrônicos, as informações mínimas de transparência definidas em Nota Técnica editada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual também estabelecerá o prazo e a forma para sua disponibilização, visando dar cumprimento à transparência pública das unidades gestoras.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 14 da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os relatórios de análise de gestão fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os itens de análise realizados pela Coordenadoria de Contas e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados da Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos:

I - os incisos I a XVI do caput do art. 6º;

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º;

III - o Anexo da referida Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

- assinatura digitalmente -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 190/25

Altera o item 1 do fluxo 10 da Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre a tramitação de processos e requerimentos internos, referentes a servidores e demais assuntos do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII, XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 70010-0/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço altera o item 1 do fluxo 10 da Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre a tramitação de processos e requerimentos internos, referentes a servidores e demais assuntos do Tribunal.

Art. 2º O item 1 do fluxo 10 da Instrução de Serviço nº 116, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

1	DGP	Gerar o requerimento ou ofício no Sistema de Procedimentos Administrativos e coletar as assinaturas ou protocolar ofício e avaliação médica na Diretoria do Protocolo.
---	-----	--

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de novembro de 2025

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-672010/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4988/25

Retornam os autos com o Despacho nº 3816/25-COAP, a Informação nº 137/25-DTI e a Informação nº 292/25-COSIF (peças 4 a 6), por meio das quais a Coordenadoria de Atos de Pessoal, a Diretoria de Tecnologia de Informação e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se, respectivamente, em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

As unidades, visando dar atendimento à presente demanda, levantaram as informações demandadas e providenciaram sua conversão para o formato solicitado. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719483/25

ENTIDADE:-ESCOLA PARANAENSE DE DIREITO LTDA

INTERESSADO:-ESCOLA PARANAENSE DE DIREITO LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4990/25

Retornam os autos com o Despacho nº 35/25-EGP (peça 4), por meio do qual o servidor Wilmar da Costa Martins Junior manifesta-se favoravelmente em relação à solicitação formulada pela Escola Paranaense de Direito, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor em participar como palestrante sobre o tema “O Impacto da reforma tributária para os Municípios”, no dia 18 de novembro de 2025, a partir das 21h, de forma virtual.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-718908/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4992/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1320/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, indicou o servidor Luiz Henrique Luersen Junior, lotado na Coordenadoria de Auditorias (CAUD), ocupante da função de Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados, para representar esta Corte de Contas no evento, dada a impossibilidade deste Presidente em comparecer.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218778/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5045/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1589/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia ao processo nº 751377/18, cujo acesso foi liberado pela Diretoria de Protocolo conforme Informação nº 7135/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629581/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
DESPACHO Nº:-5050/25

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de General Carneiro.

Pelo Acórdão 2912/25-S2C (peça 10), a 2ª Câmara desta Corte deferiu o pleito municipal.

Na mesma oportunidade, em razão das considerações feitas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 7), o colegiado determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para avaliação de eventual necessidade de alteração regimental.

2. A questão suscitada na decisão da Segunda Câmara refere-se ao inc. II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, que não excepciona a hipótese de adimplemento de parcelamento da regra que, para a concessão de certidão liberatória, exige o cumprimento integral da condenação pecuniária.

Uma vez que a CMEX está sendo ouvida pela Comissão designada para realizar a revisão do Regimento Interno, inclusive, sobre a questão referida, encaminhem-se os autos ao Gabinete do d. Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência e deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-648950/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5057/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 36/2024[1], firmado com

a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., para a aplicação do reajuste anual ao preço pactuado no Contrato aludido, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência."

O expediente foi instaurado em virtude de requerimento da contratada contido na peça 2, que aduziu que o reajuste, mediante aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no percentual de 7,21%, é devido porquanto transcorridos doze meses contados da data do orçamento estimado da licitação, de 27/02/2024, nos termos da Cláusula Sétima[2] do Contrato.

Todavia, na peça 3 dos autos consta o aceite da empresa contratada quanto ao percentual do reajuste devido, referente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, representando variação de 7,10% (sete vírgula dez por cento), consoante apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

Na peça 4 dos autos foram juntadas as certidões obtidas em nome da empresa, com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação, e na peça 5 foi juntada a memória de cálculo do reajuste.

A minuta relativa ao apostilamento pretendido foi carreada ao feito na peça 6.

Após a Diretoria-Geral autorizar a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 18132-3/23, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (cf. peça 7, fl. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por intermédio do Despacho nº 351/25-SLC (peça 7), juntou aos autos manifestação sobre o pedido.

Dentre outras considerações, a SLC reiterou que o reajuste do valor dos serviços está amparado na Cláusula Sétima do Contrato nº 36/2024; que o reajuste é devido com base na variação do ICTI de fevereiro/2024 a janeiro/2025; que com o apostilamento o valor atualizado do Contrato passará de R\$ 6.439.517,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais) para R\$ 6.877.405,24 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo de peça 5; e que os documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação estão na peça 4.

A Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000114 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 691402/25) e que aguarda o retorno dos autos para empenho ainda no exercício de 2025, nos termos da Informação nº 770/25-DF (peça 9). Também apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa prevista tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 122/25-DF (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 321/25-DIJUR (peça 11), expôs que o pedido de reajuste contratual formulado encontra respaldo na Cláusula Sétima do instrumento contratual e na legislação aplicável, podendo ser formalizado por apostilamento, conforme autoriza o art. 136, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 165/25 (peça 12), registrou a ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Em atendimento ao determinado no art. 92, inc. V [3], da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que na Cláusula Sétima, item 7.2, do Contrato nº 36/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, foi estabelecido o reajuste dos preços avençados, mediante a aplicação da variação Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, após o interregno de um ano da data do orçamento estimado da licitação que deu origem à contratação, de 27/02/2024:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/02/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Considerando que o Contrato foi celebrado em agosto de 2024, trata-se do primeiro reajuste, restando completo o período de um ano do orçamento estimado da licitação em 27/02/2025.

Logo, é devido o reajuste, nos moldes avençados.

Conforme apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos, a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada correspondente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025 foi no percentual de 7,10%, de modo que o valor unitário dos serviços de desenvolvimento dos módulos da solução de trâmite processual e novas funcionalidades, no que se refere ao "saldo a executar a partir de 27/02/2025", passará de R\$ 799,94 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 856,74 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).

Por fim, registra-se que o reajuste objeto dos autos está igualmente em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 77[4] da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] deste Tribunal de Contas, que trata da matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e tendo em vista as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do preço dos serviços objeto do Contrato nº 36/2024, celebrado com a INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS., conforme a variação do ICTI apurada no período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, com aplicação a partir de 27 de fevereiro de 2025, nos termos da minuta juntada na peça 6 dos autos, mediante apostilamento, em consonância com o disposto no art. 136, inc. I[6], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as

providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada cuja validade venceu ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 60 dos autos nº 18132-3/23.

2. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/02/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. (...)

3. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

4. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

5. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

6. Art. 136. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-679430/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5058/25

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 989/2025 por meio do qual a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL encaminha documentação relacionada ao procedimento licitatório do Projeto de "Concessão de Uso" da Pedreira Ivo Rodrigues (Pedreira do Atuba), em atenção à Resolução nº 101/2023 deste Tribunal. Nos termos da Informação nº 54/25 (peça 5), a 4ª Inspetoria de Controle Externo observa que "embora este novo requerimento trate do mesmo objeto já submetido ao Tribunal em 23 de outubro de 2025, sob o nº 67.911-2/25, a análise preliminar indica que persistem integralmente as pendências materiais e formais apontadas na Informação nº 53/25 - 4ª Inspetoria de Controle Externo".

Por tal razão, sugere:

a) o apensamento do presente expediente ao Requerimento Externo nº 679112/25, que concentra o acompanhamento formal do procedimento de concessão da Pedreira do Atuba nesta Corte.

b) a determinação à Secretaria de Estado do Planejamento para juntada direta e exclusiva de toda a documentação atualizada no processo nº 679112/25, em versão única, final e consolidada.

c) a intimação da Secretaria de Estado do Planejamento para que reencaminhe, em versão única, consolidada e atualizada, todos os documentos elencados no art. 9º da Resolução nº 101/2023, a qual deverá ser juntada exclusivamente no processo nº 679112/25, incluindo todos os elementos técnicos pendentes, conforme Informação nº 53/25 (processo 67.911-2/25), incorporando nas minutas oficiais os ajustes descritos no arquivo "Ajustes após a reunião com o TCE", sanando divergências entre o documento apresentado e as minutas formais.

Diante do exposto, considerando que nos autos nº 679112/25 já foi promovida a intimação da Secretaria de Estado do Planejamento para que proceda ao encaminhamento de todos os documentos apontados como faltantes na Informação nº 53/25-4ICE (conforme Certidão de Comunicação Eletrônica nº 5307/2025), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado do Planejamento, na pessoa de seu representante legal, a fim de dar-lhe ciência de que a juntada de toda a documentação solicitada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deverá se dar exclusivamente no processo nº 679112/25, em versão única, final e consolidada.

b) apensamento do presente feito ao processo nº 679112/25.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-688570/25

ENTIDADE:-ANDERSON SOARES DE FREITAS

INTERESSADO:-ANDERSON SOARES DE FREITAS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5062/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Anderson Soares de Freitas mediante o qual solicita todo e qualquer material produzido pelo TCE/PR nos últimos 36 (trinta e seis) meses, de 28/10/2022 a 28/10/2025, que trate de avaliações, fiscalizações, análises, auditorias, deliberações e recomendações relacionadas a "videomonitoramento" no âmbito de órgãos e entidades municipais e estaduais do Estado do Paraná, incluindo (sem se limitar a):

- Relatórios, Notas Técnicas, Pareceres, Auditorias (operacionais ou de conformidade), Inspeções, Monitoramentos e Planos de Ação;

- Decisões, Acórdãos, Deliberações, Alerta(s), Recomendações e Despachos;

- Registros de acompanhamento do cumprimento das recomendações (status, evidências e prazos).

- Escopo temático (não exaustivo): videomonitoramento/videovigilância, câmeras fixas/PTZ, analíticos de vídeo, LPR/OCR (leitura de placas), reconhecimento facial, "cercamento eletrônico", centros de operações (COP/COI), totens inteligentes e soluções correlatas.

Formato e organização solicitados:

- Links e números de processo no sistema do TCE/PR;

- Cópias digitais (PDF/A) dos documentos;

- Planilhas/dados abertos (CSV/XLSX) com metadados mínimos: nº do processo, unidade técnica, relatoria/relator(a), interessado, município/órgão auditado, datas, objeto, principais achados/recomendações, prazos e status de cumprimento."

Nos termos da Informação nº 264/25 (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relatou que não constam fiscalizações em curso nem registros classificados especificamente sob o tema "videomonitoramento", no âmbito de atuação dessa unidade, e que foram realizadas buscas complementares na base das demandas do Integra, utilizando-se as palavras-chave indicadas pelo requerente, sem resultados identificados.

Destaca que foram realizadas diligências internas junto às equipes de fiscalização e, nessas, recordou-se a recente propositora da Tomada de Contas Extraordinária nº 692999/25, decorrente da Demanda Integra nº 493.

Enfatiza que essa identificação somente foi possível "em razão do conhecimento prévio dos próprios auditores, pois, na base de dados, o registro encontra-se descrito como fiscalização instaurada 'em razão da contratação de serviços de segurança eletrônica por inexigibilidade de licitação', terminologia distinta daquela utilizada no pedido".

Observa que esse exemplo "reforça que temas eventualmente correlatos ao videomonitoramento não são indexados de forma padronizada, podendo surgir sob múltiplas denominações (como "segurança eletrônica", no caso citado), sem que o sistema permita sua localização por palavras-chave diretamente relacionadas".

Ademais, ressalta que a referida Tomada de Contas não tratou do serviço de videomonitoramento em si, mas de aspectos jurídico-administrativos relacionados à contratação direta por inexigibilidade de licitação e à apuração de eventual superfaturamento.

Aponta para certo grau de generalidade no pedido inicial, ao abranger "todo e qualquer material" sobre o tema "videomonitoramento", com um "escopo temático não exaustivo".

Assevera que essa amplitude dificulta a delimitação objetiva do objeto da busca, uma vez que os sistemas institucionais do TCEPR não classificam processos por expressões genéricas ou temáticas dessa natureza.

Observa que o assunto, quando existente, pode aparecer apenas de forma acessória ou incidental, diluído em licitações de aquisição de insumos, em compras de equipamentos de TI, em convênios ligados a concessões rodoviárias, em auditorias operacionais de segurança pública ou, ainda, em denúncias, representações e informações encaminhadas pelos sistemas captadores da Casa.

Explica que, em tais cenários, o tema não se evidencia pelo objeto principal da fiscalização, tampouco pelos objetivos formais do processo, o que inviabiliza sua localização automática e demandaria revisão manual de um volume indeterminado de expedientes, conforme ilustrado pelo único caso identificado exclusivamente por memória dos servidores.

Além disso, entende que a amplitude temporal e temática do pedido parece desproporcional à capacidade operacional de atendimento direto, visto que a consolidação de três anos de produção documental sobre tema transversal demandaria levantamentos manuais em múltiplas unidades, com custo administrativo incompatível com os fins da LAI.

De igual modo, destaca que o formato pretendido pelo requerente, incluindo planilhas com metadados consolidados e cruzamento de informações entre bases distintas, implicaria na criação de um novo conjunto de dados, o que extrapola o dever legal de disponibilização de informações existentes.

Como medida de transparência ativa, recomenda que o requerente acesse os canais oficiais de consulta pública disponíveis no Portal do TCEPR, nos quais é possível realizar pesquisas diretas, inclusive por palavras-chave e filtros específicos:

• AVIA – Atendimento Virtual por Inteligência Artificial: <https://avia.tce.pr.gov.br/>

• PIT – Portal Informações para Todos: <https://pit.tce.pr.gov.br/>

• Busca de Jurisprudência: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/jurisprudencia/317373/area/242>.

Ao final, registra que outras unidades técnicas, como a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e as Inspeções de Controle Externo, responsáveis pela fiscalização, por exemplo, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria de Infraestrutura e Logística ou do Departamento de Estradas de Rodagem, podem dispor de maior familiaridade com bases de dados específicas, além de manterem históricos próprios de fiscalização e conhecimento mais aprofundado acerca das rotinas dos órgãos sob sua competência, podendo, eventualmente, identificar informações adicionais e melhor avaliar a viabilidade de atendimento, ainda que parcial, ao requerido.

Diante disso, não obstante a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, bem como às Inspeções de Controle Externo, deixo de acolhê-la por partilhar do mesmo entendimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarado por meio do Despacho nº 1347/2025 (peça 7), no sentido de que o presente pedido não tem como ser atendido por exigir trabalho interpretativo para delimitação do escopo.

Entendimento esse partilhado pela própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ao destacar, inicialmente, que o pedido aponta para certo grau de

generalidade, ao abranger “todo e qualquer material” sobre o tema “videomonitoramento”, com um “escopo temático não exaustivo”, e, ainda, ao considerar a amplitude temporal e temática do pedido, que se revelam desproporcionais à capacidade operacional de atendimento direto, visto que a consolidação de três anos de produção documental sobre tema transversal demandaria levantamentos manuais em múltiplas unidades deste Tribunal, de um volume indeterminado de expedientes, com custo administrativo incompatível com os fins da LAI.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6º, §4º, incisos I, II e III[1] da Resolução nº 45/2014, o pedido formulado pelo requerente não se vislumbra passível de atendimento por esta Corte.

Recomenda-se, contudo, ao requerente, o acesso aos canais oficiais de consulta pública disponíveis no Portal do TCEPR, nos quais é possível realizar pesquisas diretas, inclusive por palavras-chave e filtros específicos, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail anderson.soares@recife.pe.gov.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 6º [...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-584251/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTÔNIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTÔNIA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5068/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia (Ofício nº 389/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0004.24.000019-2, requer “informações e/ou documentos acerca do Parecer referente a aprovação ou reprovação das contas por parte do Centro Assistencial Nova Vida (CNPJ N. 03105925/0001-25), durante o período compreendido entre 1999 a 2022”.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que se manifestaram em atenção ao solicitado na inicial.

Ante as manifestações das unidades técnicas, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-730088/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5069/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0014.25.000443-0, instaurado após o recebimento de ofício deste Tribunal indicando a ausência de prestação de contas pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia dos repasses recebidos do Município nos exercícios de 2012 a 2016, Ofício nº 1336/2025-ODL-DP constante na Tomada de Contas Extraordinária nº 105335/18. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 585/25-DIJUR (peça 4), explica que os fatos narrados na notícia de fato já eram objeto de apuração do Inquérito Civil nº MPPR-0046.24.134473-1, o que acarretou a decisão de arquivamento comunicada na inicial.

Em sua conclusão a unidade sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 105335/18, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e o posterior encerramento no caso de não haver demanda por outra medida.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 105335/18, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, para

conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-735608/25

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5073/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Vara da Fazenda Pública de Sarandi (Ofício nº 3060/2025), por meio do qual solicitou que esta Corte registrasse as sanções impostas contra Hélia Cristiane da Silva, ré na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001690-44.2006.8.16.0160, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

A Diretoria Jurídica informou que as sanções correspondiam a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes, e a posterior remessa de ofício ao requerente informando as diligências adotadas (Informação nº 590/25-DIJUR, peça 3).

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao cumprimento da solicitação judicial.

Após, ante a exiguidade do prazo, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, notadamente via mensagem eletrônica para o e-mail indicado tanto na autuação deste requerimento quanto no ofício nº 3060/2025, sgxr@tjpr.jus.br, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-722204/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5075/25

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco (Ofício nº 793/2025), por meio do qual solicitou cópia do Processo nº 180886/25 com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.25.000055-8.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1532/25-GCDA (peça 4).

Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 180886/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708139/25

ENTIDADE:-DANIELA VERONA BAHLS
INTERESSADO:-DANIELA VERONA BAHLS, JOSEMAR BANNACH FONSECA, RICARDO SEVERO VAZ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5076/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelos Srs. Josemar Bannach Fonseca, Ricardo Severo Vaz e Daniela Verona Bahls, Vereadores da Câmara Municipal de Palmas e integrantes da Comissão de Orçamento, Gestão e Fiscalização (Ofício nº 02/2025), por meio do qual solicitaram informações quanto ao envio das contas do

Município de Palmas do exercício de 2023, Processo nº 186368/24, e quanto ao respectivo trânsito em julgado.

Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 186368/24, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que prestou as informações solicitadas e, adicionalmente, autorizou o acesso ao processo de sua relatoria.

Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro e que os requerentes são Vereadores do Município de Palmas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Palmas na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 186368/24, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1002/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 732982/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 23 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 1003/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 730637/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Auditor de Controle Externo	18/12/2025	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno